

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF .....	7
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	98
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	99
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	100
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	100
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	101
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	101
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	103
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	104
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	104
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	105
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	105
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	108
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	109
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	111
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	112
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	113
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	115
Expediente .....	116

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 360, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Referência: NF 1.21.000.000498/2019-43. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTAURADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Irregularidades de acessibilidade na Feira Central e Turística de Campo Grande. Imóvel municipal tombado, sem indícios de desvio ou irregularidade relativa à preservação do patrimônio histórico, cultural ou ambiental. A questão não atrai a competência da Justiça Federal determinada no art. 109 da CF e tampouco a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Remessa dos autos à Procuradora-Geral da República para solução do conflito.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos da Notícia de Fato nº 1.21.000.000498/2019-43 instaurada perante a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos de Campo Grande/MS para apuração de irregularidades constatadas no Relatório de Vistoria do Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução – DAEX, quanto à acessibilidade nas instalações prediais da Feira Central.

2. Celebrado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a AFACETUR exclusivamente em relação à suposta prática de preconceito em desfavor de pessoas com deficiência no evento “Festa do Sobá”, o MPMS houve por bem oficiar o IPHAN em relação às irregularidades constatadas no local.

3. O Ministério Público estadual entendeu, então, que o fato de a Feira Central estar localizada dentro de um perímetro inscrito no Livro do Tombo do IPHAN faria com que a demanda de alterações relacionadas à acessibilidade do imóvel fosse afeta ao Ministério Público Federal, porquanto demandaria autorização do Instituto.

4. O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Pedro Siqueira Gonçalves suscitou conflito negativo de atribuição, ocasião em que o NAOP da 3ª Região se manifestou pela homologação do declínio, nos termos da seguinte ementa:

ACESSIBILIDADE. INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MATO GROSSO DO SUL. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE UTILIDADE PÚBLICA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E TOMBADO PELO IPHAN. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO À PGR. NECESSIDADE DE PREVIAMENTE RATIFICAR O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DA PGR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA ENCAMINHAMENTO À PGR.

5. É o relatório.

6. Razão assiste ao Procurador suscitante.

7. Ao que parece, os fatos narrados estão relacionados a supostas irregularidades de acessibilidade de bem imóvel municipal. Muito embora o processo para ajustes de acessibilidade devam ser autorizados pelo IPHAN, não é o referido instituto o responsável para realizar as mudanças prediais.

8. Assim, não há nos autos indícios de desvio ou irregularidade relativa à preservação do patrimônio histórico, cultural ou ambiental, visto que o que se discute no presente feito são irregularidades na adequação do imóvel para se tornar acessível a pessoas com deficiência, o que não é suficiente para atrair a competência da justiça federal, definida no art. 109 da Constituição Federal.

9. Com esse entendimento, remetam-se os autos à Procuradora-Geral da República.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 362, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Referência: NF 1.21.000.000246/2019-14. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTAURADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Supostas irregularidades de acessibilidade no imóvel sede do Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul. Imóvel municipal tombado. Sem indícios de desvio ou irregularidade relativa à preservação do patrimônio histórico, cultural ou ambiental. A questão não atrai a competência da Justiça Federal determinada no art. 109 da CF e tampouco a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Remessa dos autos à Procuradora-Geral da República para solução do conflito.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos da Notícia de Fato nº 1.21.000.000246/2019-14 instaurada perante a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos de Campo Grande/MS para apuração das condições de acessibilidade no prédio NOB-IHG, do Instituto Histórico Geográfico de Mato Grosso do Sul, e para adoção de medidas pertinentes para corrigir irregularidades existentes no prédio tombado, de propriedade da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

2. Tendo sido, de imediato, promovido o declínio de atribuição pelo Promotor de Justiça oficiante para o Ministério Público Federal em razão do tombamento, este entendeu que a atribuição do feito é do Ministério Público estadual, porquanto o imóvel, objeto da suposta irregularidade, é municipal, onde está instalado o Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul (instituição privada sem fins lucrativos). Ademais, não se discute, nos autos, a tutela do patrimônio histórico, cultural e ambiental, mas tão somente condições de acessibilidade.

3. O PRDC, então, suscitou conflito negativo de atribuição, ocasião em que o NAOP da 3ª Região se manifestou pela homologação do declínio, nos termos da seguinte ementa:

ACESSIBILIDADE. INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MATO GROSSO DO SUL. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE UTILIDADE PÚBLICA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E TOMBADO PELO IPHAN. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO À PGR. NECESSIDADE DE PREVIAMENTE RATIFICAR O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DA PGR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA ENCAMINHAMENTO À PGR.

4. É o relatório.

5. Razão assiste ao Procurador suscitante.

6. Ao que parece, os fatos narrados estão relacionados a supostas irregularidades de acessibilidade do prédio municipal. Muito embora o processo para ajustes de acessibilidade devam ser autorizados pelo IPHAN, não é o referido instituto o responsável para realizar as mudanças prediais.

7. Assim, não há nos autos indícios de desvio ou irregularidade relativa à preservação do patrimônio histórico, cultural ou ambiental, visto que o que se discute no presente feito é uma suposta irregularidade na adequação do imóvel para se tornar acessível a pessoas com deficiência, o que não é suficiente para atrair a competência da justiça federal, definida no art. 109 da Constituição Federal.

8. Diante disso, observa-se que a matéria tratada nos autos não é da atribuição do Ministério Público Federal.

9. Com esse entendimento, remetam-se os autos à Procuradora-Geral da República.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 363, DE 29 DE ABRIL DE 2019

Referência: NF 1.25.009.000074/2018-79. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTAURADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Supostas irregularidades na prestação do serviço de saúde. O objeto da presente notícia de fato não contempla desvio ou irregularidade relativa ao dinheiro público federal ou mesmo informações de comportamento omissivo da União. A forma de utilização dos recursos é de competência dos gestores locais e estaduais. A questão não atrai a competência da Justiça Federal determinada no art. 109 da CF e tampouco a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Enunciado nº 10 da PFDC. Remessa dos autos à Procuradora-Geral da República para solução do conflito.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos da presente notícia de fato, instaurada perante o Parquet estadual (Inquérito Civil nº 0003.13.000065-0) com a finalidade de investigar

eventuais irregularidades na contratação de profissionais de saúde no Município de Brasilândia do Sul/PR, especialmente, os casos de tredestinação dos médicos do Programa Estratégia de Saúde da Família - ESF.

2. Prestadas informações pelo Município de Brasilândia do Sul/PR e, posteriormente, pelo Município de Assis Chateaubriand/PR, o Ministério Público do Estado do Paraná entendeu que o objeto dos autos está vinculado ao Programa ESF, cujas verbas são repassadas pelo SUS, de maneira que haveria interesse da União na aplicação dos recursos (fls. 280-296).

3. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná acolheu o declínio de atribuição, nos termos da seguinte ementa: PATRIMÔNIO PÚBLICO - APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS MÉDICOS PELO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - PROGRAMA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INTERESSE DA UNIÃO - DECLINAÇÃO ACATADA - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

4. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, a Procuradoria da República no Município de Umuarama/PR suscitou conflito de atribuição, tendo consignado que o caso não trata de desvio de recursos públicos no SUS1, mas tão somente de supostas irregularidades na prestação de serviço, razão pela qual não haveria interesse federal apto a atrair a atribuição do MPF.

5. Suscitado o conflito, o NAOP da 4ª Região houve por bem conhecer o declínio de atribuição como conflito negativo de atribuição, encaminhando os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para posterior remessa à Procuradora-Geral da República, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SAÚDE. INVESTIGAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE EM ÂMBITO MUNICIPAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O MPF E O MPE/PR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA RESOLUÇÃO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. VOTO PELO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO CONFLITO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

6. É o relatório.

7. Razão assiste ao Procurador suscitante.

8. Ao que parece, os fatos investigados na presente notícia de fato estão relacionados a supostos: a) “descaso [dos profissionais de saúde] com pacientes encaminhados”; e b) “descaso com os hospitais de plantão, sem a devida assistência ou comunicação intra-hospitalar” (fl. 06).

9. Tendo sido requeridas informações acerca da contratação dos profissionais de saúde então investigados pelo Ministério Público estadual, não foram identificados desvios de verbas federais, mas uma possível deficiência na prestação do serviço, como a falta de atendimento residencial pelas equipes de Saúde da Família, ou mesmo eventual tredestinação de atribuições (fl. 295).

10. Assim, não há nos autos indícios de desvio ou irregularidade relativa ao dinheiro público federal ou mesmo informações de comportamento omissivo da União, visto que o que se discute é uma suposta deficiência na execução não financeira do serviço, o que teria gerado insatisfação na população local. Isso, todavia, não é suficiente para atrair a competência da justiça federal, definida no art. 109 da Constituição Federal, porquanto o repasse de recurso público federal não define a forma em que o serviço será prestado, cuja competência é dos gestores locais e estaduais.

11. Ressalte-se o conteúdo do Enunciado nº 10 da PFDC:

Enunciado nº 10: Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica.

12. Com esse entendimento, remetam-se os autos à Procuradora-Geral da República.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 365, DE 14 DE MAIO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.001.000348/2018-10 (MPF/PR no Município de Juiz de Fora) (e). Inquérito civil. Acessibilidade de pessoas com deficiência visual a provas de vestibular. Negativa de fornecimento de computador pessoal com leitor. Disponibilização de outros meios de acessibilidade: provas em braille e outras tecnologias, além de leitores profissionais e transcritores. Razoabilidade. 1. A negativa de utilização de dispositivos eletrônicos se aplica a todos os candidatos indistintamente por questões de segurança e fornecê-los somente aos candidatos portadores de deficiência visual poderia representar ofensa ao princípio da isonomia. 2. A recusa da universidade caracteriza-se como razoável, uma vez que foram disponibilizados outros meios de acessibilidade aos candidatos deficientes visuais. 3. Desprovimento do recurso; homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto por Rosângela da Cruz Leandro Gera contra decisão do Procurador da República Marcelo Borges de Mattos Medina que arquivou o inquérito civil nos seguintes termos:

O presente Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação formulada ROSÂNGELA DA CRUZ LEANDRO GERA, acerca da negativa da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) em disponibilizar para sua filha, LAURA LEANDRO GERA, candidata com deficiência visual inscrita no Programa de Ingresso Seletivo Misto (PISM 2019), recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva consistentes em computador com leitor de tela e em representação tátil para gráficos e figuras geométricas.

Sustenta a representante que tais recursos “deram o suporte pedagógico para que minha filha seja aluna da rede regular de ensino e esteja em condições de igualdade com seus colegas, acompanhando as aulas, realizando tarefas e avaliações” (fls. 04).

Acrescenta entender que “minha filha nesse episódio por razão de deficiência está sendo discriminada, uma vez que com a negativa de utilização dos recursos com os quais está habituada em sua vida escolar será imensamente prejudicada, e não estará em condições de igualdade para concorrer com os demais candidatos, residindo aí a definição pela lei do que é discriminar: barreiras de atitude que causam prejuízos” (fls. 05).

Instada a prestar informações, a UFJF alegou que, a cada edição do PISM, “vem aprimorando os atendimentos diferenciados e específicos para os milhares de candidatos que possuem necessidades especiais, a fim de garantir a equidade, autonomia e segurança ao processo seletivo” (fls. 55).

Outrossim, esclareceu que, na edição atual, “existem 23 inscrições de candidatos cegos ou com baixa visão que deverão ser atendidos de acordo com suas especificidades de modo a garantir equidade nas condições de realização das provas, visto que nenhum poderá ser beneficiado no atendimento da demanda apresentada” (fls. 57).

Nessa linha, informou ter condições de lhes oferecer soroban, lupa, reglete, prova ampliada, prova em braille e auxílio de profissionais leitor e transcritor treinados, dentre outros recursos (fls. 58), sublinhando que “foram disponibilizados para a candidata Laura um leitor, um transcritor, a prova em Braille, a possibilidade do uso de Soroban, conforme foi pedido no formulário próprio”, sendo que “o único recurso que não pode ser disponibilizado pelas condições já apresentadas foi o uso do computador pessoal” (fls. 59).

Verifica-se que a prova em braille compreende “figuras, mapas e etc em alto relevo e, também, descrição das figuras possibilitando amplo acesso aos alunos cegos” (fls. 58), de modo que impede examinar a razoabilidade da negativa da adoção da tecnologia assistiva consistente em computador com leitor de tela.

Dispõe o art. 30, IV, da Lei nº 13.146/2015, que, “nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas”, deve haver “disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência”.

E o art. 4º, § 1º, do referido estatuto inclui “a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas” no conceito de “discriminação em razão da deficiência”, assim considerada “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência” (grifou-se).

O cerne da questão, por conseguinte, prende-se à razoabilidade da recusa à adaptação ou à oferta de recursos de tecnologia assistiva, cumprindo recordar que o art. 80 da Lei nº 13.146/2015, em preceito relativo ao acesso à Justiça, mas extensível por interpretação sistemática às demais hipóteses, estatui o dever de oferta apenas dos recursos “disponíveis”.

No ponto, afigura-se relevante o argumento da UFJF no sentido de não lhe ser possível, no momento, “oferecer a todos os candidatos que se encontram na mesma situação da” filha da representante “um computador com leitor para realização da prova” (fls. 12).

De outra parte, observa-se que o Edital pertinente ao exame, no art. 64, §2º, veda a utilização “quaisquer dispositivos eletrônicos, tais como calculadoras, agendas eletrônicas, telefones celulares, smartphones, tablets, ipods®, pendrives, aparelhos de mp3 ou similares, gravadores, relógios, alarmes de qualquer espécie ou qualquer transmissor, gravador ou receptor de dados, imagens, vídeos e mensagens” (fls. 40), por evidentes razões de segurança quanto à lisura do certame e, também, de isonomia entre os candidatos, já que nem todos, considerados inclusive os com deficiência visual, possuiriam recursos tecnológicos próprios de natureza semelhante.

Em tal contexto, a recusa da UFJF a aspecto específico do pleito da candidata em referência adquire contornos razoáveis, uma vez que, alternativamente ao computador com leitor de tela, são disponibilizados aos candidatos com deficiência visual, dentre outros, o auxílio de profissional leitor treinado, sendo o atendimento “prestado individualmente por duplas de leitores, que também podem atuar como transcritores de respostas”, bem como o auxílio de profissional para transcrição treinado (fls. 58).

O auxílio de tais profissionais, prestado individualmente e por agentes treinados, ainda que não seja o recurso da preferência da candidata, constitui alternativa razoável ao computador com leitor de tela:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUTORA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PARA ATUAR COMO LEITOR/LEDOR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.** 1. Apelação desafiada pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UNB, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora (portadora de deficiência visual total), para determinar que fosse disponibilizado um servidor da comissão organizadora, para atuar como leitor/ledor das provas objetivas e subjetivas, de modo a viabilizar a participação da candidata no Concurso de Analista Processual do Ministério Público Federal; condenando, ainda, o CESPE, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 2. Como portadora de deficiência visual, a Autora/Apelada faz jus à disponibilização de meios que viabilizem a realização das provas, seja através do emprego de um computador especial, seja mediante o auxílio de um leitor/ledor, um servidor da comissão organizadora, que lhe transmita as questões objetivas e subjetivas. 3. No tocante aos honorários advocatícios, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (art. 543-Cdo CPC), pacificou o entendimento de que “não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.” (REsp 1.108.013-RJ, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 03.06.2009, DJe, 22.06.2009). 4. No caso, entretanto, o CESPE é um órgão que integra a Fundação Universidade de Brasília - FUB/UNB, ente dotado de personalidade própria e autonomia financeira. Destarte, deve ser mantida a condenação do Apelante em honorários advocatícios. 5. Ademais, considerando a natureza da causa e o labor despendido pelo Defensor Público, deve ser mantido o valor fixado pelo Juiz singular, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação e Remessa necessária improvidas” (TRF5, APELREEX 24185001 1749-18.2010.4.05.8300, Rel. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Terceira Turma, DJE – Data: 21/05/2013; grifou-se).

Logo, não vislumbrando providência a adotar, promovo o arquivamento do feito.

Dê-se ciência desta Promoção de Arquivamento à representante, a fim de cientificá-la da possibilidade de manifestar eventual irresignação, por meio de razões escritas ou documentos, nos termos do § 3º do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

2.A recorrente alega que a negativa da Universidade Federal de Juiz de Fora de permitir e fornecer um computador pessoal para que sua filha, deficiente visual, possa realizar a prova do vestibular, fere o princípio da isonomia.

3. Esse o breve relato.

4. Instaurou-se o presente inquérito civil com o objetivo de apurar a regularidade da negativa da Universidade de Juiz de Fora em disponibilizar recursos de acessibilidade consistentes em computador pessoal com leitor de tela a candidata com deficiência visual.

5. O Procurador oficiante considerou que a acessibilidade oferecida pela universidade seria razoável, pois teria fornecido alternativas ao computador pessoal.

6. A acessibilidade constitui direito fundamental previsto nos arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal, os quais preveem que a lei disporá normas sobre a construção e adaptação de edifícios, logradouros públicos e veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

7.A Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, e internalizada com status de emenda constitucional, determina aos Estados-Partes que tomem “as medidas a apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho” (art. 1. a).

8.Os Estados-partes também devem tomar medidas apropriadas para: “a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público” (art. 2. a).

9.No caso, a Universidade Federal de Juiz de Fora, quando da realização dos concursos vestibulares, busca atender as mais diversas necessidades especiais, a fim de garantir a equidade. No caso dos candidatos deficientes visuais, a universidade disponibiliza a prova em braile, além do auxílio de profissionais leitores e um transcritor e a utilização de dispositivos como soroban e reglete.

10.Cabe considerar que a negativa de utilização de dispositivos eletrônicos se aplica a todos os candidatos indistintamente por questões de segurança e fornecê-los somente aos candidatos portadores de deficiência visual poderia representar ofensa ao princípio da isonomia.

11.Portanto, a recusa da universidade caracteriza-se como razoável, uma vez que foram disponibilizados outros meios de acessibilidade aos candidatos deficientes visuais.

12. Pelo exposto, o recurso não merece provimento; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 366, DE 8 DE ABRIL DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.012.000156/2018-76 (MPF/PRM – Divinópolis/MG). Inquérito civil instaurado para acompanhar a implantação da política pública prevista na Portaria nº 20/6/14, do Ministério da Saúde, para realização da oximetria do pulso (“teste do coraçãozinho”) aos neonatais atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Arquivamento do feito por ausência de elementos específicos para subsidiar a apuração. Recurso da representante. Reconsideração da decisão em razão das informações complementares apresentadas. Informações encaminhadas pela Superintendência Regional de Saúde de Divinópolis/MG, pela Secretaria de Saúde do município e pelo Ministério da Saúde. Implementação da referida política pública paulatinamente. Constatado que os hospitais referentes em maternidade na região já incorporaram a triagem da cardiopatia congênita crítica em todos os neonatos. Ausência de omissão estatal. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Lauro Coelho Junior, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil público instaurado para acompanhar a implantação da política pública prevista na Portaria nº 20, de 10 de junho de 2014, do Ministério da Saúde, para realização do “teste do coraçãozinho” aos neonatais atendidos pelo SUS.

Segundo o relato inicial da representante Cleia da Silva Barcelos, a rede pública de saúde não oferecia os tratamentos necessários para o diagnóstico e tratamento da cardiopatia grave congênita. Diante da ausência de elementos específicos a subsidiar a apuração, determinou-se o arquivamento do feito. A representante então apresentou recurso aduzindo que as unidades neonatais não realizam adequadamente a oximetria de pulso (“teste do coraçãozinho”), descumprindo a Portaria nº 20/2014 do Ministério da Saúde. Em razão das informações complementares apresentadas, houve a reconsideração da decisão que determinou o arquivamento (fls. 27/28).

Instada a se manifestar sobre o tratamento de cardiopatia congênita e a realização de exames em Divinópolis e região, a Superintendência Regional de Saúde de Divinópolis informou que, sobre o teste de oximetria de pulso em recém-nascidos (teste do coraçãozinho) e o tratamento de crianças com diagnóstico de cardiopatia congênita, deveriam ser observadas as Portarias nº 20/2014 e nº 1.728/2017, ambas do Ministério da Saúde, bem como as orientações para profissionais de saúde quanto à sistematização e padronização do exame preventivo. Esclareceu, ainda, que em Minas Gerais o tratamento é realizado em seis instituições hospitalares, sendo três em Belo Horizonte (Biocor, Santa Casa e Hospital das Clínicas) e outras três em instituições localizadas em Uberlândia, Passos e Juiz de Fora (fls. 33/39).

Em complementação, a Superintendência Regional de Saúde de Divinópolis informou ainda que, a despeito da Portaria nº 1.940/2018, de 28 de junho de 2018, do Ministério da Saúde ter estabelecido o procedimento de oximetria de pulso no âmbito do SUS, o procedimento ainda não era costumeiramente ofertado aos recém-nascidos em Divinópolis por não ter um valor específico para a sua execução. Portanto, não haveria como exigir a sua execução sem que fosse estabelecida uma fonte de financiamento, já que a referida portaria destina aos estados apenas um incentivo para motivar o programa, sem garantir o seu custeio e manutenção. Assim, a depender do comprometimento de cada ente federado, os municípios poderiam financiar o teste do coraçãozinho em suas maternidades. Ocorre que, ante a insuficiência de recursos, informou que as maternidades da Rede de Atenção à Saúde Oeste ainda não oferecem o exame (fl. 45).

Diante das informações prestadas, oficiou-se ao Ministério da Saúde para que esclarecesse sobre a ampliação do acesso ao “teste do coraçãozinho”. Em resposta, informou que o procedimento de oximetria do pulso tem o seu valor zerado na Tabela de Procedimentos do SUS, por constituir uma das etapas da primeira consulta pediátrica do recém-nascido, sendo informado na Autorização de Internação Hospitalar (AIH) de parto, viabilizando o faturamento dos serviços hospitalares prestados pelo SUS. Assim, caberia aos Municípios e aos Estados a ampliação da triagem da cardiopatia congênita crítica (“teste do coraçãozinho”), conforme disposições da Lei nº 8.080/1990 (fls. 72/74).

Em razão disso, oficiou-se a Superintendência Regional de Saúde e a Secretaria de Saúde do Município de Divinópolis para informar quais as medidas estariam sendo adotadas para ampliar a triagem da cardiopatia congênita crítica.

A Superintendência Regional de Saúde, em resposta, informou que oito hospitais, referências regionais em maternidade para as seis Regiões de Saúde da RAS Oeste, já realizam a triagem em todos os neonatos. Os referidos hospitais estão localizados nos municípios de Bom Despacho, Campo Belo, Divinópolis, Formiga, Itaúna, Pará de Minas, Oliveira e Santo Antônio do Amparo (fl. 93).

A Secretaria de Saúde do Município de Divinópolis, por sua vez, informou que no Hospital São João de Deus a realização do “teste do coraçãozinho” em todos os recém-nascidos já passou a ser um procedimento de rotina do local. No entanto, incluirá no contrato com o hospital, a obrigatoriedade de realização do procedimento em todos os neonatos atendidos pelo SUS (fl. 95)

É o relatório.

Da análise dos autos, observa-se que, a política pública prevista na Portaria nº 20, de 10 de junho 2014, do Ministério da Saúde, referente a realização da oximetria do pulso (“teste do coraçãozinho”) em todos os neonatos, já existe e vem sendo paulatinamente implantada nas maternidades de Divinópolis e região.

Conforme informações prestadas pela Superintendência Regional de Saúde, alguns hospitais que são referências em maternidade na região, localizados nos municípios de Bom Despacho, Campo Belo, Divinópolis, Formiga, Itaúna, Pará de Minas, Oliveira e Santo Antônio do Amparo, já incorporaram a triagem da cardiopatia congênita crítica em todos os neonatos.

Nesse contexto, deve-se levar em conta que o desenvolvimento e execução das políticas públicas está condicionado ao elemento financeiro do Estado. Assim, considerando que a ampliação da triagem da cardiopatia congênita crítica (“teste do coraçãozinho”) cabe aos estados e municípios, que possuem orçamentos mais limitados, é razoável que a implantação da medida seja realizada de acordo com as possibilidades financeiras e operacionais de tais entes.

No caso, embora ainda não seja realizado o “teste do coraçãozinho” em todas as maternidades da região, não vislumbro qualquer omissão estatal, uma vez que o procedimento está sendo gradativamente implantado.

Do mesmo modo, não se verifica qualquer ilegalidade na implantação da política pública, a ensejar a continuidade da atuação do MPF no caso.

Diante do exposto, considerando a ausência de irregularidades e, não vislumbrando outras providências a serem adotadas, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou outra providência que se entender cabível. Antes, porém, notifique-se a representante, facultando-lhe a interposição de recurso.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 380, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – Petrópolis/RJ 1.30.007.000322/2016-70

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 383, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – Ji-Paraná/RO 1.31.001.000049/2014-34

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 384, DE 14 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.14.001.001056/2018-68 (MPF/PRM – Ilhéus/BA). Procedimento preparatório instaurado para apurar a falta de acessibilidade no prédio da Secretaria Municipal de Saúde de Ilhéus/BA. Recomendação nº 02/2018-GPA expedida pelo MPF, para que a prefeitura e a Secretaria de Saúde promovessem as reformas necessárias para a retirada de obstáculos que impedissem ou dificultassem a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Diligência empreendida pelo servidor da PRM de Ilhéus. Constatação de que houve a correção das irregularidades. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Gabriel Pimenta Alves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar a falta de acessibilidade ao prédio da Secretaria Municipal de Saúde de Ilhéus/BA, situada na Avenida Vereador Marcus Paiva, nº 291, Cidade Nova, neste município, em razão da calçada do referido imóvel se encontrar esburacada e sem manutenção, impossibilitando o acesso ao órgão pelas pessoas com dificuldade de locomoção.

Em cumprimento às diligências solicitadas por esta Procuradoria da República, foram realizadas visitas in loco à Secretária de Saúde de Ilhéus/BA por servidor do MPF, a fim de que fossem realizados os registros, mediante fotografias, das calçadas de acesso ao referido órgão, consoante Relatórios nº 00008225-2018 (fls. 08/13) e nº 00008687-2018 (fls. 18/20).

O MPF expediu, ainda, a Recomendação nº 02/2018-GPA, para que a Prefeitura de Ilhéus/BA juntamente com a Secretaria de Saúde do município promovessem as reformas necessárias das áreas internas e externas da Policlínica Municipal, a fim de que fossem retiradas todas as barreiras arquitetônicas e obstáculos que impedissem ou dificultassem a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (fls. 25/27).

Em que pese o município não tenha se manifestado acerca do acatamento dos termos da Recomendação do MPF, nova diligência foi empreendida pelo servidor desta Procuradoria, conforme certidão 00002039-2019 e fotografias às fls. 34/35, na qual verificou-se que foi promovida a reforma da calçada da Policlínica Municipal.

Ante o exposto, tendo em vista que a recomendação foi acatada e satisfatoriamente cumprida pela municipalidade, promovo o arquivamento do presente procedimento, determinando que sejam os autos remetidos à PFDC, para fins de devido controle institucional. Deixo de comunicar o representante por se tratar de ICP instaurado de ofício.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 387, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Referência: e-IC MPF/PRPE 1.26.000.002265/2018-18

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 388, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Referência: e-PP MPF/PRES 1.17.000.001384/2018-62

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 38, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Define data para a realização das atividades de de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 2ª Região.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Conduzir os trabalhos de correição ordinária na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, a realizar-se no período de 1º a 02 de julho de 2019, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ATA DA SEPTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2019

Aos treze dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove, às treze horas e trinta e dois minutos, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - edifício-sede da PGR, localizado no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – Brasília/DF. Presentes a Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, bem como os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento e a Dra. Márcia Noll Barbosa. Ausentes, justificadamente, os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e o Dr. Cláudio Dutra Fontella. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

- |      |                        |   |                 |   |
|------|------------------------|---|-----------------|---|
| 001. | Processo:              | JF/MG-0000719-<br>91.2018.4.01.3813-INQ   | Voto: 2572/2019 | Origem: JUSTIÇA<br>FEDERAL - SEÇÃO<br>JUDICIÁRIA DO ESTADO<br>DE MINAS GERAIS |
|      | Relator(a):<br>Ementa: | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN<br>Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 241-A e/ou 241-B da Lei nº 8.069/90. Suposto compartilhamento de material envolvendo pornografia infantojuvenil por meio da rede P2P (peer-to-peer). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não restou comprovada a transnacionalidade da conduta, requisito indispensável para atrair a competência federal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Revisão do declínio de atribuições. Segundo consta em decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, a rede utilizada pelo investigado (P2P) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em qualquer lugar do mundo. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil armazenado no computador estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Interesse federal configurado. Precedente da 2ª CCR: 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações. |                 |   |
|      | Deliberação:           | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.   |                 |   |
| 002. | Processo:              | JF/CE-0011837-<br>69.2013.4.05.8100-INQ<br>Eletrônico   | Voto: 2923/2019 | Origem: JUSTIÇA FEDERAL<br>- SEÇÃO JUDICIÁRIA NO<br>ESTADO DO CEARÁ           |
|      | Relator(a):<br>Ementa: | Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN<br>Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 273, § 1º-B, I e III, do Código Penal, tendo em vista a possível comercialização de medicamentos adulterados e/ou sem registro junto à ANVISA. Por decisão unânime, na 736ª Sessão Ordinária, realizada em 11/03/2019, este Colegiado, homologou o arquivamento, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante. Devolvidos os autos à origem, o MPF comunicou à Justiça Federal o posicionamento ministerial, inclusive com a decisão desta Câmara Revisora, tendo o Juiz Federal discordado do arquivamento. Nova remessa dos autos à 2ª CCR para conhecimento e deliberação. O art. 62 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação e deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial. O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho  |                 |   |

Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão". O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP. Precedentes da 2ª CCR: IPL 00042/2016, 731ª Sessão de Revisão, de 10/12/2018, unânime. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

003. Processo: JF/CHP/SC-5006690- Voto: 2981/2019 Origem: JUSTIÇA  
06.2018.4.04.7202-INQ - FEDERAL - SUBSEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CHAPECÓ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: Inquérito policial. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) praticado por sociedade empresária. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância, já que o valor principal do débito é de R\$ 10.188,59, sendo que o restante da dívida, que atinge o importe de R\$ 32.021,21, é composta por multa de mora e juros, que não compõe o valor a ser considerado para aplicação do referido princípio. Discordância do Juiz Federal, por considerar que o parâmetro da insignificância é o valor consolidado do débito, ou seja, o valor principal das contribuições acrescido de juros e multa pelo atraso. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa. Precedente STJ (RESP 201200489706, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2014). Débito tributário que não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

004. Processo: JF-MBA-0001691- Voto: 2767/2019 Origem: SUBSEÇÃO  
88.2018.4.01.3901-INQ JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no art. 163, parágrafo único, incisos II e III (crime de dano qualificado); no art. 260 (perigo de desastre ferroviário) e no art. 288 (associação criminosa), todos do Código Penal. Segundo consta dos autos, foram realizadas manifestações por parte do Movimento Sem Terra " MST entre os dias 03 a 05/08/2015, na altura do KM 861 da Estrada de Ferro Carajás, nas proximidades da Vila Palmares II, no Município de Parauapebas/PA. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, argumentando, para tanto, que não existem elementos indiciários mínimos que permitam indicar quem foi(ram) o(s) autor(es) dos ilícitos em comento, ou diligências possíveis para fins de identificação dos responsáveis. Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Presentes elementos que apontam para P.C.N e A.L.D.F. como líderes locais do movimento que promoveu os atos ilícitos em apuração. Além de testemunhas, tais líderes foram entrevistados (mídia anexa) demonstrando o papel de destaque que ocupam no movimento, até mesmo pelas declarações prestadas na entrevista. Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
005. Processo: JF/PR/CAS-5001168- Voto: 2980/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL  
70.2019.4.04.7005-SEM\_SIGLA - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
006. Processo: JF/PR/FOZ-5014063- Voto: 2899/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU  
09.2018.4.04.7002-PIMP - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: Procedimento investigatório composto por 20 (vinte) Representações Fiscais para Fins Penais " RFFP. Suposta prática dos crimes descritos nos arts. 334 e/ou 334-A, ambos do CP, em razão de apreensões de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal. Em todos os casos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal quanto à cumulação dos arquivamentos em uma única autuação, por produzir dados subdimensionados de práticas delitivas em região de fronteira, que afetam políticas públicas, bem como pela inexistência de conexão entre as causas. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28). Ressalte-se, inicialmente, que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão entende pela possibilidade de cumulação de arquivamentos em uma única autuação, sendo necessário, no entanto, que haja fundamentação individualizada para cada investigado. No caso, verifica-se que o membro do MPF promoveu o arquivamento de todas as condutas de forma genérica, sem delimitar as peculiaridades de cada RFFP. Incidência do Enunciado nº 69 desta 2ª CCR: "Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências". Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para análise individualizada das Representações Fiscais para Fins Penais.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para análise individualizada das Representações Fiscais para Fins Penais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
007. Processo: JFRS/SLI-5000125- Voto: 2977/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
86.2019.4.04.7106-PCR - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
008. Processo: JF/SP-0011769- Voto: 2758/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP  
37.2018.4.03.6181-PIMP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) em desfavor do INSS. Recebimento indevido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da inserção de vínculo empregatício supostamente falso. Requerimento ocorrido em 18/07/2007. Irregularidade constatada em 2017. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, argumentando, para tanto, a ausência de justa causa diante do longo lapso temporal decorrido, o que dificulta a apuração dos fatos. Discordância do Juíza Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Benefício recebido até 07/01/2016. Prejuízo ao INSS no importe de R\$ 261.518,04. Prova da materialidade delitiva e presentes fortes indícios da autoria. Beneficiário que não foi ouvido. Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações

Deliberação: promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

009. Processo: JF/SP-0012407- Voto: 2885/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º, do CP, em razão do recebimento fraudulento de benefício de auxílio acidente no período de 17/04/2010 a 20/12/2010. Promoção de arquivamento, pelo MPF, com fundamento na prescrição em perspectiva, além do fato das investigações ainda não terem sido iniciadas. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Primeiramente, esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 438. Ademais, como bem ressaltou o Juízo Federal, há informações nos autos dando conta da existência de diversos outros benefícios concedidos mediante fraude, com similaridade de modus operandi, existindo linha investigativa para apuração da autoria delitiva. Considerando que o benefício só foi cessado em 20/12/2010 e que o crime em comento possui pena máxima em abstrato de seis anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional de 12 (doze) anos ainda não foi atingido, sendo injustificável o arquivamento neste momento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
010. Processo: TRF4-5002848- Voto: 2460/2019 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334, § 1º, "b"). MPF: INVIABILIDADE DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DISCORDÂNCIA DO TRF DA 4ª REGIÃO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE OFERTA DO SURSIS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NA RECUSA DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. Ação Penal oferecida em desfavor do acusado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, b, do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, por manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (cigarros). 2. Encerrada a instrução processual, sobreveio sentença condenando o réu à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade). 3. Interposta apelação e remetidos os autos ao TRF4, foi determinado seu encaminhamento ao juízo de 1º grau para que o órgão ministerial se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao condenado, considerando que a pena mínima abstratamente cominada para o delito do art. 334 do CP (redação anterior à vigência da Lei nº 13.008/2014) não ultrapassa um ano. 4. O Procurador da República oficiante, no entanto, entendeu ser impossível o oferecimento de proposta de suspensão condicional no presente caso, uma vez que após proferida a sentença condenatória, o oferecimento do referido benefício encontra-se precluso. Afastou também a aplicação da Súmula nº 337 do STJ, uma vez que não houve análise do mérito acerca da sentença proferida e, conseqüentemente, não houve decisão desclassificatória do crime ou de parcial procedência da pretensão punitiva. 5. Esta 2ª Câmara já se manifestou no sentido de que, no atual estágio da persecução criminal, não se afigura cabível proposta de aplicação da suspensão condicional do processo. A oferta de medidas despenalizadoras deve ocorrer no momento processual adequado: a transação penal, antes de recebida a denúncia; a suspensão condicional do processo, em qualquer momento posterior à denúncia e antes de proferida a sentença penal condenatória. Dessa forma, a discussão da matéria

encontra-se preclusa, haja vista a superveniência de sentença condenatória. 6. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.00.000.008609/2017-28, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 683ª Sessão de Revisão, de 31/07/2017; Procedimento nº 1.00.000.016442/2014-26, Rel. José Adonis Callou de Araújo Sá, 622ª Sessão de Revisão, de 22/06/2015; Processo nº 2008.70.11.000167-0, Rel. Carlos Augusto da Silva Cazarré, 577ª Sessão de Revisão, 24/04/2013. 7. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1758189/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/10/2018; RHC 92.258/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 05/03/2018) e do STF (HC 106003, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, public. 07/06/2011; HC nº 86007/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01/09/2006). 8. Devolução dos autos ao TRF4, para o regular prosseguimento do trâmite processual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao TRF4, para o regular prosseguimento do trâmite processual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO

011.	Processo:	PRM/MAR-3410.2018.000054- Voto: 2748/2019 9-INQ	Origem: GABPR22-FLM - FREDERICK LUSTOSA DE MELO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), consubstanciado na fraude na concessão de benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, concedido na Agência do INSS em Lins/SP. O Procurador da República oficiante na PRM de Marília/SP promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/DF, por considerar que, tal qual a jurisprudência vem entendendo que nos crimes de estelionato o foro competente é aquele onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima, isto é, onde se situa a agência a qual esta vinculada a conta corrente da vítima, no crime de estelionato previdenciário a vítima é entidade de direito público, sendo que os pagamentos de benefícios previdenciários são feitos a partir da conta única do Tesouro Nacional, mantida em Brasília/DF. O Procurador da República oficiante na PR/DF suscitou conflito de atribuições, aduzindo, em síntese, que não se deve compreender que o local onde se efetivou o prejuízo à União, limita-se ao Distrito Federal pelo simples fato de Brasília ser a sede do Poder Executivo ou onde encontra-se a Secretaria do Tesouro Nacional. Encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). Nos termos do caput do art. 70 do CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". E, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF). Na hipótese, o crime de estelionato previdenciário se consumou no momento do recebimento da vantagem patrimonial indevida, vale dizer, com o início do pagamento do benefício, que se deu no município de Lins/SP. Atribuição do Ofício da PRM de Marília/SP (suscitado).	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.	
012.	Processo:	1.26.000.001003/2019-17 - Eletrônico Voto: 2506/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato atuada a partir da RFFP comunicando possível crime de descaminho (CP, art. 334, §1º), em razão da apreensão de mercadoria estrangeira, sem a documentação comprobatória da regular importação, pertencente a pessoa jurídica sediada em Londrina-PR. O Procuradora da República oficiante na PRM- Petrolina/Juazeiro declinou de sua atribuição para a PRM - Londrina/PR, por entender que o crime teria se consumado em aquela cidade, já que negócio jurídico realizado entre a empresa com sede em Londrina e a adquirente com sede em Petrolina não teria se concretizado, não havendo que se imputar o crime de descaminho a esta última. Ao receber os autos, o membro oficiante da PRM em Londrina/PR entendeu não ter atribuição para o caso, já que o crime de descaminho consuma-se no local onde houve a apreensão das mercadorias. Autos remetidos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. O ponto controvertido já esteve em debate no eg. Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades. A jurisprudência é no sentido da aplicação da Súmula nº 151 daquela Corte, fixando a competência para eventual ação penal por crime de contrabando ou	

descaminho pelo lugar da apreensão do bem, ainda que as apurações preliminares indiquem que o crime tenha se consumado em outro local (CC nº 119.247/SP, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 14/05/2012). No mesmo sentido, também o Enunciado nº 54 desta 2ª CCR: A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. Desse modo, a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à PRM " Petrolina/Juazeiro, uma vez que a apreensão das mercadorias ocorreu na cidade de Petrolina/PE. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRM- Petrolina/Juazeiro para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

013. Processo: DPF/ATM/PA-00140/2016-INQ Voto: 2124/2019 Origem: GABPRM2-AALO  
- ADRIANO AUGUSTO  
LANNA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA OFERTA IRREGULAR DE CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E/OU PÓS-GRADUAÇÃO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33). FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, INTEGRANTE DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. PRECEDENTE DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de representação do MEC, para apurar possível prática do crime previsto no art. 171 do CP, tendo em vista a suposta oferta irregular de curso de educação superior e/ou de pós-graduação lato sensu por parte de Faculdade em conluio com outras instituições de ensino. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que, sob a perspectiva penal, a conduta não lesiona bens, serviços ou interesse direto da União, sendo que as vítimas do crime são os consumidores fraudados, que pagaram por um curso não reconhecido pelo MEC e viram seu patrimônio violado. 3. Em que pese se tratar(em) de instituição(ões) particular(es) de ensino superior, verifica-se, no caso, ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino. 4. A emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. O suposto crime de falsificação transcende as atividades negociais e de gestão do estabelecimento de ensino superior, violando o sistema de ensino, o que atrai a competência da Justiça Federal. 5. Portanto, cuidando-se de ato, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 6. Precedente do STF: HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011. 7. Necessidade do aprofundamento das investigações acerca da participação das instituições de educação superior e a oitiva das supostas vítimas de eventual crime de estelionato. Necessárias, também, diligências para verificação da regularidade dos diplomas emitidos a partir das parcerias firmadas pelo Instituto investigado (em especial se as Portarias de credenciamento/autorização do MEC das IES mencionadas permitem o oferecimento dos cursos superiores e a emissão de diplomas, via parceria), sendo que as investigações devem ser realizadas no âmbito federal. 8. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

014. Processo: 1.30.020.000109/2019-32 - Eletrônico Voto: 2822/2019 Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES EM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PREVISTOS NA LEI Nº 7.492/86. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de Fato

instaurada a partir de representação. Interessado que apresenta arrazoado acerca de irregularidades no IPREVIRB " Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Bonito/RJ. Supostos atrasos no pagamento de benefícios, falta de transparência, negativa de informações, ausência de fiscalização nas contas do IPREVIRB, entre outras considerações. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 3. Matéria examinada pela 2ª CCR na 142ª Sessão de Coordenação, de 27/11/2017, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.002189/2017-76, de onde se extrai o seguinte: [...] 4. Com os fundamentos acima transcritos, firmou-se o posicionamento no sentido de que as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social " RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem, em tese, ser equiparadas à instituição financeira, porquanto, conforme acima exposto, arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei nº 7.492/86. 5. No caso, verifica-se a ausência de realização de qualquer diligência, a fim de se apurar eventual prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional. 6. Não homologação do declínio de atribuições. 7. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

015. Processo: 1.32.000.000197/2019-36 - Eletrônico Voto: 2917/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OFERTA IRREGULAR DE CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. PRECEDENTE DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação realizada perante Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar notícia de oferta irregular de cursos de graduação por parte de instituição privada de ensino superior. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 3. Verifica-se a ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. 4. Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 5. Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 6. Precedente do STF: HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

#### PADRÃO

##### Homologação do Declínio de atribuição

016. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 2916/2019 Origem: GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS  
 Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33). Apreensão de encomenda contendo substância entorpecente (cocaína), postada via Correios em agência em Tabatinga/AM com destino a Manaus/AM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

- Precedente do STJ (CC 144.030/MS, Terceira Seção, DJe 02/03/2016). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
017. Processo: JFRJ/PTP-0500015- Voto: 2909/2019 Origem: SUBJUR/PRM-RJ -  
29.2017.4.02.5106-INQ SUBCOORDENADORIA  
JURIDICA DA  
PRM/PETROPOLIS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: Inquérito Policial. Crime de uso de documento público (CP, arts. 297 e 304). Notícia de uso de documento de habilitação para condução de veículos de origem paraguaia potencialmente falso, apresentado durante abordagem de policiais militares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Inexistência de notícia de uso perante órgãos federais. Incidência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
018. Processo: SR/DPF/MA-00262/2015-INQ Voto: 2771/2019 Origem: GABPR2-TSC -  
TIAGO DE SOUSA  
CARNEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Apuração de movimentações financeiras consideradas como suspeitas, possivelmente ligadas a empresário (ex-Deputado Federal), realizadas por suas duas filhas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. O fato um dos sujeitos ligados à investigação já ter exercido mandato de Deputado Federal não é contemporâneo às transações apuradas. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
019. Processo: SR/DPF/PA-00778/2018-INQ Voto: 2766/2019 Origem: GABPR2-UC -  
UBIRATAN CAZETTA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: Inquérito Policial. Crime de posse irregular de arma de fogo (Lei 10.826/03, art. 12). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes nele previstos, que, no caso, é da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
020. Processo: 1.14.000.004073/2018-67 - Eletrônico Voto: 2719/2019 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

- Ementa:** Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, dando conta de movimentações financeiras atípicas por pessoas físicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Movimentações decorrentes, a princípio, de agiotagem. Eventual crime contra a economia popular. Competência da Justiça Estadual. Súmula nº 498 do STF. Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal quanto à lavagem de ativos. Fato que não revela, por ora, lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
021. **Processo:** 1.18.000.000997/2019-26 - Eletrônico **Voto:** 2924/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta existência de malversação do patrimônio pertencente à associação privada constituída para o fim de exercer atividades de televisão aberta, rádio e apoio à educação, dentre outras. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
022. **Processo:** 1.21.005.000110/2019-64 - Eletrônico **Voto:** 2839/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato. Apreensão de 600 gramas de substância entorpecente (maconha), no interior da casa de um casal de indígenas, o que poderia configurar crime tipificado na Lei nº 11.343/06. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Precedente do STJ (CC 144.030/MS, Terceira Seção, DJe 02/03/2016). Fatos narrados que não se relacionam com a condição de indígena, bem como não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal se justificaria, por exemplo, se a questão versasse acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03/02/2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
023. **Processo:** 1.25.005.000253/2019-27 - Eletrônico **Voto:** 2906/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Notícia de Fato. Deputado Federal relata que sua companheira estaria sendo vítima de extorsão, uma vez que pessoa não identificada teria requerido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais para não revelar situações possivelmente constrangedoras sobre a pessoa do Deputado Federal.

Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). In casu, os fatos tidos por delituosos, muito embora envolvam o Deputado Federal, não causaram lesão a bens, serviços e/ou interesse da União e/ou demais entes federais, bem como seus servidores públicos e agentes políticos, havendo eventual ofensa e/ou ameaça de lesão ao patrimônio de sua companheira. A Súmula nº 147 do STJ dispõe que "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função". No caso vertente, os fatos que seriam objeto do delito de extorsão aparentam se referir a situação anterior à diplomação para deputado federal, caso que em que não corresponderiam a atividades desenvolvidas no exercício da função atual. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

024. Processo: 1.26.000.001094/2019-91 - Eletrônico Voto: 2842/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando o desconto não autorizado em aposentadoria, de valores destinados a organização sindical (central nacional de aposentados e pensionistas). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta praticada por instituição de natureza privada em prejuízo de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedentes da 2ª CCR: NF 1.26.005.000228/2017-44, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime; NF 1.16.000.003846/2017-32, Sessão nº 709ª, de 26/03/2018, unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
025. Processo: 1.26.005.000114/2018-85 - Eletrônico Voto: 3011/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Civil. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III) e/ou de estelionato (CP, art. 171), praticado em detrimento de particulares. Advogado que teria se apropriado indevidamente de quantias pertencentes a clientes, ao não repassar valores resultantes de processos judiciais, ou exigido o pagamento de honorários contratuais superiores aos inicialmente acordados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo dos particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.34.018.000241/2018-63, 727ª Sessão, de 22/10/2018, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
026. Processo: 1.27.000.000427/2019-27 - Eletrônico Voto: 2883/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta venda de anabolizantes sem registro na ANVISA. (CP, art. 273, §1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). O fato de o produto não ter registro na ANVISA, órgão responsável pela respectiva fiscalização, não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Conduta delituosa que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da

União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

027. Processo: 1.30.001.000302/2019-00 - Eletrônico Voto: 2800/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Notícia de Fato. Possível utilização de informação sigilosa para a aquisição de ações de sociedade de economia mista perante acionistas particulares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Companhia de capital fechado, cujas as ações não são negociadas no mercado de valores mobiliários (Lei nº 6.404/7610, art. 4º, §1º), razão pela qual não se encontram registradas na CVM. Tais ações, por consequência, não são tratadas na Instrução CVM nº 358/02, que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante no âmbito do mercado de valores mobiliários. Fatos que, a princípio, não se enquadram em tipos penais de atribuição federal, como o crime previsto no art. 27-D da Lei nº 6.385/76, podendo configurar, no entanto, os crimes previstos nos arts. 154 e/ou 171, ambos do Código Penal. Enunciado da Súmula nº 42 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento." Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

028. Processo: 1.30.005.000183/2019-47 - Eletrônico Voto: 2970/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Alega o noticiante que investiu a quantia de R\$ 5.300,00 sob a promessa de ganhos com o investimento, porém a empresa M.T.C. encerrou suas atividades sem o devido ressarcimento. Possíveis crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) e/ou estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Verificou-se que a empresa M.T.C. realiza transações com moedas virtuais, utilizando de sistema alusivo ao esquema de Pirâmide Financeira, o qual é pacífico tratar-se de crime contra a economia popular. A fraude conhecida como "pirâmide financeira", envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

#### Outras deliberações(Declínio)

029. Processo: 1.30.001.000202/2019-75 - Eletrônico Voto: 18/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

030. Processo: 1.30.005.000161/2019-87 - Eletrônico Voto: 2562/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Notícia de fato. Representação na qual se noticia diversas práticas criminosas, tais como recebimento de propina por servidor público da vara de família de Niterói, eclesiásticos recebendo dinheiro do jogo do bicho e da máfia caça níquel, utilização de documentos falsos por policiais civis, saque irregular no valor de 2 milhões da conta de sua genitora em banco privado, bem como crimes contra a honra, tentativa de homicídio, sonegação fiscal, cárcere privado e contrabando de cigarros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Com relação aos supostos crimes que ofendem interesse da União, verifica-se a generalidade e abstração dos fatos noticiados, pois o representante se limita a apontar condutas, supostamente criminosas, e atribuí-las à agentes que, quando muito, menciona cargo/função, sem, sequer, atrelar à tais apontamentos descrições mínimas (objetivas ou subjetivas) capazes de servirem como indicativos de autoria e materialidade. Homologação de arquivamento. 2) Quanto as demais condutas, verifica-se não haver elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

031. Processo: 1.33.000.000655/2019-08 - Eletrônico Voto: 2833/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

032. Processo: 1.34.004.000056/2019-17 Voto: 2960/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Notícia de Fato atuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão relatando diversas irregularidades praticadas pelo(s) representado(s). 1) Possíveis crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) e de falsidade ideológica (CP, art. 299). Suposto registro fictício de bens dos investigados em nome de empresa e multiplicidade de inscrições de CPF. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Quanto ao crime contra a ordem tributária, este possui natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou não haver processo fiscal em decorrência dos fatos narrados. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado de eventual processo na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a RFFP ao MPF. Com relação à multiplicidade de inscrições de CPF quanto a um dos investigados, os fatos ocorreram em 1998 e em 2006, restando fulminados pela prescrição (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Por outro lado, as demais irregularidades narradas pela notificante, inclusive as referentes ao possível superfaturamento dos serviços prestados a outra empresa (também particular), podem configurar possível crime de estelionato, dentre outros a serem apurados no curso das investigações. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos praticados entre particulares. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

## Homologação de Arquivamento

033.	Processo:	DPF/AM-00035/2017-INQ	Voto: 3010/2019	Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão, para apurar a prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 2º, I), consistente em suposta fraude praticada por empresas localizadas no Estado do Amazonas, visando a obtenção indevida de incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Expedidos ofícios à Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Amazonas e SUFRAMA solicitando informações sobre a empresa delatada, no que se refere à seara de atribuições de cada um desses órgãos. O cotejo das respostas enviadas revela não ter sido detectada nenhuma irregularidade tributária. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
034.	Processo:	DPF/CAX-00140/2017-INQ	Voto: 2421/2019	Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Apuração dos crimes de ameaça e desacato (CP, arts. 147 e 331). Desentendimento entre cliente e funcionário dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os depoimentos prestados foram contraditórios, portanto não ofereceram os esclarecimentos necessários. As oitivas das testemunhas não confirmaram os fatos que aconteceram. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
035.	Processo:	DPF/MBA/PA-00087/2016-INQ	Voto: 2760/2019	Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial inicialmente instaurado para apurar o crime de peculato (CP, art. 312). 1) Remessa efetuada à 5ª CCR/MPF que devolveu os autos à 2ª CCR/MPF, considerando que a promoção de arquivamento ressaltou que durante a instrução probatória, não foi possível evidenciar a participação dos membros da associação ou mesmo do servidor do INCRA, fato que poderia ensejar a requalificação dos fatos para o delito descrito no art. 312 do CP. 2) Supostos crimes de apropriação indébita, falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 168, 299 e 304 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Empresa de construção civil que teria se apropriado indevidamente de R\$ 52.720,00, relativos à concessão de créditos para construção de 16 unidades habitacionais, em decorrência de contrato firmado com o INCRA. Apurado que 5 unidades deixaram de ser concluídas. Fatos ocorridos no ano de 2008. Crime de apropriação indébita que se encontra prescrito, nos termos do art. 109, V, do CP. Quanto ao crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, possui pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Assim, a prescrição se opera em 12 (doze) anos. Considerando que da data dos fatos (2008) até o momento já transcorreram quase 11 (onze) anos, não tendo ocorrido nenhuma das causas interruptivas (art. 117 do CP), é preciso visualizar o caso dos autos sob o aspecto da utilidade e eficiência da persecução penal. Raciocínio análogo vale para o crime de uso de documento falso, também apurado pelo presente apuratório. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

036.	Processo:	DPF/PI-00442/2015-IPL	Voto: 2764/2019	Origem: GABPRM1-ILGO - IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato tentado (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Possível fraude no requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte, com suposta utilização de documentos falsos quanto a condição de trabalhador rural do cônjuge falecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o benefício foi indeferido em razão da não comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Da documentação juntada aos autos, depreende-se que o beneficiário de fato realizou atividade rural em regime de economia familiar. Além do mais, a declaração particular de atividade rural não é imprescindível para a concessão do benefício, pois requer homologação pelo INSS e, mesmo que homologada, necessita de corroboração por início de prova material e entrevista. Logo, o documento apresentado não tinha o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, não restando caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime-meio). Precedente da 2ª CCR: Voto nº 9549/2017, Processo nº 1.24.000.000656/2017-91, Sessão nº 699, de 11/12/2017, unânime). Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
037.	Processo:	DPF/ROO-00089/2017-IPL/PF	Voto: 2768/2019	Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito policial instaurado para apurar suposta simulação de lide trabalhista com o intuito de obter benefício previdenciário (CP, art. 171, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Restou comprovado na reclamação trabalhista que a relação de trabalho configurava, na verdade, prestação eventual de serviço. Deste modo, é forçoso concluir que em caso de simulação da lide as partes não seriam instruídas a declarar em juízo que tratava-se de serviço regular. Portanto, se se tratasse de um conluio entre autor, sua advogada e reclamado para falsificar uma relação de trabalho e, partir daí, buscar benefício previdenciário fraudulento em prejuízo do INSS, os depoimentos das partes na audiência não seriam convergentes quanto aos fatos que juridicamente não configuravam relação trabalhista. Em outras palavras, em audiência, as partes contribuíram para a elucidação dos fatos de maneira contrária à que seria caso houvesse simulação. Tudo isso leva a conclusão de que na situação que ora se analisa, não houve a ocorrência de crime, mas sim, provavelmente, um equívoco no qual não se constata a presença de dolo de simular a lide. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
038.	Processo:	DPF/RO-0298/2016-INQ	Voto: 2954/2019	Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Possível prática de crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de que pessoa não identificada, mediante utilização de documento falso, requisitou folhas de cheques de conta junto à CEF e as utilizou para realizar 04 (quatro) saques que totalizaram R\$ 18.372,00. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A CEF informou que procedeu ao ressarcimento ao cliente e que concluiu que não houve participação de empregado da referida empresa pública. Realizadas diversas diligências, não foi possível identificar o responsável pela fraude. Ausência de indícios de autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		

039. Processo: DPF/SAL/PE-00122/2012-INQ Voto: 3009/2019 Origem: GABPRM1-AMSJ - ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato tentado (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Apresentação de atestado médico, supostamente falso, durante perícia médica determinada nos autos de processo judicial em que a investigada pretendia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A suposta falsidade foi levantada por ter o perito relatado que o atestado possuía indícios de fraude, em razão de incongruências e incompatibilidades. Realizadas diligências junto à Secretaria da Vara Federal onde tramitou o processo, bem como ao INSS, não foi possível obter a via original ou até mesmo cópia do referido atestado. Informações de que não há sequer notícia de que tal documento teria sido retido quando da verificação da possibilidade de fraude. Fatos ocorridos há mais de 08 (oito) anos. Inexistência de materialidade delitiva e de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
040. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 2915/2019 Origem: GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Apreensão de substâncias entorpecentes encontradas a bordo de embarcação no porto de Tabatinga/AM, durante fiscalização de rotina. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações de que não foi possível, mesmo com a realização de entrevistas e de diligências, descobrir o responsável pela droga. Ausência de indícios de autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
041. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 2953/2019 Origem: GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Apreensão de substâncias entorpecentes encontradas a bordo de embarcação no Posto de Controle Fluvial Solimões " Base Nova Era " em Benjamin Constant/AM, durante fiscalização de rotina. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações de que não foi possível descobrir o responsável pela droga. Sabe-se que o modo de agir dos criminosos que atuam no tráfico de drogas nesta região é, por vezes, semelhante. Eles se valem do abandono/acondicionamento da droga em algum local para, posteriormente, eles ou algum comparsa retirarem o volume conseguindo transportá-lo. Igualmente, eles despacham os volumes como encomendas, utilizando-se de identidades falsas pelos correios ou companhia transportadora (inclusive fluvial). Tais práticas, como é óbvio, ocorrem para dificultar eventual responsabilização dos verdadeiros autores do narcotráfico. No caso em tela, não foi possível estabelecer um liame probatório mínimo entre a droga e nenhum suspeito, o que obsta a deflagração de ação penal. Ausência de indícios de autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
042. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 2914/2019 Origem: GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Apreensão de substâncias entorpecentes encontradas a bordo de embarcação no porto de Tabatinga/AM, durante fiscalização de rotina. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações de que a substância foi encontrada em local de difícil acesso, não sendo possível, mesmo com entrevistas e diligências a

fim de buscar imagens de CFTV, descobrir o responsável pela droga. Ausência de indícios de autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

043. Processo: JF-AP-0006849- Voto: 2762/2019 Origem: GABPR6-LCT -  
05.2018.4.01.3100-INQ LIGIA CIRENO TEOBALDO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de dano, tipificado no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Segundo consta dos autos, no dia 05 de fevereiro de 2014, em um dos terminais de caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal (CEF) em Macapá/AP. Na ocasião, os Policiais Militares encontraram o investigado no interior do caixa, que tinha em mãos uma câmera do circuito interno de gravação. O sujeito, embora não tenha reagido, precisou ser retirado à força do local, tendo-lhe sido dada voz de prisão em flagrante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Depoimento do irmão do indiciado, relatando, em síntese, que o investigado tem problemas mentais. Apresentou laudos psiquiátricos que atestam a condição de incapaz e solicitou o encaminhamento do investigado ao hospital Psiquiátrico em Macapá. Decisão proferida nos autos. Conversão da prisão em flagrante em internação provisória. Investigado que é portador de doença mental grave do tipo esquizofrenia. Atestado por médico psiquiatra que o investigado sofre de doença mental grave, e que, ao tempo da ação, em virtude de perturbação da saúde mental, não tinha plena capacidade de entender o caráter criminoso do ato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo, portanto, inimputável nos termos do artigo 26 do Código Penal. Além disso, os fatos em questão remontam a 2014 e o dano causado à Agência da CEF foi insignificante, limitando-se a uma câmera de segurança. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
044. Processo: JF/CE-2009.81.00.012729- Voto: 3001/2019 Origem: GABPR2-CWBG -  
1-INQ CARLOS WAGNER  
BARBOSA GUIMARAES
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar possível crime de tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição (CP, art. 231). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos mínimos da materialidade delitiva do crime sob investigação, mesmo diante de inúmeras diligências realizadas, as quais somente comprovam o crime de tráfico de drogas, pelo qual os envolvidos já foram devidamente processados. Explico: as mulheres envolvidas não eram vítimas do tráfico internacional para fins de prostituição, mas eram utilizadas no tráfico internacional de drogas na condição de "mulas". Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
045. Processo: SR/DPF/PI-00418/2016-IPL Voto: 2956/2019 Origem: GABPRM1-  
CVMSL - CECILIA VIEIRA  
DE MELO SA LEITAO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências nos depoimentos de testemunhas das reclamantes, em desacordo com as demais provas dos autos (em especial com os depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamada). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Constatação apenas de divergências nos depoimentos das testemunhas. Depoimentos prestados que foram integralmente desconsiderados pelo Juízo do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos (ausência de provas contundentes quanto ao trabalho habitual e remunerado). Ausência de potencialidade lesiva nas declarações, no caso concreto. Não configuração de crime. Precedente da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.29.000.004496/2018-54, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
046. Processo: SR/PF/CE-01714/2015-INQ Voto: 2788/2019 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único). Comunicação de que integrantes de movimento de trabalhadores invadiram o edifício-sede do Ministério da Fazenda do Estado do Ceará, danificando a porta principal de acesso ao prédio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Grupo invasor que contava com cerca de setecentas pessoas. As diligências empreendidas não lograram êxito em identificar o(s) responsável(eis) pela prática criminosa. Fatos ocorridos em 2015. Ausência de indícios de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
047. Processo: 1.03.000.001479/2018-71 Voto: 3002/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal que apura o suposto cometimento do crime previsto no artigo 323 do Código Eleitoral (Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado) em benefício das candidaturas ao cargo de Senadora e Governador, através de suposta manipulação de informações de usuários da rede social Facebook para o fim de divulgá-los como pessoas que "curtiram" suas páginas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ante a ausência de comprovação do alegado ilícito, oficiou-se por duas vezes à noticiante para que apresentasse maiores informações sobre os fatos narrados, mas não houve resposta. Ausência de materialidade delitativa. Inexistência de diligências possíveis para o deslinde do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
048. Processo: 1.11.000.001417/2018-98 - Eletrônico Voto: 2927/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A) VERIFICADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMUNICAÇÃO DE CRIMES AO MPF POR PARTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do encaminhamento de petição inicial de reclamação trabalhista pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, noticiando possível crime de apropriação de contribuição previdenciária (CP, art. 168-A). 2. Promoção de arquivamento. Com o fim de instruir o feito, foram solicitadas, por três vezes, as seguintes informações à 9ª Vara do Trabalho de Maceió: a) se houve a liquidação da sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória, referente a Reclamação Trabalhista. Caso positivo, enviar cópia da sentença e o memorial de liquidação dos cálculos; b) o valor da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas trabalhistas; c) se houve o pagamento ou o parcelamento do valor do referido tributo. 3. Tais Ofícios não foram respondidos, de forma que não há nos autos provas da consumação do crime de apropriação indébita previdenciária. Ressalte-se que a prova da materialidade delitativa está a cargo, exclusivo, da Justiça do Trabalho, de forma que sem a informação da liquidação da sentença pelo contador do Juízo, definindo o valor do tributo e constituindo o crédito, não há justa causa para eventual ação penal. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. A respeito da comunicação de crimes ao MPF por parte da Justiça do Trabalho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, enviou ao Exmo. Presidente do TST Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho o Ofício nº 38E/2016/2ªCCR, datado de 12/05/2016, no qual lista documentos essenciais a serem enviados com a comunicação do crime. 6. No caso de

sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A) e, por analogia, de apropriação de contribuição previdenciária (CP, art. 168-A) foram solicitados os seguintes documentos: (I) Sentença condenando ao pagamento das contribuições previdenciárias ou acordo celebrado entre as partes e homologação; (II) Comprovação do trânsito em julgado da sentença; (III) Cálculos indicando o valor devido das contribuições previdenciárias; (IV) Petição inicial da ação. 7. Em atenção ao expediente encaminhado pela 2ª CCR/MPF, o Exmo. Presidente do TST, na condição de Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, enviou aos Presidentes do Tribunais Regionais do Trabalho o Ofício Circular CSJT.GP.SG nº 5/2016, solicitando atenção às medidas sugeridas, bem como sua ampla divulgação, a fim de tornar mais célere a persecução penal de fatos originados na Justiça do Trabalho. 8. No caso em exame, constatase o não encaminhamento dos documentos necessários (ou meio de obtê-los via internet). 9. Neste contexto, considerando que, no momento, não há elementos mínimos da materialidade delitativa, injustificável é o prosseguimento das investigações. 10. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 11. Homologação do arquivamento. Necessária ciência ao Juízo do Trabalhista. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Deliberação:

049. Processo: 1.11.000.001809/2018-57 - Eletrônico Voto: 2976/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de ameaça (CP, artigo 147) praticado contra o Presidente eleito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No vídeo, um homem com uma arma em mãos, afirma: "(...) você não vai liberar "tudo" (indicando a arma) né? Libera isso aqui (apontando a arma) na tua cara (...) antes de você me pegar eu vou pegar você (...) vou matar você (...)". A atribuição federal para o caso decorre da relação entre o crime supostamente cometido e a função pública da vítima, conforme a Súmula 147 do STJ a qual determina que: "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função." Observa-se, contudo, que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação. No presente caso, contudo, os fatos foram relatados por terceira pessoa. Depreende-se dos autos, portanto, que não é o caso de se deflagrar investigação, em razão do ofendido ter deixado de representar contra o ofensor. Ausente condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
050. Processo: 1.13.000.001007/2018-72 - Eletrônico Voto: 2836/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO MÉDICO PRESTADO A MENOR DE IDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal. Supostas irregularidades no atendimento médico prestado a menor de idade, filho do noticiante, falecido em 13/02/2013, em hospital na Zona Oeste de Manaus, bem como possível esquema fraudulento de indicação de cirurgias não realizadas e tráfico de órgãos. 2. Em síntese, o representante alega que os rins de seu filho foram retirados ilegalmente para fins de tráfico de órgãos e que os demais procedimentos médicos foram realizados para acobertar tal fato e que a investigação levada a cabo pelos órgãos estaduais teria incorrido em diversos erros, culminando com a impunidade dos autores do delito. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Em consulta ao Sistema Único e documentos da rede interna deste órgão ministerial, pelo Núcleo Criminal, foram localizados o expediente PR-AM-00028297/2015 e a NF 1.13.000.001515/2013-46, que tramitaram no 7º Ofício da PR/AM. Ambos os procedimentos foram arquivados sob o argumento do caso já estar sob apreciação da Justiça do Estado do Amazonas, inclusive com promoção de arquivamento homologada pela 2ª CCR. 5. Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. 6. O Conselheiro sindicante do CRM/AM, em seu relatório, trata explicitamente sobre a questão da "bolsa". Diz ele: "em relação a [existência de uma] bolsa coletora de urina [tal fato] é explicado pela técnica de Bogotá, quando da colocação de uma bolsa coletora de urina estéril em substituição à tela de

Marlex na peritoneostomia, não tendo qualquer relação com os rins retirados e a presença de compressas se explica pela técnica de Damage Control, no intuito de controlar a hemorragia e/ou manter determinado local no interior da cavidade limpo e livre de secreções. É sabido que compressas e/ou gases não são bloqueadores de Raio X e que o material colocado não interferiu na evolução fatal do paciente, sendo que o laudo do IML é totalmente inconclusivo pelo avançado da putrefação". 7. Não há elementos suficientes para se afirmar ter havido extração ilegal de órgãos, mesmo após a juntada dos novos documentos pelo representante. 8. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. 9. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. 10. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

051. Processo: 1.13.000.001018/2019-33 - Eletrônico Voto: 2777/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330) haja vista sociedade empresária não ter apresentado as notas fiscais que lhe foram exigidas por servidores da ANP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/991. Previsão de cominação de multa. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.25.011.000037/2017-31, 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
052. Processo: 1.13.000.001245/2017-05 Voto: 2763/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SOBREPOSIÇÃO DE TERRENO PARTICULAR E TERRENO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência de invasão de terras da União a partir de suposta sobreposição de terreno particular e terreno federal. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. A suspeita de invasão de terras da União surgiu de processos judiciais de demarcação de imóveis que pertenceriam ao espólio de M.S.Grilo e a G.A.O.S., imóveis estes que supostamente estariam sobrepostos a áreas da União. 4. As ações demarcatórias tramitam perante a Justiça Estadual do Amazonas que entendeu por bem bloquear as matrículas dos imóveis até que se saiba exatamente quem é o proprietário das áreas que se pretende demarcar. 5. No caso dos autos, para se saber se há de fato invasão de terras da União é necessário primeiro saber se a área discutida nas ações demarcatórias consta como de propriedade da União. Esta informação, por sua vez, é detida pela Secretaria de Patrimônio da União, que detém a atribuição legal de ser "o cartório de imóveis" da União. 6. Oficiada, a SPU informou que é não possível saber, apenas com as informações disponíveis, se os imóveis são ou não de propriedade da União. Portanto, não se sabe se as terras são de fato da União, logo não há como afirmar ter havido crime de invasão de terras da União. 7. Teria havido, ainda, o ajuizamento de ação por desapropriação indireta por parte de G.A.O.S., julgada precedente. No momento, a ação se encontra paralisada durante a fase de cumprimento de sentença, uma vez que o INCRA questiona a nulidade do laudo utilizado para a fixação do valor da indenização. 8. Não tendo havido ainda o pagamento integral da desapropriação, também não se sabe exatamente que parcelas já foram transferidas para União e que parcelas ainda não o foram. 9. Assim, não há elementos para se dizer que houve crime de invasão de terras, uma vez que não se sabe "ainda" se as terras são ou não da União. Não há materialidade do crime até o momento. 10. De outro lado, a questão fundiária está sendo analisada pelo 14º Ofício da PRAM (1.13.000.000787/2018-33) e o MPF atua, na qualidade de custos legis na ação que discute os valores de indenização que estão sendo pagos pelo INCRA (0002906-64.2001.4.01.3200). 11. Deste modo, uma investigação criminal dos fatos, neste momento, se mostra prematura, por não haver materialidade do crime e porque tal ponto (existência de propriedade da União) ainda

		pende de análise por parte do Judiciário. 12. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 13. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.	
053.	Processo:	1.14.008.000047/2014-66	Voto: 2761/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Fatos que foram objeto de lavratura de autos de infração pela Secretaria da Receita Federal relativos ao ano de 2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Todos os elementos informativos colhidos durante a investigação certificam que o investigado R.C.T. era o administrador de fato das empresas e responsável pela sonegação de tributos apurados. Ocorre que o investigado R.C.T. faleceu em 02/08/2015, conforme certidão juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Registre-se que as investigações não apontaram qualquer elemento que conduza à existência de outras pessoas que possuíssem consciência ou voluntariedade acerca da prática dos delitos apurados ou que deles tenham participado. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª Câmara. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.	
054.	Processo:	1.15.000.001119/2019-30 - Eletrônico	Voto: 2892/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 12/2008, 02 a 04/2009, totalizando originariamente R\$ 1.324,59. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Não é possível comprovar dolo por parte da beneficiária ou prejuízo causado à autarquia federal na concessão do benefício. O auxílio-doença foi concedido em prazo superior a 08 meses, não sendo concebível que a segurada consiga enganar um profissional da saúde, em perícia, sobre uma enfermidade tão grave, visto a necessidade de afastamento por tamanho lapso temporal. Aliás, não se alega ter havido fraude quanto à existência da doença incapacitante. Por outro lado, ainda que a segurada tenha trabalhado efetivamente e recebido o salário respectivo, em que pese a incapacidade, não se pode dizer que tal configure "vantagem indevida" para fins de materialização do crime de estelionato. O salário é devido em qualquer circunstância como contraprestação ao trabalho. Além disso, verifica-se que a última das 4 (quatro) parcelas recebidas indevidamente foi relativa à competências de 04/2009, portanto há mais de 10 anos. Aplicação da orientação nº 26/2016 da 2ª Câmara. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.	
055.	Processo:	1.15.000.003541/2018-49 - Eletrônico	Voto: 2865/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	Procedimento Preparatório. Possíveis irregularidades em leilão de veículos de terceiros retidos, abandonados, removidos ou recolhidos a qualquer título a mais de 60 (sessenta) dias nos pátios, próprios ou contratados, das delegacias da Superintendência Regional de PRF e não procurados por seus proprietários ou demais interessados na retirada do bem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa que alegava suposta irregularidade relativa aos deveres dos arrematantes no pagamento de taxas previstas no Edital. Cabe aos participantes da hasta pública questionar e solicitar os devidos esclarecimentos quanto aos itens do edital do respectivo certame. No caso em comento, os representantes apresentaram pedido de arquivamento do presente feito sob a alegativa de já haverem solucionado a questão. Inobstante as informações acima destacadas, especialmente quanto à solução da questão, há que se analisar a questão quanto à atuação do Ministério Público Federal, eis que, como se pode verificar, a natureza	



de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário" (Enunciado nº 63 da 2ª CCR/MPF). No entanto, no caso concreto, observo que a sentença, em sua parte dispositiva, não condenou expressamente a Reclamada no pagamento das contribuições previdenciárias; limitou-se a dizer que "Quanto às contribuições previdenciárias, de responsabilidade da parte reclamada e da parte reclamante, deverão ser calculadas e recolhidas e comprovadas nos autos, sob pena de execução (Lei nº .212/91, art. 33. § 5º), conforme as disposições no art. 114, § 30 da Constituição Federal. Não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza indenizatória. tal como declaração contida na parte (dispositiva desta decisão (CLT, art. 832, § 3º)". Nessa situação, não me parece que a mera menção ao dever de comprovar o recolhimento possa constituir o crédito tributário. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Necessária ciência ao Juízo Trabalhista.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

059.

Processo:

1.20.000.000228/2019-70 - Eletrônico Voto: 2267/2019

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - MATO  
GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Apuração dos crimes de denúncia caluniosa e calúnia (CP, arts. 339 e 138), supostamente cometidos por G. E. P., ao protocolizar duas representações no Conselho Nacional de Justiça, em desfavor de juízes do trabalho. G. E. P. arrematou imóvel em processo trabalhista, mas o ato processual foi anulado de ofício por juiz do trabalho, ensejando agravo de petição ao TRT-23ª Região, que foi improvido e oportunizou recurso de revista no TST. Provimento do recurso para restabelecer a arrematação judicial e respectivos registros em cartório. Na imissão na posse, constataram-se arrendatários na fazenda, que opuseram embargos de terceiro, passando-se a discutir a validade dos contratos. G. E. P. ajuizou ações cautelares incidentais nos embargos de terceiros, tendo o juiz do trabalho indeferido os pedidos de medidas liminares. G. E. P., então, protocolou duas representações no CNJ. A primeira delas manifestando insatisfação quanto ao julgamento do mérito das decisões judiciais, apontando omissões, descumprimento da decisão proferida pelo TST no recurso de revista, bem como esclarecendo que a representação interposta no CNJ se deu por inexistir, à época, previsão legal de reclamação constitucional por violação à decisão do TST. Com o advento do novo CPC, outro procedimento com o mesmo teor foi ajuizado, desta vez com previsão legal, sendo apreciado e julgado improcedente pelo TST. Na segunda representação ao CNJ, é insinuada uma possível corrupção dos magistrados, em suposta "venda" de sentenças. Como provas, foram juntadas conversas no whatsapp entre uma terceira pessoa e uma advogada, que intermediaria o pagamento de vantagens indevidas. Promoção de arquivamento devido à ausência de fato típico na primeira representação e, quanto a segunda, em razão dos fatos já serem objeto de investigação em inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de denúncia caluniosa ou crime contra a honra. Aduzir omissão em decisão judicial não caracteriza crime, tanto é que existe recurso específico para tal finalidade. Narrativa que não associou as omissões à satisfação de interesse ou sentimento pessoal, ou qualquer elemento que indique prevaricação ou outro delito. Mesmo raciocínio é válido para a alegação de falta de imparcialidade, que pode ser discutida nas exceções de suspeição e impedimento. Injúria e difamação não praticadas pelos advogados de G. E. P., pois gozam de imunidade profissional (Lei nº 8.906/94, art. 7º, § 2º). Não houve instauração de procedimento administrativo disciplinar ou processo judicial contra os juízes que atuaram no feito. Ainda sobre a primeira reclamação, não foi formulado pedido de responsabilização disciplinar ou sanção administrativa contra os juízes, mas apenas de reforma das decisões por eles proferidas. Manifestação que mais se assemelhou a sucedâneo recursal. Críticas a decisões, afirmando serem omissas, que descumprem decisão do TST, e que falta imparcialidade, não constituem crime e são comuns em petições que buscam reforma ou cassação de decisão judicial. Ademais, o fato da postulação não ser acolhida pelo Tribunal não indica que as afirmações são falsas. Quanto à segunda representação, a advogada acusada negou haver esquema de venda de sentenças e alegou que as conversas de whatsapp foram adulteradas, o que já é objeto de investigação em desfavor de G. E. P. em inquérito policial instaurado. Princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
060. Processo: 1.20.002.000015/2019-28 - Eletrônico Voto: 2926/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT valia-se de recibos com informações falsas, emitidos, de forma livre e consciente pela sócia-proprietária de escola infantil para receber valores ilícitos decorrentes do benefício de reembolso com gastos de creche oferecido por aquela empresa pública federal aos seus empregados. Oferecida denúncia pelo MPF contra a empregada pública, pela prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Promoção de arquivamento em relação à sócia-proprietária de escola infantil. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A atuação da investigada A.C.S. se limitou à figura de partícipe do estelionato praticado em benefício da servidora da ECT, uma vez que ela apenas e tão somente preencheu recibos atestando que os filhos da empregada pública estavam matriculados na creche em período integral, quando, na verdade, estavam no turno matutino. Não auferiu nenhum valor com sua participação. Ademais, a investigada colaborou com a investigação policial, confessando os fatos por ela praticados, narrando de forma pormenorizada o contexto da situação e, ainda, demonstrando arrependimento de sua participação neste delito de bagatela. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
061. Processo: 1.20.002.000042/2019-09 - Eletrônico Voto: 2844/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). NÃO VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Notícia de Fato autuada para apurar possível omissão de anotação de contrato de trabalho em CTPS e ausência de recolhimento do FGTS, referente a uma trabalhadora. 2) Extraí-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): "a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública. Com efeito, o crime de falsificação de documento público trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilícitamente. Além disso, a omissão ou alteração deve ter concreta potencialidade lesiva, isto é, deve ser capaz de iludir a percepção daquele que se depare com o documento supostamente falsificado. Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal" (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Nesse mesmo sentido: REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. 3) Além do mais, ainda que se entendesse a conduta de omissão de anotação em CTPS como configuradora de crime, o caso seria de absorção do tipo penal do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do CP, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel.

Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Dje 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o CIMPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do CP pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 4) Quanto a possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), o valor dos créditos previdenciários não recolhidos foi inferior a R\$ 20.000,00. Consoante dispõe o Enunciado nº 49 da 2ª CCR, bem como recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo STF (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, Dje 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 5) Com relação a ausência de recolhimento do FGTS, dispõe o Enunciado nº 58 da 2ª CCR que "O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal." 6) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

062. Processo: 1.22.000.001253/2019-04 - Eletrônico Voto: 2918/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de tráfico de pessoas (CP, art. 149-A) em razão da suposta aliciação para fins de exploração sexual na Espanha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas, não restou indício de que houve conduta criminosa por parte da investigada. Não há notícias de qualquer episódio que retrate grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, e nem sequer foi comprovada a existência de exploração sexual ou finalidades diversas das elencadas no já referido artigo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
063. Processo: 1.23.000.000802/2017-16 Voto: 2967/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Manifestação particular encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que determinada pessoa é beneficiária de aposentadoria por invalidez previdenciária e, ainda assim, atua como presidente de sindicato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O representado se aposentou por ter sido acometido por um adenocarcinoma no estômago, ensejando a perda de 75% do órgão, o que lhe causou profunda depressão. Ausência de elementos mínimos de que o referido benefício tenha sido obtido ilícitamente. A aposentadoria por invalidez não impede o beneficiário de exercer atividade no sindicato de sua categoria. De acordo com o art. 8º, VII, da CF "É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (") VII " o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais." A atuação enquanto dirigente sindical decorre de direito/múnus assegurado constitucionalmente, em observância à ampla liberdade sindical. Ressalte-se que a importância conferida à atividade sindical pretende ampla inclusão, inclusive daqueles que estão afastados da efetiva atividade laboral por força das contingências previdenciárias. Incapacidade para o trabalho que não significa incapacidade para a atuação/participação sindical. Não verificação de indícios suficientes da prática de crime, no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
064. Processo: 1.23.000.002096/2018-28 - Eletrônico Voto: 2973/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato tentado (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Possíveis incongruências nas provas em requerimento de concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o benefício foi indeferido em razão da não comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Ausência de elementos de informação suficientes a corroborarem que eventuais intermediários tenham cometido fraudes, no presente caso, no que diz respeito ao requerimento do benefício pleiteado. Além do mais, a declaração particular de atividade rural não é imprescindível para a concessão do benefício, pois requer homologação pelo INSS e, mesmo que homologada, necessita de corroboração por início de prova material e entrevista com o beneficiário. Logo, o(s) documento(s) apresentado(s) não tinha(m) o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, não restando caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime-meio). Precedente da 2ª CCR: Voto nº 9549/2017, Processo nº 1.24.000.000656/2017-91, Sessão nº 699, de 11/12/2017, unânime). Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
065.	Processo:	1.23.000.002746/2018-35 - Eletrônico	Voto: 2979/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. Investigada que ajuizou ação previdenciária para concessão de salário-maternidade em face do INSS, com apresentação de documento falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ação judicial que foi julgada improcedente. O próprio Juízo destacou que o documento era nitidamente rasurado, tendo sido passado corretivo para fazer constar a profissão da parte como lavradora. Falsificação grosseira, reconhecida de plano, sem aptidão para enganar e causar prejuízo ao destinatário. Inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.30.020.000418/2018-21, Sessão nº 725, de 26/09/2018, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
066.	Processo:	1.24.002.000049/2018-92 - Eletrônico	Voto: 2972/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA- PB
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Preparatório. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Possível falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social por parte de gestor do Município de Riacho dos Cavalos/PB, no exercício de 2010. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). A Receita Federal informou que não existe crédito tributário constituído, uma vez que não houve instauração de fiscalização em desfavor do município referente ao exercício de 2010. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Fato que se encontra fulminado pelo instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º c/c 156, V c/c 173, I) impossibilitando a abertura de ação fiscal e, conseqüentemente, a eventual constituição de créditos tributário/previdenciário. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
067.	Processo:	1.24.002.000239/2018-18 - Eletrônico	Voto: 2879/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA- PB
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Procedimento Preparatório. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Possível falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social por parte de gestora do Município de Poço José de Moura/PB, no exercício de 2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). A Receita Federal informou que não existe crédito tributário constituído, uma vez que não houve instauração de fiscalização em desfavor do município referente ao exercício de 2014. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
068.	Processo:	1.25.001.000695/2017-41 - Eletrônico	Voto: 2881/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Suposto saque indevido de crédito decorrente dos depósitos de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme o noticiante o saque no valor de R\$ 2.430,83 teria ocorrido em 25/08/2009, mediante a liberação do empregador por meio de internet, fato que tomou conhecimento ao extrair extrato do FGTS em 20/07/2017, na Agência da Caixa Econômica Federal em Ivaiporã/PR. Inexistência de elementos suficientes da materialidade e da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
069.	Processo:	1.29.000.001295/2019-86 - Eletrônico	Voto: 2897/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330). O Instituto Nacional do Seguro Social " INSS, autarquia federal, deixou de promover a implantação de benefício previdenciário ao interessado dentro do prazo de 30 dias estipulado em despacho judicial na data de 31/01/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Cominação de multa diária no valor de R\$ 150,00. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.25.011.000037/2017-31, 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
070.	Processo:	1.29.002.000099/2018-93 - Eletrônico	Voto: 2875/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de notícia anônima a respeito de suposto crime de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal), consistente na falsificação de autorizações de internação hospitalar - AIHs, por médicos de hospital beneficente, com a finalidade de manter a instituição na condição de entidade filantrópica, bem como a realização de cobrança irregular de medicamentos e exames de pacientes atendidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Foram ouvidos os médicos representados, o gestor do hospital e pacientes que possivelmente teriam presenciado atos irregulares no âmbito do atendimento SUS. A Auditoria Médica Estadual também não encontrou elementos indicativos da prática de crime. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as		

- investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
071. Processo: 1.29.008.000153/2019-21 - Eletrônico Voto: 2485/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Subtração de notebook funcional de uso de Procuradora da República, quando encontrava-se em Amsterdã, Holanda. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Crime cometido no exterior, o qual não deixou vestígios que pudessem levar a autoria do delito. Servidora Pública que informou adotar os devidos procedimentos para o ressarcimento do bem. Inexistência de linha investigativa viável para melhor elucidar os fatos, mister em virtude da localidade onde se deu o crime. Ausência de autoria. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
072. Processo: 1.30.001.001385/2019-46 - Eletrônico Voto: 2774/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Representação encaminhada pelo MPT dando conta de suposta prática do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) perpetrados por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Inexistência de informações dando conta da existência de crédito fiscal constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
073. Processo: 1.30.005.000143/2019-03 - Eletrônico Voto: 2894/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Pedido de providências em relação à suspensão de benefício previdenciário " auxílio-doença " deferido por Sentença de Juízo Federal. Alega o noticiante possuir histórico de diversas cirurgias e que, mesmo tendo seu direito ao benefício concedido através de um processo judicial, foi submetido à perícia pelo INSS no dia 20/04/2018 onde concluiu-se, por bem, pela suspensão da concessão do auxílio-doença. Relata, ainda, que interpôs recurso administrativo junto ao INSS, porém, ainda pendente de julgamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, deve-se observar que o art. 60 da Lei nº 8213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido enquanto o beneficiário permanecer incapaz. Se o noticiante foi submetido a perícia médica, onde ficou constatada a cessação de sua incapacidade, não há ilegalidade em suspender o benefício. Ademais, verifica-se, ainda, que o art. 60 §9º da lei 8213/91 prevê que, caso a decisão judicial que conceda o benefício não estabeleça prazo para sua duração, este cessará em 120 (cento e vinte) dias a contar de sua concessão ou reativação, salvo se o segurado tenha solicitado prorrogação do benefício. Logo, se o beneficiário não se adequa aos requisitos legais, é medida cabível a ser tomada pela Previdência Social a suspensão ou, até mesmo, o cancelamento do benefício. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

074. Processo: 1.34.006.000523/2018-08 - Eletrônico Voto: 2901/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de apologia a crime (CP, art. 287) em página da internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Feita a verificação do URL, no setor de informática da unidade do MPF. Informação de indisponibilidade do site. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
075. Processo: 1.34.006.000837/2018-01 Voto: 2896/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) atribuído a permissionários de transporte público, que estariam deixando de recolher tributos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação que não veicula elementos mínimos que comprovam o noticiado. Inexistência de informações dando conta da existência de crédito fiscal constituído em desfavor dos investigados. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
076. Processo: 1.34.021.000050/2018-42 - Eletrônico Voto: 2840/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que determinada empresa de arquitetura supostamente não estaria recolhendo os tributos devidos em razão da prestação de serviços. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação a eventual crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, referido delito possui natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Realização de diligências junto à Receita Federal. Ausência, no momento, da referida constituição definitiva. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Cópias dos autos já encaminhadas à Receita Federal do Brasil, para ciência e adoção das providências cabíveis. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Ressalte-se que já foi determinada a ciência dos fatos também ao Ministério Público Estadual, para análise de eventual crime de sonegação de ISS. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

077. Processo: JF/SP-0012969- Voto: 2928/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

**Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Notícia de apreensão de 1500 maços de cigarro de origem paraguaia na posse do cidadão H.P.J. em via pública (Rodovia Anhanguera, SP-330, Km 26). Declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual, fundado na ausência de indícios de transnacionalidade do delito. Pleito acolhido pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Conflito de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Remessa dos autos à Procuradora-Geral da República. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR com base no Enunciado nº 15 " PGR. Recebimento do feito como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na interação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos autos do Procedimento nº 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve, à unanimidade, a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 0009388-56.2018.4.03.6181, 738ª Sessão Ordinária, de 08/04/2019, unânime. Não homologação do declínio e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, com fundamento em sua independência funcional, postular a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio e devolução dos autos ao ofício originário, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

078. **Processo:** JF/PR/CUR-5055403- Voto: 2814/2019 Origem: JUSTIÇA  
36.2018.4.04.7000-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CURITIBA

**Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

**Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Retenção pelos Correios, no CEINT/CTA/PR, de envelopes provenientes da Holanda, contendo, respectivamente, 5g (cinco gramas) e 2g (dois gramas) de substância conhecida como "metanfetamina" (possivelmente MDMA) e 2 (dois) comprimidos de ecstasy. Objetos postais que tinham como destinatário pessoa (E.M.) residente em Franca/SP. Manifestação do MPF pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual por se tratar de suposta aquisição de droga para consumo próprio, conduta prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Discordância do Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR por entender prematura a desclassificação da conduta. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Nos termos do art. 109, V, da CF, a Justiça Federal é competente para o processo e julgamento do presente feito, uma vez que a conduta praticada pelo agente se iniciou no estrangeiro e produziu ou deveria produzir o resultado no território nacional. Além disso, o Brasil é parte da Convenção de Viena sobre substâncias psicotrópicas, promulgada pelo Decreto nº 79.388/77. No presente caso, como bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, há de se considerar, outrossim, que, para a confecção de um comprimido, utiliza-se 0,1g da substância entorpecente MDMA, de modo que a presente apreensão seria suficiente para a fabricação de 70 (setenta) comprimidos de ecstasy, no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Assim, a desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06, antes mesmo da realização de qualquer diligência, afigura-se prematura, uma vez que existem indícios de traficância, em que pese a quantidade aparentemente pequena da droga apreendida. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 5054726-06.2018.4.04.7000, oriundo do Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, 737ª Sessão Ordinária, de 25/03/2019. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

**Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

079. Processo: JF-DF-1016939- Voto: 2963/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
28.2018.4.01.3400- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
RPCR - Eletrônico DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar relato de possível prática do crime de uso de documento particular falso, descrito no art. 304 do CP. Investigado que teria alterado a veracidade dos fatos ao anexar documentos falsos à petição inicial de processo que tramitou perante o Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Juizado Especial Federal Cível), no bojo do qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, alegando que seria portador de enfermidade que o incapacitaria para o trabalho. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, argumentando que "embora a sentença demonstre a referida falsidade, deve-se registrar que os requerimentos e petições, como ocorre na espécie, não podem ser considerados documentos para a configuração do tipo penal em apreço, tendo em vista que seu teor fora examinado pelo magistrado, assim como contraditado pelas outras partes do processo". Discordância do Juízo da 15ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. No presente caso, tem-se que, ao contrário do quanto asseverado pela Procuradora oficiante, não se trata de mera afirmação inverídica lançada na petição inicial, o que poderia atrair o entendimento firmado pelo STJ ao julgar o HC nº 222.613/TO (DJe 07/05/2012). Como bem pontuado pelo Juízo de primeiro grau, cuida-se aqui de "hipótese de suposta utilização de documentos falsos como prova em processo judicial, hábil a configurar o crime previsto pelo art. 304 do CP". Instrução da petição inicial com prontuário médico e outros documentos que comprovariam ter o investigado dado entrada no Hospital Regional de Taguatinga, os quais, ao longo da instrução, teriam se revelado falsos. Materialidade delitiva evidenciada. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
080. Processo: JF-DF-1019505- Voto: 2492/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
47.2018.4.01.3400- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
RPCR - Eletrônico DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Falsificação de documentos de particular com vistas a abertura de conta-corrente e obtenção fraudulenta de financiamento, perante a CEF, para aquisição de veículo. O Procurador oficiante requereu o arquivamento com base na ausência interesse/utilidade no prosseguimento da persecução penal em razão da data dos fatos (23/11/2011), bem como da inexistência de autoria. Discordância do magistrado, por vislumbrar indícios de autoria e a existência de diligências aptas a melhor esclarecer os fatos. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. Conforme ressaltado pelo magistrado, carece a realização de oitiva e exame grafotécnico em relação ao suspeito. Possibilidade da realização de diligências para a completa elucidação dos fatos. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
081. Processo: JF/JUI-0001116- Voto: 2551/2019 Origem: SUBSEÇÃO  
92.2018.4.01.3606-INQ JUDICIÁRIA DE JUÍNA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 203 do CP, em decorrência de ação fiscal para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, que relatou ter encontrado trabalhadores em situação supostamente degradante no interior de fazenda situada no município de Castanheira/MT. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito por entender não configurados os ilícitos penais referidos. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juína/MT relativamente ao crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº

75/93. De acordo com o relatório de fiscalização, foram encontrados na fazenda três trabalhadores. O primeiro exercia a função de vaqueiro e os outros dois eram encarregados da manutenção do pasto e das cercas. Apenas a residência familiar, onde se instalava o vaqueiro e sua esposa, era compatível com as condições estabelecidas pela legislação trabalhista. O alojamento onde dormiam os outros dois, narra o relatório, era formado por dois quartos e uma cozinha, em prédio rústico de madeira que apresentava condições precárias. No entanto, a partir do exame do conjunto probatório dos autos, tem-se que não restou comprovado qualquer tipo de ameaça, servidão por dívida, vigilância armada, posse de documentos ou objetos pessoais de trabalhadores com o fim de retê-los no local, restrição da liberdade ambulatoria, submissão a jornadas exaustivas ou trabalho em condições degradantes. Constatação de irregularidades de natureza trabalhista, sem provas, contudo, de ocorrência de condições de trabalho que ofendam a dignidade da pessoa humana. Ausência de indícios suficientes de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Deliberação:

082. Processo: JF/PR/CAS-5001110- Voto: 2828/2019 Origem: JUSTIÇA  
67.2019.4.04.7005-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em virtude da apreensão de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização e do recolhimento dos tributos devidos. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/RS, em razão da existência de registros em nome do investigado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Tributos iludidos correspondente à quantia de R\$ 4.340,01 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e um centavo). Em consulta às informações prestadas pela Receita Federal e ao sistema COMPROT, verifica-se que, embora o investigado possua 1 (um) registro posterior à presente apreensão, não consta registro de conduta análoga nos últimos 05 (cinco) anos, fato que aponta para inexistência de reiteração delitiva. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 5007809-11.2018.4.04.7005, 731ª Sessão Ordinária, de 10/12/2018, unânime. Incidência do princípio da insignificância, no termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CRR: "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
083. Processo: JF/PR/CAS-5001672- Voto: 2835/2019 Origem: JUSTIÇA  
76.2019.4.04.7005-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Durante abordagem realizada em ônibus de turismo, em 23/05/2018, houve a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação de regular importação. Mercadorias avaliadas em R\$ 15.308,89 (quinze mil, trezentos e oito reais e oitenta e nove centavos). Tributos iludidos estimados em R\$ 5.159,21 (cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com relação ao investigado I.S.G, fundamentando-se no princípio da insignificância. No tocante aos demais investigados (proprietário do ônibus e o responsável legal da empresa de turismo), a promoção de arquivamento foi embasada na ausência de indícios de participação na conduta delituosa. Discordância do Magistrado em relação ao investigado I.S.G, em razão da existência de reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Em consulta às informações prestadas pela Receita Federal e ao sistema COMPROT, verifica-se que o investigado apresenta 4 registros de apreensões anteriores, que alcançaram o montante de R\$ 14.650,43 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos). Hipótese de efetiva e flagrante

ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

084.	Processo:	JF/PR/CUR-5032407- 44.2018.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 2816/2019 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR para apurar possível prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamationária. Verificação de relato supostamente inverídico em depoimento de uma testemunha da parte reclamada, concernente ao controle da jornada de trabalho. CP, art. 342. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, fundada na atipicidade da conduta. Discordância do Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Como bem pontuado pelo Procurador oficiente nos autos do Procedimento nº 5024411-59.2018.4.04.7108, oriundo do Juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, "nas reclamationárias trabalhistas sempre haverá divergências entre as partes, tal fato é inerente ao processo, cabendo ao julgador da origem, que é quem colheu a prova testemunhal, avaliar e valorar as informações prestadas, aplicando, no que couber, os mecanismos que dispõe para coibir tal conduta (art. 5º e art. 77, I, do CPC)". Depoimento, na hipótese, desconsiderado integralmente pelo Juízo do Trabalho, segundo o qual o relato da investigada seria imprestável como meio de prova. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Elaboração de prova pericial que permitiu a conclusão pela procedência da alegação de exercício laborativo em horas excedentes à jornada normal de trabalho. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Tipicidade da conduta não evidenciada no presente caso. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 5021772-68.2018.4.04.7108, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019; Procedimento nº 1.29.000.001385/2017-13 e Procedimento nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânimes. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
085.	Processo:	JF/PR/CUR-5032449- 93.2018.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 2815/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, no dia 18/09/2017, desacompanhadas da documentação de regular importação. Auto de infração e apreensão de 3.650 óculos de sol, avaliados em R\$ 22.885,50 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Tributos iludidos estimados em R\$ 8.696,49 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos). Promoção de arquivamento embasada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, em razão da existência de reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Empresa investigada que apresenta registro de apreensão anterior, ocorrida em 27/07/2017, de mercadorias que alcançaram o montante de R\$ 43.108,00 (quarenta e três mil, cento e oito reais). Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
086.	Processo:	JF/PR/FOZ-5013498- 45.2018.4.04.7002-PIMP Eletrônico	Voto: 2823/2019 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Procedimento investigatório composto por 05 (cinco) Representações Fiscais para Fins Penais " RFFP noticiando a suposta prática dos crimes descritos nos arts. 334 e 334-A, todos do CP. Em todos os casos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal quanto à cumulação dos arquivamentos em uma única autuação, por produzir dados subdimensionados de práticas delitivas em região de fronteira, que afetam políticas públicas, bem como pela inexistência de conexão entre as causas. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28). Ressalte-se, inicialmente, que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão entende pela possibilidade de cumulação de arquivamentos em uma única autuação, sendo necessário, no entanto, que haja fundamentação individualizada para cada investigado. No caso, verifica-se que o membro do MPF promoveu o arquivamento de todas as condutas de forma genérica, sem delimitar as peculiaridades de cada RFFP. Incidência do Enunciado nº 69 desta 2ª CCR: "Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências". Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 5001379-18.2019.4.04.7002, 739ª Sessão Ordinária, de 29/04/2019, unânime; Procedimento nº 5012534-52.2018.4.04.7002, 735ª Sessão Ordinária, de 25/02/2019, unânime. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para análise individualizada das Representações Fiscais para Fins Penais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para análise individualizada das Representações Fiscais para Fins Penais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

087. Processo: JF-RJ-5032911- Voto: 3005/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
 78.2018.4.02.5101-INQ - - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
 Eletrônico ESTADO DO RIO DE  
 JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
 Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 155, § 4º, I e IV, do CP, tendo em vista a prisão em flagrante de E.R.S. e M.G.S., em 21/10/2018, por supostamente terem subtraído um basculante em alumínio, um quadro de energia elétrica, diversos fios elétricos, quatro alicates e uma faca de cozinha, bens pertencentes ao patrimônio da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base na aplicação do princípio da insignificância. Bens avaliados por laudo pericial no valor total de R\$ 6.640,00 (seis mil, seiscentos e quarenta reais). Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância, nos crimes contra o patrimônio, não pode ser aplicado apenas com base no valor da coisa subtraída, como pretende o representante do MPF. Devem ser considerados outros critérios, relacionados com a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento e a expressividade da lesão jurídica ao bem tutelado. No presente caso, observa-se, de pronto, que o furto dos bens acima descritos, aliado ao modus operandi utilizado pelos investigados, consistente no rompimento de obstáculo e concurso de agentes, não pode ser considerado irrelevante. Não se evidencia, aqui, grau reduzido de reprovabilidade ou lesão jurídica inexpressiva em decorrência de mero desfalque de patrimônio privado. Atingiu-se o patrimônio de uma instituição federal, de reconhecida atuação na na área de ensino e pesquisa, o que torna inaplicável à espécie o princípio da insignificância. Notícia de anotações recentes em desfavor dos investigados pela prática de infração penal da mesma natureza. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 2018.51.01.064669-5, oriundo do Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro, 736ª Sessão Ordinária, de 11/3/2019. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

088. Processo: JFRS/NHM-5024411- Voto: 2784/2019 Origem: JUSTIÇA  
 59.2018.4.04.7108-RPCR - - FEDERAL DO RIO  
 Eletrônico GRANDE DO SUL -  
 SUBSEÇÃO JUDICIARIA  
 DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

**Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS para apurar possível prática do crime de falso testemunho. Verificação de relato supostamente inverídico em depoimento de uma testemunha do autor de reclamatória trabalhista, concernente a salário sem registro e à jornada de trabalho. CP, art. 342. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, fundada na atipicidade da conduta. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Como bem pontuado pelo Procurador oficiante, "nas reclamatórias trabalhistas sempre haverá divergências entre as partes, tal fato é inerente ao processo, cabendo ao julgador da origem, que é quem colheu a prova testemunhal, avaliar e valorar as informações prestadas, aplicando, no que couber, os mecanismos que dispõe para coibir tal conduta (art. 5º e art. 77, I, do CPC)". Depoimento, no caso concreto, desconsiderado integralmente pelo Juízo do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Conduta típica não evidenciada. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 5021772-68.2018.4.04.7108, oriundo do Juízo da 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019; Procedimento nº 1.29.000.001385/2017-13 e Procedimento nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, todos unânimes. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO  
089.

**Processo:** PRM/MAR-3410.2018.000075- Voto: 2790/2019 Origem: GABPR29-WDMO  
6-INQ - WELLINGTON DIVINO  
MARQUES DE OLIVEIRA

**Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

**Ementa:** Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de estelionato em detrimento do INSS (CP, art. 171, §3º). Recebimento irregular de benefício previdenciário após o óbito do beneficiário, ocorrido em 04/08/2016. Consta dos autos a informação de que o investigado manteve em seu poder a declaração do óbito do beneficiário até a data de 25/08/2017, não apresentando o citado documento ao cartório para as devidas providências. Recebimento indevido de 13 competências, causando prejuízo no valor de R\$ 11.998,51. O Procurador da República oficiante na PRM- Marília/SP promoveu o declínio de atribuições à PR/DF, por entender que seria competente a Justiça Federal do Distrito Federal, em razão dos pagamentos de benefícios previdenciários serem feitos a partir de conta única do Tesouro Nacional, mantida em Brasília. O Procurador da República oficiante na PR/DF, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições, ao fundamento de que seria competente o local onde a infração se consumou, ou seja, na agência onde ocorreu o recebimento indevido, situada no município de Lins/SP. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Conforme o art. 70, caput, do CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Assim, tratando-se do recebimento indevido de benefícios previdenciários, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. Precedentes da 2ª CCR/MPF: DPF/CAX-0243/2013, 705ª Sessão, de 05/02/2018, unânime; 1.25.000.002174/2015-77, 663ª Sessão, 17/10/2016, unânime; e 1.33.000.000429/2013-23, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime. No caso, o crime de estelionato consumou-se com o recebimento das parcelas do benefício em agência situada em Lins/SP, local de obtenção da vantagem indevida. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitado, oficiante na Procuradoria da República no Município de Marília/SP.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

090. **Processo:** 1.00.000.008874/2019-78 **Voto:** 2686/2019 **Origem:** PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

**Ementa:** Notícia de fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de diversos produtos de origem estrangeira, sem os respectivos documentos de internalização, em empresa transportadora, no

valor de R\$ 8.977,74. MPF: Declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual, fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais suscitou o presente conflito negativo de atribuições, remetendo os autos à Procuradora-Geral da República. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. Recebimento do feito como declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 33). Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos nº 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Deliberação:

- |      |              |   |                 |  |
|------|--------------|---|-----------------|--|
| 091. | Processo:    | JF-SJR-<br>3409.20.17.000102-6-<br>INQ  | Voto: 2871/2019 | Origem: GABPRM2-ECLM -<br>ELEVAN CESAR LIMA<br>MASCARENHAS |
|      | Relator(a):  | Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA   |                 |  |
|      | Ementa:      | Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Investigado que requereu ao INSS benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se de CTPS com anotações falsas de vínculos empregatícios. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base na antiguidade do fato e na ausência de interesse processual (prescrição virtual ou em perspectiva). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Antiguidade do fato investigado. Circunstância que não inviabilizou a identificação da autoria, bem como a comprovação da materialidade delitiva, evidenciadas nos autos. De outra parte, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou entendimento de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). No mesmo sentido, a Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Na hipótese, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e que o requerimento do benefício instruído com CTPS contendo anotações falsas de vínculos empregatícios ocorreu em junho/2010, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal só ocorrerá no ano de 2022, conforme a regra prevista no art. 109, III, do referido diploma. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. |                 |  |
|      | Deliberação: | Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.   |                 |  |
| 092. | Processo:    | TRE-SP-PCRM-0000025-<br>49.2018.6.26.0325   | Voto: 2877/2019 | Origem: GABPRR38-PBPN -<br>PEDRO BARBOSA<br>PEREIRA NETO   |
|      | Relator(a):  | Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA   |                 |  |
|      | Ementa:      | Inquérito policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 309 do Código Eleitoral, em virtude da notícia de que mesário teria votado no lugar de outro eleitor. Segundo consta, por erro no registro de eleitor no terminal, a eleitora M.F.R teria votado no lugar da eleitora M.C.M.L. Como a eleitora M.C.M.L não compareceu a votação, pois a intenção do mesário investigado era colocá-la para votar com o registro de M.F.R e, assim, encobrir seu erro, este acabou por votar no lugar da eleitora ausente. Promoção   |                 |  |

de arquivamento pelo Promotor Eleitoral sob o argumento de que não houve dolo do mesário em fraudar o sistema eleitoral com vista a beneficiar ou prejudicar outro candidato, e sim esconder o erro praticado pela mesa receptora. Discordância do juízo eleitoral. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP e do Enunciado nº 29 da 2ªCCR. A prática da conduta investigada, por presidente de mesa, a quem cabia fiscalizar a lisura do pleito é ainda mais reprovável, merecendo a imputação cabível. Verifica-se dos autos que o investigado negou os fatos, o que torna a análise acerca do dolo na conduta examinada verdadeiro exercício de adivinhação, não justificando o arquivamento neste momento processual. Nesse contexto, e ante a gravidade da conduta investigada, a verificação sobre ocorrência de dolo deverá ser feita na instrução processual, sob contraditório e ampla defesa. Designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

## PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição  
093.

Processo:

DPF/JFA/MG-00476/2018-INQ Voto: 2770/2019

Origem: GABPRM1-GHO -  
GUSTAVO HENRIQUE  
OLIVEIRA

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que o investigado, se fazendo passar por advogado do Consulado Americano, estaria recrutando pessoas para trabalhar no porto de New Jersey e que tal recrutamento se daria mediante o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Notícia de que o Consulado desconhece o investigado, bem como não há vagas de trabalho no citado porto. O investigado não possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil " OAB. Da narrativa extrai-se a provável prática de crime de estelionato em detrimento de particular. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

094.

Processo:

DPF/RO-0028/2019-INQ Voto: 2438/2019

Origem: GABPRM2-BRC -  
BRUNO RODRIGUES  
CHAVES

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Inquérito Policial. Apuração dos crimes de uso de documento falso, adulteração de sinal identificador de veículo automotor (chassi) e receptação (CP, arts. 304 c/c 297, 311 e 180). Narrativa de que, em 16/01/2019, a Polícia Rodoviária Federal abordou determinado veículo e identificou que o CPF constante no CRLV era inexistente, o que levantou a hipótese de tratar-se de documento falso. A vistoria realizada concluiu que o chassi foi adulterado e que o automóvel, agora com placas PHG1522, era originalmente PHD3772, com registro de restrição de furto/roubo. Entretanto, a perícia constatou que o CRLV e o Bilhete de Seguro DPVAT eram autênticos. MPF: declínio de atribuição, tendo em vista que não houve uso de documento falso e os crimes remanescentes (adulteração de chassi e receptação) não atraem a atribuição federal. Revisão (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Inocorrência do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), perante a Polícia Rodoviária Federal, o que caracterizaria interesse federal no feito. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades nos delitos remanescentes de adulteração de chassi de veículo e receptação. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

095.

Processo:

DPF-TAB/AM- Voto: 2838/2019  
00208/2015-INQ

Origem: GABPRM1-BSD -  
BRUNO SILVA DOMINGOS

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de porte ilegal de armas de fogo de uso permitido e munição. Investigados flagrados transportando uma espingarda de cal. 16 e três munições. Lei nº 10.826/03, art.14. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Estatuto do Desarmamento não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões dele oriundas (HC nº 160.547/SP, DJe: 25/10/2010). Caso em que não restou demonstrada qualquer lesão (ou perigo de lesão) à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação, ao Estado de Direito ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. Indícios de transnacionalidade não evidenciados. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
096. **Processo:** 1.10.000.000105/2019-85 - Eletrônico **Voto:** 2864/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de Procedimento de Assistência Judiciária oriundo da Defensoria Pública da União, versando sobre possível fraude consistente na suposta ocorrência de saques irregulares da conta de poupança de correntista da Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Em resposta à solicitação da Defensoria Pública da União, a CEF informou que, nos anos de 2014 e 2015, período contestado pelo noticiante, todas as transações constantes do histórico do extrato bancário foram realizadas com a utilização de cartão de débito e que desde 2011 só existe um cartão ativo para a referida conta bancária. Acrescentou, ainda, que após a abertura de processo de contestação, não foi verificada nenhuma fraude eletrônica. Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particular, consubstanciada no uso indevido do cartão e saques irregulares na conta de poupança de titularidade do noticiante. Narrativa que, à luz das informações prestadas pela instituição bancária, não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
097. **Processo:** 1.16.000.003397/2018-11 - Eletrônico **Voto:** 2718/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, dando conta de movimentações financeiras atípicas por pessoa física. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Movimentações decorrentes, a princípio, de agiotagem. Eventual crime contra a economia popular. Competência da Justiça Estadual. Súmula nº 498 do STF. Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal quanto à lavagem de ativos. Fato que não revela, por ora, lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
098. **Processo:** 1.18.000.000680/2019-90 - Eletrônico **Voto:** 2837/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a existência de descontos de empréstimos fraudulentos em sua conta mantida na Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Oficiada, a CEF informou que não foram

- identificados tais descontos nos últimos 90 dias e que esses valores seriam debitados diretamente em seu contracheque. Ausência de prejuízo a ser suportado pela CEF. Da narrativa extrai-se a provável prática de crime de estelionato em detrimento de particular. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
099. **Processo:** 1.19.000.000171/2019-20 - Eletrônico **Voto:** 2404/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de fato. Crimes de falsificação e uso de documento público (CP, arts. 297 e 304) e ameaça (CP, art. 147). Representação de particular noticiando que documento supostamente expedido pelo INCRA teria sido falsificado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Documento apresentado ao representante por dois indivíduos que o ameaçaram, com intuito que o representante se retirasse da área. Declaração do Superintendente do INCRA de que não assinou o referido documento. Documento apresentado à particular, sem origem na autarquia federal. Inexistência de elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
100. **Processo:** 1.23.000.000158/2019-48 - Eletrônico **Voto:** 2959/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática de lavagem de capitais. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, comunicando movimentações financeiras atípicas operadas por uma pessoa física e duas sociedades empresárias estabelecidas em Manaus/AM e Santarém/PA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Verificação de que os diversos valores sacados pelo principal investigado são possivelmente relacionados à prática de estelionato, consistente em ludibriar pessoas para investir em sua empresa de mercancia de criptomoedas, no caso bitcoin, com obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos investidores. Ausência de indícios concretos de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei nº 7.492/86, nem mesmo o delito previsto no art. 27-5 da Lei nº 6.385/76" (CC nº 161.123/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/12/2018). No tocante à lavagem de dinheiro, conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades ou, ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC nº 113.359/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 05/06/2013). Crime antecedente de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
101. **Processo:** 1.26.000.000368/2019-24 - Eletrônico **Voto:** 2866/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco para apurar possível ocorrência de crime de estelionato. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Relato de que terceiros teriam apresentado Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) em nome de S.A.A., sem que o contribuinte em nome de quem foram apresentadas tivesse conhecimento do fato. Demonstração nos autos da ação que tramitou perante a Justiça Federal de que o autor foi alvo de estelionatários, os quais, após subtraírem seus documentos pessoais, deles se utilizaram para realizar empréstimos em seu nome. Segundo o Juízo de primeiro grau, os mesmos fraudadores, a fim de viabilizar a prática ilícita, utilizaram-se do CPF do autor para enviar declarações de IRPF no intuito de simular a percepção de uma renda falsa, para fins de obtenção de crédito na praça. Delito de falsidade que constituiu meio necessário ao cometimento do crime de estelionato, restando por este absorvido. Fraude praticada em detrimento de particular. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
102.	Processo:	1.29.017.000188/2017-90 - Eletrônico	Voto: 3003/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar notícia de irregularidades na construção e venda de unidades residenciais de condomínio localizado em Esteio/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Informação de que, por meio de acordo entre a Caixa Econômica Federal e a Construtora, realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSCON), há tratativas para a solução dos problemas ocorridos com a obra do residencial (Fase 1). Relato, por outro lado, de que a CEF não disponibilizou quaisquer recursos à Construtora, que 5% (cinco por cento) da obra foram concluídos e que todas as unidades da Fase 2 teriam sido vendidas. Índícios da prática do crime de estelionato em detrimento de particulares. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Extração de cópia do presente feito e remessa ao Parquet Estadual. Encaminhamento dos autos ao Ofício da PR/RS com atribuição para tratar do tema no âmbito cível. Homologação do declínio parcial ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
103.	Processo:	1.33.000.000714/2019-30 - Eletrônico	Voto: 2409/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Apuração do crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282), supostamente praticado por cirurgiã dentista, que oferecia serviço de harmonização facial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Atendimento em consultório privado. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
104.	Processo:	1.34.001.003170/2019-11	Voto: 2772/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		

	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que facção criminosa teria invadido terreno pertencente à Caixa Econômica Federal e estariam praticando tráfico de drogas e ameaçando vizinhos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
105.	Processo:	1.34.001.003288/2019-49	Voto: 2876/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Trabalhadora que apresentou atestado médico adulterado perante sua empregadora. Posterior apresentação do documento, por parte da empregadora, perante Vara do Trabalho, visando justificar a demissão por justa causa do empregado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Atestado médico adulterado apresentado à empregadora. Crime entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ: CC 119.939/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 07/05/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

## Outras deliberações(Declínio)

106.	Processo:	JF-TAB/AM-0000067- 33.2019.4.01.3201-INQ	Voto: 2812/2019	Origem: GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado com base em peças de informação remetidas ao MPF a partir de declínio de atribuição formalizado pelo Ministério Público Eleitoral para apurar possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 16, 17, 18, 20 e 23 da Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional). Relato de que, em 07/10/2012, data do primeiro turno das eleições municipais, no município de Amaturá/AM, o pleito transcorreria normalmente, sagrando-se vencedor o então prefeito que fora reeleito. No entanto, após a apuração dos resultados, correligionários de outros candidatos ao cargo de prefeito que foram derrotados no pleito, bem como alguns candidatas a vereador, teriam insuflado a população local a rejeitar o resultado das urnas. Em decorrência desse fato, formou-se um motim pelas ruas da cidade, com baderna generalizada, promovendo-se depredação de prédios públicos e privados, inclusive da casa do prefeito reeleito. Formou-se, ainda, uma turba com a participação de dezenas de pessoas, adolescentes inclusive, a qual ameaçou incendiar o prédio em que instalada a prefeitura. No curso da insurgência popular, alguns municípios entraram em confronto com policiais e tropas do Exército Brasileiro que faziam a segurança do pleito eleitoral, arremessando pedras e outros objetos de madeira contra os agentes públicos. O tumulto somente foi contido após a atuação rígida das tropas, o que ensejou a prisão de alguns participantes do motim. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). 1) Constatação, após acurado exame deste procedimento, de que a conduta dos investigados não atentou contra a integridade territorial do país, a soberania da nação, o regime representativo e democrático ou a pessoa dos chefes dos Poderes da União. Fatos que em si não passaram, segundo o Procurador oficiante, "de uma baderna promovida por vândalos revoltosos que perderam uma disputa eleitoral". A insurgência, demonstram os autos, não visava a desestabilizar o regime democrático e representativo da República Federativa do Brasil, mas expressar o inconformismo com o resultado de uma disputa eleitoral. Descontentamento com uma derrota eleitoral "que se transformou em baderna generalizada e depredação de prédios públicos e privados, não expondo a risco o bem juridicamente tutelado pela Lei nº 7.170/83", concernente ao regime democrático e representativo. Condutas graves e reprováveis que se encontram tuteladas pelo Código Penal. Ausência de indicativos da prática de crime contra a segurança nacional. Homologação do arquivamento. 2) Hipótese em que remanesce a necessidade de apuração dos crimes de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único) e de corrupção		

- de menores (ECA, art. 244-B). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
107. Processo: 1.14.000.000648/2019-53 - Eletrônico Voto: 2519/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por um particular, que narrou ter sido retirado de aeronave da empresa Azul, em que viajaria no dia 21/08/2018, de Salvador/BA para Curitiba/PR, por dois agentes da Polícia Federal, sob a alegação de que "estava sendo acusado por crime de roubo e assassinato em Ipitanga/BA". Aduziu o noticiante que foi temporariamente detido pelos policiais federais, que assim agiram sem a verificação prévia da existência de mandado de prisão, com base tão somente em informação prestada pelo funcionário da companhia aérea, que, antes do embarque, já havia abordado o representante e solicitado que este o acompanhasse até uma sala reservada no saguão do aeroporto de Salvador/BA, o que não foi aceito. Possível prática dos crimes de calúnia e injúria racial pelo funcionário da companhia aérea e do crime de prevaricação pelos policiais federais. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A teor do art. 145, caput, do CP, os crimes contra a honra são, via de regra, de iniciativa privada, exigindo o manejo de queixa-crime por parte do ofendido. Questão alusiva a interesse absolutamente individual, sem repercussão que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Com relação à injúria racial, segundo o art. 145, par. único, do CP, o delito é de ação penal pública condicionada à representação, de iniciativa do Ministério Público. Sucede, porém, que a conduta delituosa foi imputada apenas ao particular A.S.F., funcionário da companhia aérea. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual. 3) Remessa de cópia dos presentes autos para livre distribuição entre os escritórios do Núcleo de Combate à Corrupção " NCC da PR/BA, em razão da existência de indícios de prática do delito de prevaricação por agentes da Polícia Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
108. Processo: 1.21.004.000041/2018-18 Voto: 2964/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS para apurar a conduta dos agentes que se envolveram no contexto do falecimento de C. S., nacional haitiana, durante o atendimento prestado pela Santa Casa de Misericórdia de Corumbá/MS, em 26/02/2018. Possível ocorrência dos crimes de omissão de socorro com resultado morte (CP, art. 135, parágrafo único) ou homicídio culposo por omissão imprópria (CP, art. 121, § 3º, c/c art. 18, II, e art. 13, § 2º) por parte de servidores da Polícia Federal responsáveis pela então custodiada, bombeiros militares que lhe prestaram atendimento emergencial e médicos da Santa Casa. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Despacho exarado por este Relator requisitando maiores informações acerca da causa da morte da custodiada. Juntada aos autos da certidão de óbito (da qual consta como causa da morte: "choque cardiogênico " embolia pulmonar " miocardiopatia", da cópia do prontuário médico e do Laudo de Exame de Corpo de Delito. Realização das diligências razoavelmente exigíveis para o esclarecimento da morte da nacional haitiana. Constatação de que os servidores federais envolvidos no evento prestaram a assistência adequada à então custodiada, bem como pediram socorro das autoridades públicas quando necessário à situação emergencial, não havendo que se falar em tipicidade em relação ao crime de omissão de socorro. De igual forma, não se verificaram indícios de ilicitude na conduta dos policiais federais por ocasião do falecimento da custodiada nas dependências da Santa Casa, na medida em que não dispunham de conhecimentos médicos capazes de salvar a vida da vítima. Não ocorrência denexo de causalidade. Atipicidade das condutas. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Necessidade de apuração dos referidos delitos potencialmente

praticados, em tese, pelos bombeiros militares que prestaram atendimento emergencial e pelos médicos da Santa Casa. Ausência de lesão direta a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

#### Homologação de Arquivamento

109. Processo: DPF/AM-00030/2017-INQ Voto: 2884/2019 Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária por parte de representantes legais da empresa A.e S.C.de A. LTDA, que teria se beneficiado indevidamente do regime de suspensão tributária, próprio da Zona Franca de Manaus, mediante aquisição de produtos acabados, declarando-os ao Fisco como se fossem insumos. Lei nº 8.137/90, art. 2º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apuratório oriundo de requisição ministerial, tendo como objeto representação sigilosa dando conta de suposta fraude praticada por sociedade empresária localizada no Estado do Amazonas, visando a obtenção indevida de incentivos fiscais. Ofícios expedidos à Receita Federal do Brasil, à Secretaria da Fazenda do Amazonas e à SUFRAMA, solicitando informações sobre os fatos noticiados. No entanto, o cotejo das respostas encaminhadas não revelou indícios de irregularidade tributária em desfavor da empresa investigada. Representação genérica, desprovida de circunstâncias específicas, indicativas de prática ilícita. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
110. Processo: DPF/AM-00177/2017-INQ Voto: 2965/2019 Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária por parte de representantes legais da empresa F.C. da S.P. (posto de combustíveis), estabelecida no município de Novo Airão/AM. Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. V. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apuratório que não evidenciou indícios de prática de crime de sonegação fiscal. A empresa investigada não é proprietária da quota de gasolina que omitiu do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e que, na verdade, pertence à Polícia Militar. Notícia de que cumpre apenas determinação judicial de armazenar o combustível. Inexistência de obrigação tributária. Verificação de mero atraso, após notificação da ANP, na entrega de notas fiscais e de irregularidades no referido LMC. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
111. Processo: DPF/JPA-00010/2017-INQ Voto: 2929/2019 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta prática do crime de estelionato em detrimento do INSS. Possível irregularidade no recebimento de benefício de amparo social ao idoso. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato de que a investigada, pessoa sem escolarização, que contava com 65 anos de idade à época dos fatos, sustentou não possuir conhecimento quanto à irregularidade existente no requerimento do benefício assistencial por acreditar que se tratava de aposentadoria por idade. Versão defensiva corroborada pela constatação de que o conteúdo da declaração que consistiria no instrumento da falsidade não foi preenchido pela investigada por ser analfabeta, bem como pela informação de que o benefício foi cessado a pedido da própria investigada quando verificou que não se tratava de aposentadoria e que assim procedeu para receber a pensão devida pelo IPERON. Ausência de elementos probatórios de que a investigada " pessoa idosa, sem instrução e que apresentava condição de vulnerabilidade " tenha agido de má-fé, falseado informações e mantido indevidamente o benefício previdenciário. De outra parte, quanto ao benefício assistencial auferido, no ponto alusivo

- ao critério de cálculo da renda per capita, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requisito que não pode ser utilizado como único paradigma para a constatação da miserabilidade social ou para fins de imputação penal. Critérios outros relacionados à situação econômico-financeira que devem, também, ser levados em consideração. Inexistência de elementos indicativos de prática criminosa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.000.001417/2018-49, 721ª Sessão Ordinária, de 13/08/2018, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
112. Processo: DPF/MBA/PA-000702017-INQ Voto: 2806/2019 Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de estelionato previdenciário e falsidade ideológica (CP, arts. 171, §3º e 299). Investigada postulou em juízo o benefício previdenciário utilizando-se de declaração particular de atividade rural supostamente falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que o benefício foi indeferido, uma vez que o juízo constatou contrariedades nas informações e declarações prestadas pela parte autora. Além disso, o documento juntado pela investigada era incapaz de justificar a concessão do benefício pretendido. Fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Medida suficiente para a repressão do delito. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
113. Processo: DPF/PE-00360/2016-IPL Voto: 2931/2019 Origem: DICRIM/PRPE - DIVISÃO CRIMINAL DA PRPE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 por parte do contribuinte F.S.S., decorrente de glosa de deduções consideradas indevidas (despesas médicas, pensão judicial, despesas com dependentes e com o próprio titular) pela Receita Federal do Brasil, relativas ao exercício de 2014 (ano-calendário de 2013). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o valor do imposto devido (sem juros e multa) corresponde ao montante de R\$ 11.460,51 (onze mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos). Caso em que aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
114. Processo: DPF/PE-00743/2015-INQ Voto: 3004/2019 Origem: GABPRM1-MMOC - MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta prática do crime de estelionato em detrimento do INSS. Segurado que teria omitido o fato de receber aposentadoria por invalidez ao pleitear o benefício de amparo social ao idoso. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo relato da Procuradora oficiante, o fato aqui investigado assemelha-se à prática comum na região nordeste, em que pessoas atuam como cooptadores de idosos (conhecidos como "raposas") para fins de requerimento de benefícios muitas vezes indevidos. Investigado que, no presente caso, sabe apenas assinar o próprio nome, sendo pessoa humilde, que já possui renda ínfima (ex-auxiliar de serviços administrativos). Ausência de indícios de que tinha ciência da impossibilidade da percepção do benefício assistencial ou do teor do requerimento

- administrativo que assinou. Dolo não evidenciado. Insuficiência de elementos para identificação, neste apuratório, do suposto cooptador/intermediário. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
115. Processo: DPF/PHB/PI-00117/2017-INQ Voto: 2911/2019 Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de que investigado recebeu, indevidamente, benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O INSS informou que o benefício fora concedido dentro dos parâmetros legais. Atestado médico que concluiu pela "desorganização de Fotorreceptores na mácula de ambos os olhos, comprometendo assim a visão central, sendo portanto legalmente cego". Laudo conclusivo do INSS não aponta que o impedimento seria de pequeno prazo, portanto, não poderia eventual reversibilidade ter se dado em curto lapso temporal, período em que percebeu o benefício. Ausência de provas de que o beneficiário tenha se valido de fraude na obtenção do benefício, ou de que o mesmo seria indevido. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
116. Processo: DPF/ROO-00225/2018-IPL Voto: 2932/2019 Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 149 do CP. Notícia apócrifa relatando que uma comunidade terapêutica, situada em Rondonópolis/MT, ligada a uma igreja evangélica pentecostal e administrada por um pastor estaria submetendo pessoas acolhidas para tratamento a condições análogas à de escravo mediante imposição de atividades extenuantes e não remuneradas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que foram realizadas diligências investigatórias e fiscalização in loco. Em nenhuma delas foi constatada a prática do delito em questão. Há, inclusive, menção que os fatos apurados neste IPL ensejaram a instauração de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público Estadual. Naquela esfera, várias fiscalizações foram realizadas, não sendo verificada, outrossim, "situação de trabalho escravo, mas, sim, trabalho voluntário dos internos com venda de sacolas de lixo e verduras dos sinaleiros". Ausência de indícios de privação de liberdade, maus tratos, trabalho forçado, jornada excessiva, restrição de locomoção ou de vigilância armada. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
117. Processo: DPF/RO-0293/2016-INQ Voto: 2903/2019 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsificação de CNHs (CP, art. 297). Motorista flagrado com CNH falsificada, teria declarado ter comprado a carteira de terceiro, o que gerou o presente procedimento investigatório. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação nos autos dando conta que o motorista já teria sido absolvido. Objeto da investigação restrita a elucidação da autoria do vendedor da CNH. Contudo, mesmo após a realização de diligências, não foi possível reunir elementos probatórios suficientes para se imputar a autoria delitiva ao investigado, apesar de comprovada a materialidade. O possível autor do fato, de quem o motorista teria comprado CNH, não foi encontrado, apesar de diversas tentativas de localizá-lo. Apesar de feitas busca e apreensão em seu local de trabalho, e ainda, o afastamento de sigilo de dados telefônicos, não houve êxito em encontrar provas. Evidência probatória restrita ao depoimento testemunhal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18, CPP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
118. Processo: DPF/SAL/PE-INQ-00250/2017 Voto: 2882/2019 Origem: 5A.CAM -  
5A.CÂMARA DE  
COORDENAÇÃO E  
REVISÃO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado, em virtude do recebimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Irregularidade na concessão do benefício (NB 41/147.409.630-9) constatada no bojo da "Operação Depuração", que resultou na propositura da Ação Penal nº 0000015-87.2012.4.05.8304, na qual foram denunciadas R.V.C., ex-servidora do INSS, I.T.C., S.D.J.B e E.S.B, estas últimas consideradas aliciadoras dos segurados. No presente caso, a beneficiária M.S.S.S., ora investigada, não passou de mais uma das vítimas de R.V.C., que concedia benefícios também aliciando os beneficiários, pessoas de pouca instrução. Em suas declarações prestadas ao INSS e à Polícia Federal, a investigada informou que estava providenciando toda a documentação para dar entrada na aposentadoria na agência do INSS em Serra Talhada, mas como a aposentadoria de seu marido já estava sendo resolvida por I.T.C., entregou a ela seus documentos, bem como lhe repassou o primeiro pagamento e ainda contraiu um empréstimo consignado em seu favor. Segurada que se mostrou pessoa de baixa instrução e que acreditou ter direito ao benefício por ser "da roça", sendo aliciada pelo esquema fraudulento da ex-servidora do INSS. Ausência de indícios mínimos de dolo na conduta da investigada. Quanto às efetivas participantes da fraude (R.V.C. e I.T.C., S.D.J.B e E.S.B.), não se constatou interesse de agir para a promoção de nova ação penal. Isso porque os fatos apurados no presente IPL ocorreram em circunstância de continuidade delitiva com aqueles descritos na ação penal referenciada, pois foram praticados pelas mesmas pessoas, num mesmo contexto de tempo, lugar e modo de execução. Notícia de que, naquela ação, já foi reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas ilícitas relativas aos vinte benefícios fraudulentos verificados, motivo pelo qual já restou aplicada a causa de aumento de pena do art. 71 do CP em seu patamar máximo (2/3). Carência de utilidade em novo provimento judicial condenatório. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
119. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 2843/2019 Origem: GABPRM1-BSD -  
00100/2018-INQ BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Segundo consta, no dia 15/08/2018, durante fiscalização no Porto Voyage, no município de Tabatinga/AM, foram encontrados 11.320g (onze mil, trezentos e vinte gramas) de pasta base de cocaína em uma embarcação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar os supostos autores da conduta criminosa. Inexistência de indícios de autoria delitiva que justifiquem a deflagração de ação penal. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
120. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 2845/2019 Origem: GABPRM1-BSD -  
00128/2018-INQ BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Segundo consta, no dia 12/08/2018, durante fiscalização na Base Garatéia, no município de Santo Antônio do Iça/AM, a Polícia Federal encontrou 4.870g (quatro mil, oitocentos e setenta gramas) de cocaína na lixeira de embarcação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar os supostos autores da conduta criminosa. Inexistência de indícios de autoria delitiva que justifiquem a deflagração de ação penal. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
121. Processo: 1.00.000.018799/2018-72 - Eletrônico Voto: 2400/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Administrativa da Subsecretaria Social em razão do não encaminhamento de informações envolvendo o Regime Próprio de Previdência Social " RPPS do município de General Carneiro/MT. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta dos autos, os documentos foram apresentados pela Prefeitura de General Carneiro para a auditoria da Receita Federal e o certificado de regularidade foi emitido. Atraso da apresentação dos documentos justificado. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
122. Processo: 1.04.005.000013/2019-52 - Eletrônico Voto: 2785/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, encaminhando cópia de sentença proferida nos autos de reclamatória trabalhista, com vistas à apuração de possível prática de crime de sonegação previdenciária, descrito no art. 337-A do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência solicitada pela 2ª CCR para verificação acerca de eventual constituição de crédito tributário, nos termos do Enunciado nº 63. Informação do Juízo noticiante no sentido de que o Processo nº 0021772-15.2016.5.04.0004 encontra-se ainda em fase de conhecimento, não havendo, portanto, trânsito em julgado de sentença condenatória ou homologatória de acordo com constituição definitiva de crédito tributário. Natureza material do delito de sonegação previdenciária. Súmula Vinculante nº 24/STF. Insuficiência de elementos para aferição de valores não recolhidos em favor da autarquia previdenciária e que permitam à Procuradora oficiante promover a respectiva imputação. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
123. Processo: 1.12.000.000441/2019-53 - Eletrônico Voto: 2786/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo de Direito da Vara Única de Vitória do Jari/AP para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte de gestores daquele município, que não teriam repassado ao INSS contribuições previdenciárias relativas ao servidor P.G.B., nos anos calendários de 2015 e 2018, bem como os meses de dezembro/2016 e março/2017. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o montante dos encargos previdenciários correspondem a R\$ 1.560,89 (um mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos). Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
124. Processo: 1.12.000.000460/2019-80 - Eletrônico Voto: 2792/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330). O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Macapá noticiou que a Secretaria da Fazenda do Estado teria descumprido ordem judicial, tendo em vista que efetuou repasses para a empresa executada, mesmo tendo sido expedido mandado de bloqueio de créditos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que a ordem judicial foi endereçada de forma genérica, apenas para a Secretaria da Fazenda, sem constar a identificação específica do responsável pelo seu cumprimento. Não verificação de conduta dolosa ou omissão deliberada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
125.	Processo:	1.12.000.001373/2018-69 - Eletrônico	Voto: 2779/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente da Procuradoria do Trabalho no município de Macapá/AP para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte de gestores do município de Macapá/AP, que não teriam repassado ao INSS as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores contratados no âmbito do Programa Estratégia Saúde da Família. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macapá/AP no sentido de que não houve a instauração de procedimento fiscal específico para apurar o objeto deste PIC. Notícia, por outro lado, de que tramita o Procedimento nº 0240100.2018.000080, que versa sobre objeto ainda mais amplo, qual seja, as irregularidades fiscais relativas a contribuições previdenciárias no município de Macapá, nos anos calendários de 2015 e 2016. Apuração que se encontra ainda em fase inicial e, após a conclusão, em caso de verificação da falta de repasse de contribuições, a Receita Federal encaminhará ao MPF a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP). Insuficiência, por ora, de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados à autarquia e que permitam ao Procurador oficiante promover a imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
126.	Processo:	1.13.000.002090/2018-05 - Eletrônico	Voto: 2872/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região para apurar relato de suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS por parte do representante legal de microempresa estabelecida em Manaus/AM. CP, art. 337-A do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de que não há ação fiscal programada, em andamento ou encerrada em desfavor da empresa investigada. Natureza material do delito de sonegação previdenciária. Súmula Vinculante nº 24/STF. Insuficiência de elementos para aferição de valores não recolhidos em favor da autarquia previdenciária e que permitam ao Procurador oficiante promover a respectiva imputação. De outro lado, "o simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal". Enunciado nº 58 da 2ª CCR. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
127.	Processo:	1.15.005.000032/2019-03 - Eletrônico	Voto: 2754/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		

- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta prática de crime de estelionato em detrimento do INSS, em virtude da acumulação indevida de auxílio-doença com o exercício de atividade laboral. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que a investigada fazia jus ao auxílio-doença à época do requerimento, não tendo empregado fraude para obter o benefício. Entendimento da 2ª Câmara no sentido de que o exercício de atividade remunerada concomitantemente com a percepção do referido benefício revela, sobretudo, a necessidade de o segurado prover a sua própria subsistência, não sendo tal fato suficiente para enquadrar a conduta como ardil ou artifício apto a caracterizar a prática do crime de estelionato majorado. Dolo não evidenciado. Precedentes: Procedimento MPF nº 1.14.006.000035/2016-13, 707ª Sessão Ordinária, de 26/02/2018; Procedimento nº 0001021-83.2015.4.03.6137, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016; IPL nº 5005897-75.2015.4.04.7104, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
128. **Processo:** 1.18.001.000267/2019-15 - Eletrônico **Voto:** 2966/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de comunicação de prisão em flagrante de P.R.C.S. pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração penal que será objeto de investigação formal nos autos do IPL nº 0429/2019 " SR/PF/DF, com supervisão do 3º Ofício da PRM " Anápolis/GO. Exaurimento do objeto deste feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
129. **Processo:** 1.19.000.000745/2019-60 - Eletrônico **Voto:** 2863/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo do Trabalho de Santa Inês/MA para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte do município de Bela Vista do Maranhão/MA. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Reconhecimento da regularidade da contratação da parte autora da ação trabalhista, julgando-se os pedidos parcialmente procedentes para condenar o reclamado a pagar verbas referentes a 13º salários integrais, férias em dobro, FGTS, indenização referente às parcelas de PIS/PASEP, honorários advocatícios, bem como a incidência de encargos previdenciários sobre as parcelas salariais. Informação de que o valor atribuído à condenação corresponde a R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Caso em que aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
130. **Processo:** 1.20.000.002106/2018-37 - Eletrônico **Voto:** 2998/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa:** Notícia de fato instaurada a partir da remessa de cópia de sentença trabalhista, noticiando que o reclamante da ação tentou aliciar testemunhas para, mediante pagamento, confirmar sua versão dos fatos. Crime previsto no art. 343 do Código Penal. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta dos autos, o investigado teria oferecido cem reais para pessoas que eventualmente testemunhassem em seu favor em reclamação trabalhista por ele proposta. O delito previsto no art. 343 do CP somente se configura se o

- dinheiro for oferecido à pessoa que já ostentava a condição de testemunha, não se caracterizando em relação àquela que somente foi depor após a promessa da vantagem, quando ainda não constava de qualquer rol testemunhal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
131. Processo: 1.20.006.000101/2019-09 - Eletrônico Voto: 2782/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de documentos encaminhados pelo Juízo da Vara do Trabalho de Juína/MT, dando conta de que, no curso de uma reclamatória, uma motocicleta foi devidamente penhorada, mas teve a arrematação frustrada por não ter sido posteriormente localizada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Possível prática do crime de fraude processual (CP, art. 347) ou de fraude à execução (CP, art. 179). Delito que se consumou entre o período de 24/10/2013 (data da penhora) e 24/02/2015 (não localização do bem para apreensão). Pena máxima cominada de 2 (dois) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal após o transcurso de 4 (quatro) anos. Ausência de causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva estatal CP, arts. 107, IV, e 109, V. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
132. Processo: 1.21.000.000764/2016-95 Voto: 2930/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar relato de suposta prática do crime de racismo, tipificado no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, cometido por participante do programa "BBB 16" (reality show) em detrimento da comunidade cigana. Expediente oriundo de "moção de repúdio" encaminhada pelo Presidente da Federação Sul Mato-Grossense da Cultura Cigana (Romani), noticiando que uma das participantes do programa televisivo teria se referido de forma pejorativa à comunidade cigana, utilizando termos impróprios e ofensivos ao dizer que "o quarto onde estava era fedorento e desorganizado feito barracos de ciganos". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Comentário que, malgrado provoque mal estar e indignação em pessoas com acesso à programação da rede televisiva de alcance internacional, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Como salientado pela Procuradora oficiante, no caso presente, "a comparação foi feita com um acampamento, que normalmente possui condições precárias de habitação". Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado na espécie dos autos. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
133. Processo: 1.22.012.000063/2019-22 - Eletrônico Voto: 2817/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Relato de que no dia 22/03/2017, durante operação policial realizada em Itaúna/MG, policiais militares abordaram dois indivíduos em uma motocicleta. O condutor, I.F.S.S., não possuía CNH e portava uma nota de R\$ 100,00 com característica de falsificação, além de R\$ 61,00 em notas aparentemente verdadeiras. Questionado pelos policiais, o investigado esclareceu que a nota havia sido adquirida pela internet e que havia outras cinco notas em sua residência, que então foi averiguada pelos militares, sendo encontradas as cédulas contrafeitas.

Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente foi requisitada à Delegacia de Polícia Federal que instaurasse inquérito para apuração dos fatos. Todavia, o expediente foi restituído com a informação de que as notas falsas não haviam sido encaminhadas e não se encontravam na Polícia Civil, na Justiça Estadual e na PRM de Divinópolis/MG. Fato confirmado pelo Juizado Especial e pela Delegacia de Polícia de Itaúna/MG, o que impediu a realização de perícia e, por óbvio, a confirmação da materialidade da infração penal. Paradeiro das supostas notas falsas desconhecido, não havendo outras medidas que possam viabilizar o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

134. Processo: 1.23.000.002495/2017-16 - Eletrônico Voto: 2780/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar relato de pessoa residente em Belém/PA, segundo o qual O.N.F. constava como empregado da empresa H.B.Ltda desde o ano de 2010 embora nunca tenha trabalhado naquele local, havendo, inclusive, recolhimentos ao FGTS e ao INSS até agosto/2016, bem como o pagamento de cinco parcelas de seguro-desemprego a partir de outubro/2016. Notícia de possível prática do crime de estelionato majorado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de diligências preliminares para averiguação da narrativa. Pesquisa ASSPA para obter a qualificação completa e informações laborais de O.N.F.. Envio de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará para que prestasse esclarecimentos sobre a percepção de seguro-desemprego no período de 2010 a 2017, bem como ao procurador de C.P.F., sócio-proprietário da empresa H.B.Ltda, ora investigada, e ao INSS. Juntada aos autos de impressões do CNIS nas quais se verifica o registro de vínculo empregatício de O.N.F. com a pessoa jurídica em questão desde 04/2010, com os respectivos recolhimentos. Percepção, conforme documentos enviados pela SRTE/PA, de cinco parcelas referentes ao seguro-desemprego, entre outubro/2016 a fevereiro/2017. Oitiva do ex-empregado O.N.F em janeiro/2019, que afirmou ter rescindido seu contrato de trabalho em setembro/2016, tendo apresentado cópia de sua CTPS, com registro do contrato de trabalho e outras anotações, que atestam o vínculo laboral com a mencionada empresa. Informação de que o investigado "atribui a representação feita contra si a um possível problema de família, posto que é tio da outra sócia da empresa (A.N.F.), a qual teria promovido ação de prestação de contas perante a Justiça Estadual do Pará contra o então sócio C.P.F.". Empresa que atualmente se encontra fechada devido a dívidas e ao referido processo. Ausência de indícios de fraude na relação empregatícia noticiada ou no recebimento do seguro-desemprego, que ocorreu posteriormente ao fim do vínculo laboral. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
135. Processo: 1.24.000.000488/2019-04 - Eletrônico Voto: 2922/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de usurpação de função pública (CP, art. 328). Informação de que servidor do TRE/PB teria, sem autorização da Presidência ou da Corregedoria da corte eleitoral, prestado informações à AGU mediante ofício, justificando a legalidade de punição aplicada ao representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta que o Regimento Interno e a resolução nº 01/2007 do TRE permitem a delegação do dever de prestar informações solicitadas pela AGU, função esta que não é exclusiva do Chefe da Seção de Processos Específicos, mas de todos os servidores lotados na referida seção. Ainda, o investigado estava substituindo seu superior, que se encontrava afastado por licença. Atipicidade. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
136. Processo: 1.24.003.000152/2017-41 Voto: 2873/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - NO

MUNICÍPIO DE PATOS-  
PB

Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária ou de sonegação previdenciária, bem como a possível omissão de anotações devidas na CTPS por parte de empresas de plano de assistência familiar (P.A.F.S.B. e P.A.F.C.V LTDA-ME). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apuração administrativa empreendida pela Receita Federal do Brasil. Indícios do cometimento de crime de sonegação previdenciária por parte da empresa contribuinte P.A.F.S.B. Contudo, não houve ainda a efetiva constituição do crédito tributário. Representação fiscal para fins penais a ser encaminhada ao MPF após decisão final no âmbito administrativo. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24/STF. Insuficiência de elementos para aferição de valores não recolhidos em favor da autarquia previdenciária e que permitam ao Procurador oficiante promover a respectiva imputação. Materialidade delitiva não evidenciada. No tocante à suposta prática do crime descrito no art. 297, § 4º, do CP, extrai-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): "a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública. Com efeito, o crime de falsificação de documento público trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilícitamente. Além disso, a omissão ou alteração deve ter concreta potencialidade lesiva, isto é, deve ser capaz de iludir a percepção daquele que se depare com o documento supostamente falsificado Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal" (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Nesse mesmo sentido: REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.			
137.	Processo:	1.26.000.003048/2018-45 - Eletrônico	Voto: 2798/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação anônima realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Informações de que o investigado é aposentado por invalidez e continuaria a trabalhar, sem carteira assinada, na função de diretor executivo de sociedade empresária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS informou que realizou procedimento revisional e não detectou irregularidades, concluindo que o investigado tem invalidez para qualquer profissão e que não foi detectado vínculo empregatício após o início do pagamento do benefício. A empresa informou que o investigado não consta em seu registro de empregados. Inexistência de indícios da prática de crime. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
138.	Processo:	1.29.002.000358/2018-86 - Eletrônico	Voto: 2870/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CAXIAS  
DO SUL-RS

- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente da Procuradoria do Trabalho em Caxias do Sul/RS para apurar notícia de fraude contra o seguro-desemprego e de contratação de funcionários sem o devido registro na CTPS por parte de empresa estabelecida na cidade de Vacaria/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Solicitação à Gerência Regional do Trabalho em Caxias do Sul/RS para que fosse realizada fiscalização na empresa investigada. Constatação de inexistência de trabalhadores sem registro na CTPS. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
139. Processo: 1.30.007.000222/2016-43 Voto: 2867/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente da Procuradoria do Trabalho no município de Petrópolis/RJ para apurar possível prática do crime de desobediência por parte de representante legal de empresa de gestão ambiental, que não teria respondido a requisições expedidas pelo Ministério Público do Trabalho nos autos de Procedimento Preparatório. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de comprovação de notificação pessoal do responsável pela empresa investigada. Ciência inequívoca da ordem ou intenção deliberada de não cumpri-la não evidenciada. Informação de que todas as intimações, embora de forma extemporânea, foram atendidas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
140. Processo: 1.30.020.000099/2019-35 - Eletrônico Voto: 2401/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Ementa: Notícia de Fato instaurada através de manifestação anônima realizada perante Sala de Atendimento ao Cidadão narrando o suposto cometimento do crime de contrabando de cigarros, apontando alguns bares de Cachoeiras do Macacu/RJ que comercializariam cigarros contrabandeados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os pontos de venda são descritos sem endereços completos e com referências vagas. Denúncia desacompanhada de elementos de informação precisos que justifiquem o início de investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
141. Processo: 1.31.000.000564/2016-96 Voto: 2961/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência de fraude contra o Sistema Único de Saúde, atribuída a odontólogos integrantes de cooperativa sediada em Porto Velho/RO. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências preliminares realizadas pela autoridade policial. Ofícios expedidos às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde e à Controladoria-Geral da União. Informação de que não houve celebração de contrato ou de convênio entre a Secretaria Municipal e clínicas odontológicas ou cooperativa de odontólogos. Inexistência de pagamentos efetuados com recursos oriundos do SUS em favor da cooperativa investigada. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
142. Processo: 1.32.000.000177/2019-65 - Eletrônico Voto: 2783/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão por noticiante residente no município de Boa Vista/RR, na qual relata ter sido vítima de crime de difamação por parte de J.P.F., Defensor Público da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível ocorrência de crime contra a honra do representante. Direito de ação que só pode ser exercido pelo próprio ofendido, mediante queixa-crime (CP, arts. 145, caput, primeira parte). Carência de legitimidade do Ministério Público Federal para deflagrar a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
143. Processo: 1.32.000.000279/2019-81 - Eletrônico Voto: 2962/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal em Roraima, dando conta de possível prática do crime de fraude processual no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (CODESAIMA), uma vez que teria ocorrido uma "queima de arquivos" em decorrência de decisão proferida pela Justiça do Trabalho que decretou, nos autos de ação civil pública, a intervenção na referida entidade. CP, art. 347. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instauração, pela Polícia Federal, de procedimento de Verificação de Procedência de Informações, no curso do qual policiais federais registraram que foram ao depósito da CODESAIMA, onde o delito teria ocorrido, e entrevistaram uma pessoa (E.M.E.) que se apresentou como uma espécie de arrendatário/locatário de um dos galpões ali existentes. Segundo o entrevistado, o local serve como uma espécie de "arquivo morto" aos mais diversos órgãos do Estado de Roraima e não apenas à citada entidade. Ainda conforme os policiais federais responsáveis pela diligência, "pela análise das fotos contidas na mídia não dá para identificar nenhuma pessoa ou qual a espécie de documento está sendo queimado, muito menos a qual órgão pertenciam tais documentos". Em outras palavras, não se sabe se o fato efetivamente ocorreu e se os documentos destruídos seriam da CODESAIMA ou de outro órgão/entidade estadual e quem seriam os responsáveis. Fato supostamente ocorrido em 23/08/2018, tendo os policiais diligenciado ao local somente em janeiro/2019. Ausência de indícios de autoria e de materialidade delitivas. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
144. Processo: 1.33.015.000156/2018-62 - Eletrônico Voto: 2869/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário. Existência de requerimento administrativo de aposentadoria realizado por meio fraudulento. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta dos autos, L.W.S.R. afirma que, no dia 04/12/2017, requereu o benefício NB 167.596.829-0, regularmente concedido, mas, devido ao baixo valor, decorrente da incidência do fator previdenciário, solicitou o cancelamento desse benefício. Ocorre que, mesmo após o cancelamento, passou a receber ligações de financeiras oferecendo empréstimo para aposentados. Diante desses contatos, consultou a internet e constatou a existência de um novo requerimento de aposentadoria (NB 188.217498-1), desta vez realizado na cidade de Ibirama/SC, local que diz nunca ter residido. Em que pese o número telefônico informado no requerimento fraudulento exista e esteja vinculado a determinada pessoa (A.L.D.), não houve nenhum contato entre o INSS e o requerente por meio daquele terminal telefônico, que se encontra, atualmente, inoperante. Informação no sentido de que o real criminoso postulou o

benefício via internet, utilizando-se de um recurso da "deep web", que permite a navegação anônima, motivo pelo qual não se justifica a requisição de instauração de inquérito policial e consequente expedição de carta precatória para ouvir o suposto responsável pelo terminal telefônico, na localidade de Presidente Getúlio/SC. Inexistência de linha investigatória que permita identificar o real responsável pelo novo pedido de concessão de benefício. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Recurso ofertado pela noticiante perante a PR/SC, não apresentando, contudo, nenhum outro elemento capaz de viabilizar a persecução penal. Esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Notícia do INSS, ademais, de que o benefício se encontra cessado, "com data de cessação na data de entrada do requerimento". Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

145. Processo: 1.34.003.000187/2017-34 Voto: 2868/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar relato apócrifo de possível prática do crime de estelionato majorado por parte de funcionária dos Correios, que, em conluio com seu superior hierárquico, estaria fraudando valores que deveriam ser absorvidos por aquela empresa em casos de arrombamento, furto e roubo cometidos em detrimento de agências do Banco Postal. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Levando em conta que a narrativa inicial noticiava que os fatos também haviam sido comunicados ao Banco do Brasil, foi reiterado ofício àquela entidade, que respondeu não ter recebido qualquer comunicação a respeito, motivo pelo qual não houve apuração alguma sobre os fatos objeto deste procedimento investigatório. Inquirição da principal investigada, a funcionária L.L.M.G., do gerente que a substituiu e de todos os inspetores envolvidos, que rechaçaram veementemente a prática de fraude. Notícia de que houve mudanças na unidade, não em decorrência da constatação de irregularidades pelos antigos gestores, mas, sim, em virtude de reformulação da estrutura organizacional dos Correios. Diligências investigatórias que não revelaram a ocorrência de prática ilícita por parte dos investigados. Inexistência de prejuízo em desfavor do Banco do Brasil ou dos Correios. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
146. Processo: 1.34.014.000059/2019-23 Voto: 2813/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, encaminhando notícia-crime ofertada por cidadão residente naquele município, relatando que foi paciente oncológico no Instituto Pediátrico da Escola Paulista de Medicina " UNIFESP, tendo sido "expulso" de lá sob o argumento de que "não poderia prosseguir com o tratamento no referido hospital, sem qualquer assistência interinstitucional do órgão, a exemplo de contato do hospital federal com a rede hospitalar de atendimento da União, que por via Ministério da Saúde, se presta ao atendimento exclusivo do portador de câncer, porque seria fonte de despesas das quais o centro médico não estaria disposto a custear, pois seriam despesas decorrentes do envelhecimento do autor". Segundo ainda o noticiante, o diretor dessa instituição também exerceria as mesmas funções em uma instituição privada, havendo conflito de interesses. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de ausência de indícios de prática de crime na cessação de tratamento médico ao interessado na UNIFESP, bem como na acumulação de funções ou na relação de parentesco entre o diretor do Instituto de Oncologia Pediátrica da referida universidade e funcionários de uma instituição privada. Narrativa que não apresenta subsídios mínimos para justificar o início de uma investigação criminal. Carência de demonstração, mesmo de forma superficial, de eventual prejuízo causado à instituição federal referida. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

147. Processo: 1.34.021.000092/2017-01 Voto: 2420/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação oferecida perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, dando conta do cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Receita Federal do Brasil informou que não localizou a empresa em seu banco de dados, que o estabelecimento que funcionava no endereço mencionado foi baixada por extinção para encerramento. Acrescentou inexistir procedimento fiscal em curso ou encerrado em face do contribuinte, bem como não haver indícios significativos de irregularidades em matéria tributária que ensejem ação fiscal. Auditoria Fiscal do Trabalho atestou que o imóvel localizado no endereço citado encontra-se inativo. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
148. Processo: 1.35.000.000356/2019-91 - Eletrônico Voto: 2919/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato. Relato de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/2003) e consequente dano ao patrimônio de particular (CP, art. 163, parágrafo único, inciso IV) por servidor que atua como Chefe da Segurança Substituto na Justiça Federal em Sergipe. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo restou apurado, o disparo ocorreu de forma acidental, ou seja, não houve dolo na conduta do autor de efetuar disparo por arma de fogo ou acionar munição em local habitado. Ademais, há informações de que o prejuízo causado será devidamente ressarcido. Conduta atípica. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
149. Processo: 1.36.000.000462/2018-56 - Eletrônico Voto: 3006/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de despacho do titular do 5º Ofício da PR/TO para apurar possível prática do crime de uso de documentos falsos perante instituição federal. CP, art. 304. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Documentação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, supostamente no interesse das ações referentes à Operação Pronto Socorro. Segundo o noticiante, tais documentos seriam oriundos dos Gabinetes do Secretário de Saúde e do Governador do Estado do Tocantins. O titular daquele Ofício, entretanto, não vislumbrou utilidade na juntada do expediente a quaisquer dos procedimentos ou processos judiciais relacionados à Operação Socorro, havendo nos documentos apresentados sérios indícios de falsidade material. Constatação de que o conteúdo da representação, do depoimento e da narrativa do noticiante, ora investigado (F. A. de O.) sugerem que sofre de alguma enfermidade de ordem mental que o impele a se colocar na posição de protagonista em fatos que pressupõe relevantes, não havendo dúvidas, a partir do contato com servidor do gabinete do Procurador oficiente (titular do 6º Ofício da PR/TO), que os propalados contatos diretos com servidores e políticos de renome, não passam de delírios, pensamento desagregado ou alucinações, dada a função exercida, à época, pelo representante (encarregado do almoxarifado). Verificação, por outro lado, de ausência de intuito de prejudicar os agentes noticiados, sobretudo porque estavam todos, ou quase todos, no polo passivo de investigações ou ações penais promovidas pelo MPF. Conduta que não revelou repercussão na esfera penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

150. Processo: JF/SP-0007830- Voto: 2939/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
20.2016.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE SÃO  
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 838 (oitocentos e trinta e oito) maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. MPF: Declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual, fundado na ausência de prova da concreta participação do investigado na internalização dos produtos de origem estrangeira. Acolhimento judicial. O Ministério Público do Estado de São Paulo suscitou o presente conflito negativo de atribuições. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. Recebimento do feito como declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 33). O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal, visto que "tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira" (CC 160.748/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, dje 04/10/2018). No mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos nº 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve a decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuições, por considerar a existência de interesse federal originário. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
151. Processo: JF/CE-0811846- Voto: 2609/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
56.2017.4.05.8100-PIMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO  
Eletrônico ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato (CP, art. 171), no programa Bolsa Família, visto que supostamente algumas famílias inscritas no referido programa possuiriam vínculo empregatício. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao argumento ser a denúncia genérica. Discordância do magistrado. CPP, art. 28. Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica. Ausência de indicação de nomes ou qualquer outra informação sobre os possíveis envolvidos. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
152. Processo: JF/FS/BA-0004409- Voto: 2793/2019 Origem: SUBSEÇÃO  
06.2018.4.01.3304-INQ JUDICIÁRIA FEDERAL DE  
FEIRA DE SANTANA/BA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), consistente no recebimento indevido de 18 parcelas após o óbito do titular, em 26/04/2011. O Procurador oficiante, considerando que o valor da dívida alcançou o patamar de R\$ 11.048,33 (onze mil, quarenta e oito reais e trinta e três centavos), promoveu o arquivamento dos autos com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28). Consta dos autos que a filha da beneficiária confessou ter efetuado parte dos saques para arcar com dívidas deixadas por sua mãe e algumas dívidas de família, aduzindo, ainda, não ter realizado a renovação de cadastro apenas por não possuir procuração da beneficiária. Além disso, a quantia sacada é superior ao piso mínimo para o ajuizamento de ações de ressarcimento ao INSS (R\$ 10.000,00), nos termos do art. 3º-A, da Portaria nº 377/2011/AGU, o que denota a relevância da conduta nos âmbitos cível e administrativo e corrobora pelo prosseguimento da investigação na seara penal. Inaplicabilidade, no caso concreto, do princípio da insignificância. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o

- acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
153. Processo: JF/JUI-0000945- Voto: 2459/2019 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUÍNA  
38.2018.4.01.3606-INQ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de falsidade ideológica (CP, art. 299). Segundo o representante, alguém teria declarado, junto à RFB, ITR em seu nome. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando que restou demonstrada a existência de equívoco na alienação de parte de área adquirida pelo declarante, que teria esquecido que adquiriu a propriedade rural em razão do longo lapso temporal decorrido. O Juízo federal discordou do arquivamento sustentando a necessidade, no caso concreto, da realização de diligência pendente de conclusão. Art. 28 do CPP. No atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas e após esgotadas todas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos, uma vez que nem o comunicante, nem seus procuradores, foram ouvidos para esclarecer acerca da documentação acostada aos autos, o que seria capaz de mudar os rumos da investigação, de modo que se mostra prematuro o arquivamento. Necessidade de melhor esclarecimento dos fatos. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
154. Processo: JF/PR/CAS-5000996- Voto: 2947/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL  
31.2019.4.04.7005-SEM\_SIGLA  
- Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
155. Processo: JF/PR/CUR-5027809- Voto: 2944/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA  
47.2018.4.04.7000-IP - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
156. Processo: JF/PR/CUR-5049496- Voto: 2948/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA  
80.2018.4.04.7000-PIMP -  
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento Investigatório. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização. Tributo iludido no valor R\$ 11.903,32 (onze mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento considerando a aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado. CPP, art. 28. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). Entretanto, a Receita Federal informou que o investigado possui outra autuação, nos últimos cinco anos, cujas mercadorias foram avaliadas em R\$ 20.728,80. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a soma dos tributos iludidos nos últimos 05 anos é superior a R\$ 20.000,00, a

- conduta não pode ser considerada insignificante. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações. Não homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
157. Processo: JF/PR/CUR-5051962- Voto: 2971/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA  
47.2018.4.04.7000-PIMP -  
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Procedimento Investigatório. Possível prática dos crimes de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, §4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), constatados no bojo de ação trabalhista. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base na aplicação do princípio da insignificância, ressaltando a absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal. Discordância do magistrado apenas quanto à absorção do tipo previsto no art. 297, §4º pelo art. 337-A, ambos do CP. Aplicação do art. 28 do CPP. "(...) Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do §4º do art. 297 do Código Penal (Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços.)" não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, impredicando do propósito direto de fraudá-la (...)" (REsp. 1.459.294-MG, STJ, DJ 21/08/2017, Min. Joel Ilan Paciornik " Decisão monocrática). Além disso, ainda que se entendesse pela tipicidade da conduta, o caso seria de absorção do tipo penal do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do CP, conforme decidido pelo CIMPF no julgamento do Processo nº 1.25.000.000894/2013-36. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
158. Processo: JF/PR/MGA-5002797- Voto: 2804/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR  
85.2019.4.04.7003-RPCR -  
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação noticiando a possível prática dos crimes previstos nos arts. 240, §2º, III, 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, por suposto funcionário da Defesa Civil de Maringá/PR que, auxiliado por mais duas pessoas, estariam fazendo ligações para o celular de crianças e utilizando fotos de menores em redes sociais. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos ressaltando que, apesar das diligências empreendidas, não se obteve êxito na busca pela identificação da autoria do delito. Discordância do magistrado, com base na existência de diligências aptas ao esclarecimento dos fatos. CPP, art. 28. Verifica-se que foram enviadas novas informações que podem individualizar os possíveis autores, razão pela qual o arquivamento do presente IPL, nas condições em que encontram os autos, isto é, na pendência de diligências capazes de elucidar a autoria e materialidade do delito, afigura-se inapropriado e prematuro diante da necessidade de esclarecimentos dos fatos. Necessidade de prosseguimento das apurações. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Não homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
159. Processo: JF/SP-0001629- Voto: 2902/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP  
07.2019.4.03.6181-PIMP
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em decorrência de postagens em rede social, acerca da qual usuários teriam feito comentários de cunho discriminatório contra nordestinos.

Declarações feitas após o resultado das eleições de 2014, postadas nos seguintes termos: "Você nordestino que votou em Bolsonaro tem a obrigação de esmagar os nordestinos que votaram no PT. Tem que baixar o salário, fazer trabalhar como escravo, não pagar direitos trabalhistas, hostilizar na rua, passar com o carro em cima das penas quando estiverem na sarjeta". Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito ao fundamento de que não se vislumbra autêntica discriminação racial, étnica ou de origem nacional, mas sim divergência política. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo. Aplicação do art. 28 do CPP. No caso não há que se falar em atipicidade da conduta, visto que a manifestação, dotada de afirmações violentas, atingiu diretamente a dignidade ou respeitabilidade de determinado grupo perante a coletividade, com evidente intuito de discriminar, humilhar, desprezar e incitar a violência. Além disso, verifica-se do perfil do investigado a reiteração de postagens ofensivas aos nordestinos. Excesso verificado no caso. Abuso do livre exercício da liberdade de expressão. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

160. Processo: PR/SP-3000.2017.001884-7- Voto: 2447/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP  
INQ

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

161. Processo: SPF/BA-00831/2015-INQ Voto: 2888/2019 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE PAULO AFONSO/BA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime de estelionato previdenciário, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, no período de outubro/2010 a junho/2011. CP, art. 171, § 3º. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo e de prova da autoria. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Paulo Afonso/BA. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Consta dos autos que a investigada, em um primeiro momento, assumiu ter efetuado apenas 1 saque pós óbito visando custear as despesas do funeral, sendo que em declaração posterior assumiu a autoria de 4 saques. Contudo, há informações relativas ao pagamento das despesas do funeral por parte do seguro do beneficiário, a exceção do jazigo, além da renovação de senha após o óbito. Dessa forma, verifica-se que as versões apresentadas pela investigada não se sustentam, não sendo crível, ainda, que o agente que já assumiu ter efetuado 4 saques, não seria o mesmo que efetuou o restante. Assim, considerando o conjunto probatório existente até o momento (especialmente a renovação da senha pós óbito e o custeio do funeral), não se permite, com a devida vênia, afastar, de pronto, o dolo da investigada. Nesse cenário, existindo materialidade delitiva comprovada e indícios robustos de autoria, o prosseguimento da persecução penal é medida que se impõe, pois, se, de fato, não houve dolo da investigada, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO

162. Processo: DPF/JFA/MG-00344/2018-INQ Voto: 2467/2019 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º), INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES (CP. ART. 313-A) E

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CP, ART. 288). CONEXÃO (CPP, ART. 78, INC. II, ALÍNEA "A"). PREPONDERÂNCIA DO LUGAR DA INFRAÇÃO À QUAL FOR COMINADA A PENA MAIS GRAVE. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), em razão da suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. 2. No decorrer das investigações restou evidenciado que o benefício em questão é apenas mais um dentre centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta por quadrilha composta por ex-servidora do INSS e outros. 3. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 4. Embora o procedimento tenha sido autuado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), no decorrer das investigações restou evidenciado que, na verdade, o benefício aqui investigado faz parte de centenas de outros concedidos de maneira fraudulenta pela quadrilha já conhecida na região. 5. Não há como definir a atribuição do feito somente no que tange à prática do crime de estelionato previdenciário, uma vez que o referido precisa ser analisado em conjunto com as demais provas dos crimes praticados pela quadrilha, quais sejam, arts. 313, 313-A e 317 do Código Penal. 6. Havendo conexão probatória entre as condutas em análise (CPP, art. 76, I), deve-se aplicar a regra de fixação de competência por conexão disposta no art. 78, II, "a", do CPP, a qual determina que, no concurso de jurisdições de mesma categoria, deve prevalecer a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave. 7. Verifica-se que o estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), com a aplicação da causa de aumento de 1/3, possui pena de reclusão de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, enquanto o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é apenado com reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos. 8. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou recentemente a Orientação nº 36, tratando dos chamados "rescaldos" de operações previdenciárias. 9. Precedente da 2ª CCR: IPL nº 00442/2017 DPF/JFA, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, voto 3385/2018, unânime. 10. Atribuição do suscitado.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

163.	Processo:	DPF/PE-00389/2018-IPL	Voto: 2356/2019	Origem: GABPRM1-JBAFJ - JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial. Quebra ilícita de sigilo bancário por funcionário da CEF, que teria fornecido dados pessoais de correntista a um amigo, valendo-se de suas prerrogativas de empregado da empresa pública. A Procuradora da República oficiante em PERNAMBUCO declinou de sua atribuição para a PRM em LAGARTO/SE, por entender que a atribuição é do local onde está situada a agência de correntista prejudicado, defendendo que ali ocorreu a consumação do eventual delito praticado. Ao receber os autos, o membro oficiante da PRM em LAGARTO/SE entendeu que a atribuição é da PR em PERNAMBUCO, pois o funcionário da CEF somente teve acesso aos dados do correntista por causa de sua condição de empregado. Sendo seu posto de trabalho localizado em Pernambuco, o crime se consumou nesta localidade. Autos remetidos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. A determinação de competência territorial é determinada, em regra, pelo lugar de consumação da infração, nos termos do que dispõe o art. 70 do CPP. Não é relevante para o caso a localidade da agência de destino, dado que, o funcionário que violou os dados sigilosos e os divulgou, trabalhava em agência localizada em Pernambuco, sendo este, portanto, o suposto local da consumação da infração. Caso que se assemelha aos crimes contra a honra, praticados por meio da internet, os quais "a competência fixa-se em razão do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores ou sua efetiva visualização pelos usuários." Precedentes citados do STF: ADPF 130-DF, DJe 6/11/2009; do STJ: CC 29.886-SP, DJ 1º/2/2008. CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/5/2010. Atribuição da PR/PE para prosseguir nas investigações.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
164.	Processo:	1.23.000.000900/2018-34	Voto: 2432/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração do delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, pelo candidato eleito a Prefeito de Afuá/PA. Promessa de tratamento dentário a eleitora em troca do seu voto nas eleições de 2016. Conversa gravada pela eleitora que serviu de elemento de informação para o início das investigações. Promoção de arquivamento, mediante a conclusão de que não se admite gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro para efeito de prova de ilicitude eleitoral, tornando, por conseguinte, ilícita por derivação a prova eventualmente advinda dela. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tanto a jurisprudência do STF (RE 583.937 com repercussão geral, Rel. Min. Cezar Peluso) quanto a do STJ (Apn 693/PA, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo) admitem a gravação ambiental por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento do outro, como meio lícito de prova. O TSE também vem decidindo pela licitude dos vídeos gravados na casa de eleitores com tais características, como restou consignado no Recurso Especial Eleitoral nº 45.502, no qual o Ministro Relator Og Fernandes destacou que "Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida como regra a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais, e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições". No caso em exame, há depoimento relatando que o candidato a prefeito estava visitando as casas do bairro antes da eleição, quando compareceu na sua, conversou acerca do plano de governo, projetos políticos e perguntou de que forma poderia ajudar a mãe do depoente, que respondeu precisar dar continuidade a um tratamento dentário, parado por falta de recursos financeiros, quando, então, o candidato ofereceu ajuda de R\$ 200,00 ou R\$ 300,00 e sugeriu que ela fizesse um orçamento com o dentista. Índícios suficientes da prática do delito previsto no art. 299, do Código Eleitoral (dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita). Designação de outro membro do Ministério Público Federal. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

## PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição  
 165.

Processo: DPF/ATM/PA-00230/2015-INQ Voto: 2769/2019 Origem: GABPRM2-AALO  
 - ADRIANO AUGUSTO  
 LANNA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168) por depositário nomeado pela justiça do trabalho que não teria apresentado o bem penhorado, tornando impossível seu repasse ao arrematante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ouvido, o investigado informou que o bem estava na assistência, mas em razão do alto valor do conserto, não conseguiu reavê-lo. O valor depositado pelo arrematante foi restituído. Embora os fatos tenham ocorrido no bojo de ação trabalhista, o prejuízo foi suportado unicamente por pelo reclamante, que deixou de receber parte do pagamento que lhe era devido. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

166. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 2880/2019 Origem: GABPRM1-BSD -  
 00026/2018-INQ BRUNO SILVA DOMINGOS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33). Apreensão, no dia 13/02/2018, de 16.065g de cocaína acondicionada no interior de embarcação localizada em Tabatinga/AM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Verificou-se que o acondicionamento da droga foi feito por um empregado da companhia de navegação. A embarcação que tinha como destino a cidade em que o investigado reside, qual seja, Manaus/AM. Não há informação de que a embarcação esteve em porto estrangeiro ou que o investigado tenha ultrapassado fronteira, tratando-se o caso de mero transporte interno de drogas. Inexistência de provas quanto à transnacionalidade da conduta. Ausência, até o momento, de elementos concretos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
167. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 2913/2019 Origem: GABPRM1-BSD -  
00066/2017-INQ BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação efetuada em 27/10/16, na qual o noticiante aponta a possível prática do crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33) em comunidade indígena. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Oficiada, a FUNAI não ofereceu elementos que pudessem confirmar a representação. O representante informou que o possível autor havia abandonado a comunidade indígena, não tendo mais informações sobre ele. Diante da inexistência de indícios de tráfico de drogas no interior da comunidade indígena, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Remanescendo a possibilidade da prática de crime nas redondezas, necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
168. Processo: SR/PF/CE-2017.0001830-INQ Voto: 2753/2019 Origem: GABPRM2-JMNJ -  
JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 155, 157, 161, §2º e 163, todos do CP, tendo em vista a existência de supostas agressões e outros delitos praticados contra beneficiário da reforma agrária e residente em Assentamento INCRA, localizado no município de Santa Quitéria/CE. A vítima relatou ter sofrido diversos crimes por parte de indivíduos desconhecidos e não pertencentes ao assentamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Prejuízo restrito ao patrimônio do particular. Inexistência elementos que apontem para lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades ou autarquias. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
169. Processo: 1.04.005.000031/2019-34 - Eletrônico Voto: 2832/2019 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPUBLICA - RIO  
GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região noticiando suposto esquema de fraudes envolvendo empregados fantasmas. Consta da reclamação trabalhista a informação de que a reclamante fariam parte de um esquema de funcionários fantasmas, no âmbito de empresa privada, que consistia no pagamento de salários e demais vantagens para funcionários que eram formalmente cadastrados, porém, não prestavam qualquer tipo de serviço, sendo que os referidos salários eram apropriados pelos demais funcionários da empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo restrito à empresa privada, que supostamente arcou com salários e demais encargos legais de maneira indevida. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.001042/2017-41, Sessão nº 678, de 29/05/17, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
170. Processo: 1.13.000.001014/2019-55 - Eletrônico Voto: 2827/2019 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
AMAZONAS

- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato, na modalidade tentada, tendo em vista o relato da representante de que teria recebido um telefonema de pessoa desconhecida solicitando dinheiro para liberar supostos valores depositados pelo INSS. CP, art. 171 c/c art. 14. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Prejuízo restrito ao patrimônio do particular. Inexistência elementos que apontem para lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades ou autarquias. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
171. Processo: 1.14.000.000979/2019-93 - Eletrônico Voto: 2690/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
172. Processo: 1.14.002.000013/2019-36 - Eletrônico Voto: 2829/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311), tendo em vista a notícia da utilização de dados de veículo doado ao município de Umburanas/BA e de particular para registrar veículo diverso perante o DETRAN de São José dos Campos-SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Índícios de uso de dados de bem público municipal para clonagem de veículo. Inexistência elementos que apontem para lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades ou autarquias. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
173. Processo: 1.30.001.001231/2019-54 - Eletrônico Voto: 2826/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Polícia Federal, na qual a notificante solicita providências em relação ao seu ex-marido que, segundo narra, teria roubado joias e documentos de sua família e, em seguida, solicita a renovação das medidas protetivas concedidas no bojo de processo judicial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Prejuízo restrito ao patrimônio do particular. Inexistência elementos que apontem para lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades ou autarquias. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
174. Processo: 1.34.001.001834/2019-15 Voto: 2969/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF noticiando suposta movimentação financeira incompatível com as atividades e rendas declaradas por particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Verifica-se do RIF que a movimentação incompatível estaria ligada ao recebimento de recursos de facção criminosa, inexistindo informações que apontem para ofensa a bens, serviços ou interesse da

União ou de suas entidades. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

175.	Processo:	1.29.007.000278/2018-81	Voto: 2435/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, tendo em vista a publicação em rede social da seguinte afirmação: "Alguém já viu algum BAIANO OU NORDESTINO vendendo inchada, pá de corte?? SÓ REDE... POVO NORDESTINO ACHA QUE NÓS GAÚCHOS SOMOS IGUAL A ELES QUE SÓ PASSAM DEITADOS SOBREVIVENDO COM O BOLSA FAMÍLIA. #NordesteNãoFazParteDoBrasil #ChuvaZero #VaoTrabalharSeusVadiu". Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, uma vez que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional e se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. No caso, o comentário, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1.35.000.001442/2018-30, Sessão de Revisão nº 730, de 26/11/2018, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
176.	Processo:	DPF/AM-00031/2017-INQ	Voto: 2773/2019	Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial. Representação sigilosa noticiando a possível prática de crime contra ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), por empresa que se beneficiaria indevidamente do regime de suspensão tributária, próprio da Zona Franca de Manaus, mediante a aquisição de produtos acabados, declarando-os ao Fisco como se insumo fossem. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expedidos ofícios à Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Amazonas e Superintendência da Zona Franca de Manaus " SUFRAMA solicitando-se informações sobre a empresa delatada. Em resposta, os órgãos informaram não terem detectado nenhuma irregularidade tributária face da empresa. O representante não apresentou documento válido capaz de identificá-lo, razão pela qual não foi possível intimá-lo para fornecer maiores elementos sobre os fatos. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa, no momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
177.	Processo:	DPF/MB/PA-002542016-INQ	Voto: 2934/2019	Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) no bojo de ação trabalhista. Constatação de divergência entre os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas partes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Intimada, uma das testemunhas ratificou seu depoimento perante a autoridade policial, afirmando ter declarado o que sabia. As outras testemunhas não foram encontradas. Em razão da divergência, os testemunhos foram rejeitados pelo juízo trabalhista. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.001782/2019-79, Julgado na 738ª Sessão de Revisão, no dia 08/04/2019. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
178. Processo: DPF/MOC-00219/2014-INQ Voto: 2893/2019 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) contra a União, por médicos contratados pelo município de Várzea da Palma/MG, entre janeiro de 2012 a fevereiro de 2013. Segundo representação formulada pela Controladoria-Geral da União " CGU, médicos contratados pelo referido município não teriam cumprido a carga horária exigida de 40 (quarenta horas) semanais, ainda que fossem remunerados para tanto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alguns médicos admitiram ter realizado plantões em horários em que deveriam estar no Programa Saúde da Família " PSF, mas afirmaram não ter recebido qualquer valor a mais ou que isso ocorria em razão de situação emergencial ou de carência de profissionais. O secretário de saúde da época afirmou que os médicos realizavam plantões fora do horário de atendimento no PSF. Verificou-se que as informações obtidas pela CGU não se mostraram totalmente fidedignas, tanto que órgão de fiscalização afirmou que as fichas sobre o exercício dos profissionais "não estavam corretamente preenchidas nem cobriam todo o exercício de 2012, prejudicando a análise sobre a regularidade das atividades realizadas pelos médicos". Ultrapassados mais de 5 anos desde a data dos fatos, não se torna viável a investigação sobre os responsáveis pela confecção das fichas, visto que o responsável teria que se lembrar dos atendimentos de cada médico. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
179. Processo: DPF/PE-00587/2016-INQ Voto: 2935/2019 Origem: COJUD/PRPE - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PE
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) nos autos de ação penal. Constatação de divergência entre os depoimentos prestados pelas testemunhas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Intimadas, as testemunhas ratificaram todos os depoimentos perante a autoridade policial, afirmando terem declarado o que sabiam. O fatos objeto do testemunho teriam ocorrido em 2009, o que dificulta a reconstituição dos acontecimentos para confronto com os depoimentos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.001782/2019-79, Julgado na 738ª Sessão de Revisão, no dia 08/04/2019. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
180. Processo: DPF/PE-00800/2015-INQ Voto: 2781/2019 Origem: DICRIM/PRPE - DIVISÃO CRIMINAL DA PR/PE
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

- Ementa:** Inquérito Policial. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando a possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, §3º) por particular que teria obtido Financiamento Estudantil " FIES, por meio da apresentação de contracheques supostamente falsos, no ano de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o sócio administrador da empresa constante nos contracheques confirmou o vínculo empregatício registrado no documento, esclarecendo que a representada não trabalhava na empresa de fato, mas sim em caráter particular. A representada apresentou a mesma versão. Foram verificadas algumas irregularidades trabalhistas, mas não foi possível colher elementos que indicassem que o vínculo empregatício, e a contraprestação, fossem inexistentes. Embora irregular o modo como a representada estava registrada, tal fato não é suficiente para indicar a prática de crime de estelionato, visto que, a princípio, a renda apresentada pela investigada era real. Inexistência de indícios de crime. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
181. **Processo:** DPF/PHB/PI-00021/2018-INQ **Voto:** 2904/2019 **Origem:** GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista possível recebimento indevido do benefício de seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Benefício recebido de forma regular e de acordo com os requisitos legais. Investigada que exercia atividade pesqueira. Não ocorrência de fraude no recebimento do benefício. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
182. **Processo:** DPF/RO-0402/2018-INQ **Voto:** 2933/2019 **Origem:** GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposto recebimento irregular de parcelas do seguro-desemprego, concomitante ao exercício de atividade laboral. CP, art. 171, §3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A empresa esclareceu que o beneficiário não possuía vínculo empregatício e apenas prestou serviços na condição de diarista, de maneira esporádica. Após diligências, não foram colhidos elementos que indiquem a prática de fraude. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
183. **Processo:** DPF/SAL/PE-00290/2017-INQ **Voto:** 2886/2019 **Origem:** GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Notícia de que a investigada recebeu, durante dois meses, benefício de salário-maternidade como segurada especial, sendo que ainda exercia atividade de manicure aos fins de semana. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O INSS entendeu que a atividade de manicure era incompatível com a qualidade de segurado especial, tendo indeferido o benefício. Intimada a prestar informações, investigada declarou que, à época do recebimento do salário-maternidade, não recebia nenhuma renda, somente ganhava com a venda de milho e feijão que plantava, exercendo sua agricultura. Afirmou ainda que o serviço de manicure foi apenas uma tentativa frustrada de obter renda extra, por período diminuto de tempo, e que não conseguiu dar continuidade ao ofício. Não houve dolo por parte da investigada de induzir em erro a Autarquia Previdenciária. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

184. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 2889/2019 Origem: GABPRM1-BSD -  
00048/2015-INQ BRUNO SILVA DOMINGOS  
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06), tendo em vista a apreensão de encomenda destinada ao exterior contendo 2 (dois) pacotes de cocaína. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa, tendo em vista a falsidade das informações constantes na encomenda. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
185. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 2878/2019 Origem: GABPRM1-BSD -  
00127/2018-INQ BRUNO SILVA DOMINGOS  
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06), tendo em vista a apreensão, em 05/09/2018, de 1.055g de cocaína no interior de uma embarcação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa, especialmente em razão de se tratar de embarcação com grande movimentação de pessoas e inexistir imagens de câmeras de segurança e testemunhas que tenham visto o acondicionamento da droga em seu interior. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016. Precedente 2ª CCR: DPF-TAB/AM-00020/2018-INQ, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
186. Processo: DPF-TAB/AM- Voto: 2887/2019 Origem: GABPRM1-BSD -  
00131/2013-INQ BRUNO SILVA DOMINGOS  
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de denúncia anônima informando a possível prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06) e de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) por estrangeiros em Tabatinga/AM. Os investigados foram abordados em 17/10/2013 e, nesta operação, constatou-se que um dos cidadãos peruanos trazia consigo expressiva quantia de dinheiro em espécie (R\$ 15.252,00) e o outro portava um aparelho celular com fotos dele em uma aparente plantação de folha de coca. O colombiano abordado na operação conduzia o veículo que transportava os suspeitos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado detentor do celular informou que as fotografias foram tiradas na localidade de Bocana " Loreto/Yavari (República do Peru), sem maiores esclarecimentos. O investigado detentor do dinheiro informou que tais valores seriam provenientes de empréstimo bancário e de uma indenização proveniente de uma demanda trabalhista. Após a realização de diversas diligências, a autoridade policial não logrou êxito em demonstrar a procedência ilícita dos valores ou em colher elementos que apontem para a prática do crime de tráfico de drogas. Ultrapassados mais de 5 anos desde a abordagem inicial não há elementos concretos que permitam o oferecimento de denúncia, sendo certo que as fotografias não são suficientes, por si só, a justificar o prosseguimento do feito. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
187. Processo: PRM/JAL-3427.2017.000103- Voto: 2765/2019 Origem: GABPRM2-JRP -  
0-INQ JOSE RUBENS PLATES  
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º), por parte de correntista da CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Supostas transferências bancárias fraudulentas. Diligências. Investigada efetuou empréstimo com o investigado, através de nota promissória, o qual foi depositado em duas parcelas na sua conta-corrente. Transferência lícita do valor para a conta-corrente da investigada. Conhecimento do titular da conta. Atipicidade da conduta. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
188.	Processo:	SR/DPF/PI-00346/2017-IPL	Voto: 2942/2019	Origem: GABPRM1-CVMSL - CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Expediente encaminhado pelo Juiz do Trabalho de Uruçuí/PI noticiando o possível conluio entre o reclamante e os representantes do município de Bertolínia/PI, uma vez que a defesa do município deixou de abordar pontos relevantes da demanda. Suposta prática do crime de fraude processual (CP, art. 347). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a oitiva de vários envolvidos nos fatos, não se vislumbrou indícios da prática de conluio entre as partes. A suposta declaração falsa emitida pelo secretário e do preposto do município não se confirmou, visto que, segundo os investigados, as inconsistências levantadas pelo magistrado decorreram de confusão em relação aos questionamentos e termos corretos a serem utilizados, inexistindo intenção de declarar fatos falsos. Em relação à ausência de manifestação da defesa quanto a pontos julgados pelo magistrado como importantes, cabe destacar que o causídico abordou as teses defensivas que entendia cabíveis no feito, não sendo a referida omissão suficiente para configurar, por si só, a prática de fraude ou de simulação da lide. Ademais, verifica-se que as condutas foram objeto de punição no curso do feito como ato atentatório à dignidade da justiça, medida suficiente para a repressão do possível delito. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
189.	Processo:	1.11.000.000316/2019-81 - Eletrônico	Voto: 2717/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) atribuído a pessoa física. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal do Brasil dando conta de que não há crédito fiscal constituído em desfavor do investigado. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
190.	Processo:	1.11.000.001199/2018-91 - Eletrônico	Voto: 2801/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Relato de que determinados médicos registrados no Conselho Federal de Medicina " CFM atuam em especialidades diversas das constantes no registro do referido conselho de fiscalização. Possível falsidade praticada em detrimento do conselho de fiscalização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possível falha na atualização dos dados do Conselho Federal de Medicina " CFM, visto que os médicos citados possuem cursos de especialização em outras áreas que, por desconhecida razão, não foram incluídas na página do CFM. Inexistem indícios da prática de crime contra o conselho, tratando-se o fato de mera questão administrativa a ser resolvida em âmbito próprio. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
191.	Processo:	1.11.000.001683/2018-11 - Eletrônico	Voto: 3020/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

ALAGOAS/UNIÃO DOS  
PALMARES

	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela 8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL noticiando a suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada para que prestasse maiores esclarecimentos a respeito dos fatos, a representante quedou-se inerte. Não foi possível acessar os autos do processo, visto que a ação tramita em segredo de justiça. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
192.	Processo:	1.15.001.000142/2019-05 - Eletrônico	Voto: 2821/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário, em virtude da acumulação supostamente indevida de aposentadoria por invalidez, na condição de deficiente, com o exercício de atividade laboral com a Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se que o investigado, de fato, fazia jus à aposentadoria por invalidez à época em que a requereu, não tendo empregado fraude ou artifício para obter ou continuar a auferir o benefício. Além disso, o vínculo profissional mantido com a prefeitura era formal e devidamente comunicado ao INSS, o que afasta o dolo do investigado de fraudar a autarquia previdenciária. Entendimento da 2ª Câmara no sentido de que o exercício de atividade remunerada concomitantemente com a percepção do referido benefício revela, sobretudo, a necessidade de o segurado prover a sua própria subsistência, não sendo tal fato suficiente para enquadrar a conduta como ardil ou artifício apto a caracterizar a prática do crime de estelionato majorado. Atipicidade da conduta investigada. Precedente: Procedimento MPF nº 1.20.000.000231/2019-93, Sessão nº 739, de 29/04/2019, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
193.	Processo:	1.16.000.000247/2017-67	Voto: 2794/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar as circunstâncias do desaparecimento do brasileiro TÚLIO ROBERTO CARDOSO QUINTILIANO (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1302/1307) no contexto da ditadura que se instalou no Chile. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constata-se dos autos que a investigação sobre o caso encontra-se em curso no Chile, havendo cooperação entre o Estado Brasileiro e a chilena. Investigação efetiva para desvendar as circunstâncias que envolveram a morte do brasileiro para promover a responsabilização dos autores do fato. Óbice à incidência da lei penal brasileira, já que o possível crime foi praticado fora do território nacional. Até o presente momento não é possível determinar a aplicação da extraterritorialidade prevista no art. 7º do Código Penal, já que ausente a cumulação das condições previstas nos §§ 2º e 3º. Constatação de que o Chile tem atuado de forma efetiva para a elucidação do caso. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
194.	Processo:	1.18.001.000122/2019-14 - Eletrônico	Voto: 1373/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

ANÁPOLIS/URUAÇU-  
GO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Notícia de Fato. Crime de falta de formalização de vínculo empregatício (CP, art. 297, §4º). Fora reconhecido, na seara trabalhista, o vínculo empregatício entre I.M. (representado, na ação trabalhista, por seu espólio) e a empresa. Tal ocorreu em audiência de conciliação, na qual as partes firmaram acordo para pagamento ao obreiro na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). "(...) Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do §4º do art. 297 do Código Penal (Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços.) não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescindível do propósito direto de fraudá-la (...)" (REsp. 1.459.294-MG, STJ, DJ 21/08/2017, Min, JOEL ILAN PACIORNIK " Decisão monocrática). Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

195. Processo: 1.18.001.000191/2019-28 - Eletrônico Voto: 2402/2019 Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 ANÁPOLIS/URUAÇU-  
 GO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar o crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, §1º, I), núcleo prescrever, tendo em vista que médica teria pleiteado por meio de ação civil o fornecimento do medicamento Addtrex, sem registro na ANVISA, para ela mesma, em razão de ser dependente química. Tendo o pedido negado, posteriormente houve uma segunda ação, agora com seu filho como autor, onde se pleiteava o fornecimento do mesmo remédio, alegando que seu filho seria portador de transtorno bipolar, tendo como documentos que instruíram a ação relatório e receita prescritos por sua mãe. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Os pedidos foram rejeitados de pronto pelos magistrados. Dificuldade em se comprovar um suposto crime de falsidade ideológica na prescrição do medicamento a seu filho, haja vista o fato de que o medicamento solicitado ter prescrição para o tratamento da referida doença. Ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal (saúde pública). Fatos que serão apurados na esfera ético-profissional. Falta de justa causa pra a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

196. Processo: 1.20.002.000055/2019-70 - Eletrônico Voto: 2831/2019 Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE SINOP-  
 MT

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Notícia de Fato. Crime de uso de documento falso perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT. CP, art. 304. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, restou comprovado o óbito do investigado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

197. Processo: 1.20.002.000102/2018-02 - Eletrônico Voto: 3021/2019 Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE SINOP-  
MT

- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Ofício encaminhado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT noticiando o possível crime de fraude à execução (CP, art. 179). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fraude praticada em processo em trâmite na justiça estadual e contra particulares determinados. Fatos noticiados ao Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Desnecessidade do declínio de atribuições. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
198. Processo: 1.20.002.000105/2016-76 Voto: 2632/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Valor devido ao INSS que totaliza R\$ 1.121,29 (um mil, cento e vinte e um reais, e vinte e nove centavos), conforme informação do Juízo Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
199. Processo: 1.21.000.001725/2018-77 - Eletrônico Voto: 2738/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada pela Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de lavagem de capitais (Art. 1º, Lei 9.613/98), bem como supostas irregularidades na obtenção de financiamento público por determinada empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações prestadas pelo BNDES, dando conta de que não há contrato de financiamento celebrado com a empresa ou seus sócios. Ausência de configuração do crime de lavagem de dinheiro. Não há justa causa para a persecução penal, em razão de ausência de linha investigatória que permita desvendar os fatos. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
200. Processo: 1.23.000.002913/2017-67 Voto: 2568/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito policial. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), apurado em sede de reclamation trabalhista. Tributos suprimidos que somados totalizam a importância de R\$ 5.503,45. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº

- 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
201. Processo: 1.24.001.000185/2018-92 - Eletrônico Voto: 3007/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) nos autos de ação previdenciária. Constatação de divergência entre o depoimento prestado pela testemunha e as demais provas colhidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Intimada, a testemunha esclareceu ter fornecido seu depoimento de acordo com o que sabia sobre a parte reclamante. As contradição verificada no depoimento pode indicar a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos. Ausência de indícios claros de má-fé ou de vontade livre e consciente de prestar declaração falsa. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.001782/2019-79, Julgado na 738ª Sessão de Revisão, no dia 08/04/2019. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
202. Processo: 1.25.000.001650/2019-66 - Eletrônico Voto: 3008/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata uma série de acontecimentos confusos, como perseguição, difamação, assédio moral, dentre outros, requerendo, ao final, orientação a respeito das providências que podem ser tomadas no caso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação desprovida de elementos concretos de materialidade. Possível consultoria jurídica que deverá ser exercida por advogado privado. Não cabe ao Ministério Público tutelar interesse individual em casos concretos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
203. Processo: 1.25.000.004797/2018-27 - Eletrônico Voto: 2975/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento administrativo atuado para acompanhar o parcelamento de débito tributário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notícia da rescisão do parcelamento. Retomada da persecução penal. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
204. Processo: 1.26.000.004269/2018-31 - Eletrônico Voto: 3019/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) constatado nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Montante não recolhido ao INSS alcançou o patamar de R\$ 3.328,58 (três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos). Consoante decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00

- (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
205. Processo: 1.26.001.000285/2018-44 - Eletrônico Voto: 3018/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Encaminhamento de sentença trabalhista informando o reconhecimento de vínculo empregatício exercido no período de 19/09/2007 a 15/10/2008, com salário mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Montante não recolhido ao INSS que, por certo, não alcançou o patamar de R\$ 20.000,00, tendo em vista o valor mensal pago e o curto período informado. Consoante decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
206. Processo: 1.29.000.001407/2019-07 - Eletrônico Voto: 3012/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por Analista Previdenciário do INSS noticiando que, no dia 20/02/2019, o sistema da agência falhou e, por esse motivo, não conseguiu realizar atendimento ao público. Contudo, as pessoas na espera passaram a agredi-lo física e verbalmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O comunicante não possui a identificação de nenhum dos envolvidos no incidente e não manifestou interesse em representar. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
207. Processo: 1.30.001.001450/2019-33 - Eletrônico Voto: 2824/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), decorrente da prática de pagamentos de salário extrafolha reconhecida em sentença trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Juízo firmou convencimento de que a justiça do trabalho é incompetente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes de vínculo trabalhista reconhecido. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Fatos que devem ser comunicados à Receita Federal para providências que entender cabíveis. Falta de justa causa, no momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Precedente MPF: 1.33.000.000447/2017-39, Sessão nº 734, de 11/02/2019, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.
208. Processo: 1.30.020.000180/2019-15 - Eletrônico Voto: 3014/2019 Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA	NO
				MUNICÍPIO	DE
				S.GONÇ/ITABOR/MAGE	
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA			
	Ementa:	Notícia de Fato. Registro de saque indevido de parcela de benefício previdenciário depositado em agência da Caixa Econômica Federal " CEF. CP, art. 171, §3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A CEF reconheceu o caráter indevido do saque e restituiu o valor. Inexistência de indícios mínimos de autoria. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.			
209.	Processo:	1.31.000.000459/2004-13	Voto: 2797/2019	Origem:	
				PROCURADORIA	DA
				REPÚBLICA	NO
				MUNICÍPIO	DE
				VILHENA-RO	
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA			
	Ementa:	Inquérito Civil. Possível prática do crime de falsificação e uso de documento falso (CP, art. 297 c/c 304), por particular que teria assinado folhas de ponto se passando por servidor de órgão público do extinto território federal de Rondônia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se que os fatos teriam ocorrido em 2004. A pena prevista para os crimes é de reclusão, de dois a seis anos, e multa. Portanto o respectivo prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, inc. III, do CP). Transcurso do prazo. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.			
210.	Processo:	1.34.006.000326/2018-81 - Eletrônico	Voto: 2343/2019	Origem: PRR/1ª REGIÃO	
				- BRASÍLIA	
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA			
	Ementa:	Carta Precatória do Ministério Público instaurada para realização de oitiva relacionada aos trabalhos desenvolvidos pela Força Tarefa Lava Jato Rio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ato processual cumprido. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.			
211.	Processo:	1.35.000.000111/2019-63 - Eletrônico	Voto: 2937/2019	Origem: PROCURADORIA DA	
				REPUBLICA	-
				SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA	
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA			
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação perante Sala de Atendimento ao Cidadão. Representação noticiando suposta lesão corporal (CP, art. 129), cometida por indivíduo, nos seguintes termos: "Denuncio José Ricardo Santos electricista da energisa negro alto cabelo crespo cortado a maquina o mesmo trabalhou comigo na energisa e me corta tratamento dentário tentou me acidentar na região do mosqueiro em Aracaju e tenta burlar meu tratamento de saúde onde for. Peço providências pois o mesmo tem passagem e é muito perigoso. Não tenho serviço de saúde preciso urgente de tratamento de saúde." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notificado, o representante não acrescentou elementos que pudessem aferir a materialidade do delito, tendo somente informado que "eu não gostei não estou precisado". Denúncia genérica, sem qualquer documentação que leve a autoria do fato imputado ou possibilite uma linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.			
Outras deliberações(Arquivamento)					
212.	Processo:	JF/PE-0800442- 53.2018.4.05.8300-INQ	Voto: 2968/2019	Origem: GABPR16-LMDCA	
				- LADIA MARA DUARTE	
				CHAVES ALBUQUERQUE	
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA			

Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, 171, §3º) e uso de documento falso (CP, art. 304), por particular que teria apresentado atestado médico falso visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Após diligências, a veracidade dos atestados apresentados ao INSS foi confirmada. Inexistência de indícios da prática de crime. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Uso de documento falso (CP, art. 304). Notícia da apresentação de atestados médicos falsos à empresa privada. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízos a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.		
213.	Processo:	1.15.000.004168/2018-43 - Eletrônico	Voto: 2530/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa noticiando suposta movimentação financeira incompatível com as atividades e rendas declaradas por particular através do serviço de vans (Lei nº 9.613/98), além de possível concessão irregular de benefícios previdenciários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). 1) Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. No caso, inexistem elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio. 2) Concessão irregular de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Solicitação de dados adicionais pelo INSS. Denúncia anônima. Impossibilidade de maiores informações. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.	
214.	Processo:	1.28.000.000070/2019-40 - Eletrônico	Voto: 2502/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Possível crime de calúnia (CP, art. 138), supostamente praticado por advogada contra juiz federal, fora do exercício de suas funções. O magistrado ajuizou ação indenizatória em face de sociedade empresária, por inexecução contratual acerca de investimentos financeiros. Na audiência do Juizado Especial, durante a oitiva de uma das testemunhas arroladas, o autor da causa, juiz ora representante, enviou mensagens através de seu aparelho celular. A advogada da empresa ré pontuou: "ele está lendo a nossa contestação e se comunicando com alguém. (") Estou questionando se é com a testemunha" (que aguardava fora da sala). A manifestação foi considerada afrontosa pelo autor da causa, que se sentiu acusado de participar do crime de falso testemunho. MPF: arquivamento, ao entendimento de que a suposta ofensa em processo particular não tem relação com o cargo de juiz, assim, a competência não é federal. Acrescentou que o feito não deve sequer ser remetido ao Ministério Público Estadual por se tratar de ação de iniciativa privada (CP, art. 145, caput e parágrafo único). Interposição de recurso pelo representante, aduzindo que a competência para processar e julgar crime cometido contra juiz federal, ainda que fora do exercício do cargo, é federal, pois é agente político e não se desfaz do cargo ao sair do fórum; inaplicabilidade da Súmula nº 147/STJ (Compete à justiça federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função), porque possui regime jurídico diferente de servidor público; incidência da Súmula nº 714/STF para firmar a legitimidade concorrente do ofendido e do Parquet para propor ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções; alega estar configurado o crime de	

calúnia, por ter sido acusado de participação no delito de falso testemunho, tendo em vista a "prática desleal, irresponsável, de litigância de má-fé e criminoso da representada. (") no seu desastrado intento litigioso (achando que, talvez como ela, o representante recorrente tivesse o hábito de obrar de má-fé"); e por fim, enaltece seu currículo. Arquivamento recebido como declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Fatos que, não obstante tenham ocorrido em ambiente judicial (Juizado Especial), deram-se quando o juiz federal atuava como parte autora de uma ação privada, relativa a seus investimentos financeiros, ou seja, sem qualquer relação com o exercício das funções da magistratura. Sem olvidar dos direitos, garantias e prerrogativas dos magistrados, destaque-se que as palavras entendidas como "caluniosas" foram proferidas por advogada no intento de defender cliente durante uma audiência e que apenas questionou-se se a comunicação entabulada pelo autor da causa, ao ler contestação, dava-se com a outra testemunha. A defesa dos interesses da empresa ré ocorreu sem excessos e, aliás, consistiram em palavras menos ásperas do que as ora usadas pelo magistrado contra a advogada, no sentido de que esta pratica litigância de má-fé, é desleal e irresponsável. Sem responsabilidade, provavelmente, seria não agir como o fez, pois a atenta diligência seria cabível e oportuna com qualquer parte. Ação judicial indiscutivelmente particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: SR/DPF/MG-00322/2018-INQ, Voto nº 1461/2019, 736ª Sessão, 11/03/2019. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

215.

Processo: JF/JUI-0001109- Voto: 2662/2019 Origem: SUBSEÇÃO  
03.2018.4.01.3606-INQ JUDICIÁRIA DE JUÍNA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 149, 203 e 297, § 4º, todos do CP. Relato de que 09 (nove) trabalhadores estariam em situação supostamente degradante no interior de fazenda situada no município de Castanheira/MT. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito por entender não configurados os ilícitos penais referidos. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juína/MT relativamente ao crime de redução a condição análoga à de escravo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Assiste razão ao magistrado ao entender que os fatos podem configurar o crime do art. 149 do CP. Constam as seguintes informações no relatório de fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: a) os trabalhadores estavam alojados em um prédio rústico, constituído por três cômodos, um deles com piso de chão batido, e não era dotado de local para realização das refeições; b) próximo à frente de trabalho, a fiscalização identificou uma moradia em excelentes condições, com quatro quartos e ocupada somente por um trabalhador, encarregado do serviço de abertura de pasto e responsável por arregimentar os demais trabalhadores (supostas vítimas do crime ora em análise); c) a fazenda não fornecia gratuitamente qualquer Equipamento de Proteção Individual (EPI); e d) as botinas, as redes e os artigos de higiene eram fornecidos mediante desconto nas diárias que recebiam pelo trabalho. Assim, apesar de existir no local meios para proporcionar melhores condições, os trabalhadores estavam submetidos a uma realidade degradante de trabalho. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

216.

Processo: JF/PR/CAS-5000882- Voto: 2846/2019 Origem: JUSTIÇA  
92.2019.4.04.7005-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar crimes de descaminho (CP, art. 334) praticados por E.F.M.R. e C.A.G.. Tributos iludidos no importe de R\$ 2.646,89 (E.F.M.R) e R\$ 7.721,43 (C.A.G.). Constam outros procedimentos administrativos instaurados em desfavor das duas investigadas nos últimos cinco anos, cujos tributos somam R\$ 15.641,71 (E.F.M.R) e R\$ 1.615,33 (C.A.G.). Promoção de arquivamento fundada no princípio da

insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00 (não havendo interesse fiscal na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

217.

Processo:

JF/PR/CAS-5000961- Voto: 2847/2019  
71.2019.4.04.7005-SEM\_SIGLA  
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA  
FEDERAL - SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 4.099,34. Constam outros procedimentos administrativos instaurados em desfavor do investigado nos últimos cinco anos, cujos tributos somam R\$ 3.706,51. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00 (não havendo interesse fiscal na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

218.

Processo:

JF/PR/CAS-5001000- Voto: 2848/2019  
68.2019.4.04.7005-SEM\_SIGLA  
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA  
FEDERAL - SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 5.644,03. Constam outros procedimentos administrativos instaurados em desfavor da investigada nos últimos cinco anos, cujos tributos somam R\$ 9.371,62. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até

que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00 (não havendo interesse fiscal na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen.

219. Processo: JF/PR/CAS-5001815- Voto: 2995/2019 Origem: JUSTIÇA  
65.2019.4.04.7005-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Procedimento instaurado para apurar o crime tipificado no art. 334 do Código Penal, envolvendo duas pessoas físicas. Apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, uma vez que os valores dos tributos iludidos é de R\$ 1.382,74 e R\$ 4.207,11. Discordância da Juíza Federal somente em relação a um dos investigados, ante a reiteração da conduta delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Assiste razão à magistrada. Notícia de que o ora investigado é réu na ação penal nº 5011847-75.2018.4.04.7002, que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. A referida ação penal também investiga o crime de descaminho, supostamente praticado no dia 13/12/2016, cujos tributos sonegados totalizam o valor de R\$ 27.849,01. Hipótese de efetiva ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen.

220. Processo: JF/PR/TOL-5001421- Voto: 2752/2019 Origem: JUSTIÇA  
25.2019.4.04.7016-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE TOLEDO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 30 (trinta) maços de cigarros e 50 (cinquenta) pneus novos, oriundos do exterior, desacompanhados de documentação comprobatória da regular internalização. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal somente em relação ao crime de descaminho, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Quanto ao crime de descaminho, foram iludidos tributos no importe de R\$ 2.344,68. Constam outros dois procedimentos administrativos instaurados em desfavor do investigado nos últimos 5 anos, cujos tributos somam R\$ 1.514,23. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO

221. Processo: 1.15.000.003833/2018-81 - Eletrônico Voto: 2355/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de fato. Possível ilicitude na postura de operadora de plano de saúde ao conceder um leito via SUS ao invés de disponibilizar uma vaga particular. MPF: Arquivamento por atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Inicialmente, vale ressaltar que, em caso análogo, o STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para o julgamento do feito (CC 150.421/SP, Terceira Seção, DJe 16/04/2019). Quanto à promoção de arquivamento, não se verifica, de plano, a atipicidade na conduta descrita. Fatos que podem configurar, em tese, o crime de condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (CP, art. 135-A). Isso porque o paciente fora encaminhado ao hospital, em situação de emergência, para internação em leito da UTI, quando lhe foi informado que, em virtude da ocorrência do acidente de trabalho, sua internação seria negada, já que o plano de saúde não cobria tais eventos. Dessa forma, o Hospital A.P. cobrou da família do paciente uma caução na quantia de R\$ 25.000,00 (somente em dinheiro ou débito em conta) como condição para a internação do paciente, vítima de traumatismo craniano, correndo sério risco de vida, e que veio a óbito posteriormente. Indícios da prática de crime por parte do hospital, em virtude da exigência de caução como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
222. Processo: 1.24.002.000297/2016-71 Voto: 2665/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar modificações societárias suspeitas, realizadas supostamente por réu em ações penais e cíveis no âmbito da Justiça Federal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "eventual dilapidação patrimonial (" já está sendo aferida em perícia autorizada nas ações cautelares e registrada no Sistema Pericial do MPF sob o n. SPPEA/PGR 002330/2018, de modo que não se faz necessária a manutenção do presente procedimento investigativo ante a não confirmação de suspeita de cometimento de crime pelo investigado". Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arquivamento prematuro. Necessidade de aguardar a conclusão da perícia. As informações resultantes da finalização do exame pericial não constituirão provas novas para justificar o desarquivamento dos presentes autos, conforme art. 18 do CPP, uma vez que tal perícia foi solicitada antes da promoção do arquivamento. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

## PADRÃO

## Homologação do Declínio de atribuição

223. Processo: DPF/DF-0148/2016-INQ Voto: 2987/2019 Origem: GABPR18-CMMO - CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 203 do CP por parte de representantes de pessoa jurídica privada em detrimento de uma trabalhadora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a

organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao MPDFT.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

224. Processo: JF-RJ- Voto: 2986/2019 Origem: GABPR15-AGA -  
2016.51.01.506806-1-TC ARIANE GUEBEL DE  
ALENCAR
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 154-A do CP. Possível encaminhando de vírus de computador através de correio eletrônico supostamente pertencente ao MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 desta 2ª CCR). Eventual prática ilícita perpetrada em detrimento de particular. O simples fato de o agente utilizar endereço eletrônico falso de órgão público federal, não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Nesse sentido, precedente deste Colegiado: 1.14.000.000699/2019-85, 738ª Sessão de Revisão, de 08/04/2019, unânime. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
225. Processo: 1.11.000.001013/2018-02 - Eletrônico Voto: 2751/2019 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Operações financeiras suspeitas realizadas por um casal, incompatíveis com a renda declarada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência estadual (agiotagem). Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
226. Processo: 1.19.000.000589/2019-37 - Eletrônico Voto: 2750/2019 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPUBLICA -  
MARANHAO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada, de forma anônima, perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto enriquecimento sem causa de filho de ex-prefeito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Relato que não aponta lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
227. Processo: 1.19.000.000742/2019-26 - Eletrônico Voto: 2855/2019 Origem:  
PROCURADORIA DA

REPUBLICA  
MARANHÃO

-

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, encaminhando representação feita no "Ligue 180" da Coordenação-Geral do Sistema Integrado de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência (Ministério dos Direitos Humanos). Narrativa de suposta omissão nas informações prestadas pelo Instituto Médico Legal de São Luiz/MA em laudo referente ao exame realizado em uma suposta vítima de três estupros praticados pelo seu ex-namorado, um policial militar. Relato também de que, a despeito da constatação das lesões, o médico legista teria omitido os ferimentos no laudo, o qual foi elaborado com dois meses de atraso. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Caso em que não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

228. Processo: 1.22.000.001280/2019-79 - Eletrônico Voto: 2860/2019 Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPUBLICA - MINAS  
 GERAIS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o relato anônimo da possível existência de uma organização criminosa, dedicada ao tráfico de drogas, com sede em um conjunto habitacional no bairro Ipiranga, em Belo Horizonte/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Narrativa que não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

229. Processo: 1.23.000.000099/2019-16 - Eletrônico Voto: 2858/2019 Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPUBLICA -  
 PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de um inquérito civil, encaminhada para apuração dos fatos no âmbito criminal. Manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão informando que diversas instituições financeiras estariam aplicando o "golpe do seguro" contra aposentados vinculados ao INSS; que funcionários dessas instituições falsificam as assinaturas dos idosos nos contratos e que estes, por sua vez, pagam mensalidades de seguros que nunca solicitaram. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Possível fraude praticada no âmbito de instituições privadas em prejuízo de particulares. Caso em que não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

230. Processo: 1.26.000.003455/2018-52 - Eletrônico Voto: 2857/2019 Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPUBLICA -  
 PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato. Relato de supostos descontos referentes ao pagamento de parcelas de empréstimo consignado em determinado benefício previdenciário, sem que tal empréstimo tenha sido solicitado ou autorizado pelo segurado da previdência titular do benefício. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Após diligências, informou a Polícia Federal que no caso não houve "a apresentação de documentação falsa perante a Autarquia Federal " INSS e nem atuação de servidor do órgão na operação". Crime, em tese, praticado apenas em prejuízo de particular. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência

- de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
231. **Processo:** 1.29.000.001290/2019-53 - Eletrônico **Voto:** 2854/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta da possível ocorrência de Crime Contra a Ordem Tributária perpetrado, em tese, por uma empresa de telefonia. Relato de que a empresa notificada teria passado a incluir em suas faturas determinados serviços digitais com o objetivo de reduzir a carga tributária incidente sobre seus produtos/serviços prestados, uma vez que informa aos seus clientes que os serviços são "gratuitos", mas realiza a cobrança deles dentro de um pacote de produtos preexistente, reduzindo a base tributável aplicada pela substituição de um produto de maior carga tributária por outro de menor valor, sem, contudo, modificar a prestação de serviço oferecida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta sonegação de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços " ICMS, de competência estadual. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 1147/2017, Processo nº 1.17.001.000187/2016-54, sessão nº 673, de 06/03/2017, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
232. **Processo:** 1.30.001.001466/2019-46 - Eletrônico **Voto:** 2859/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada, a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
233. **Processo:** 1.30.017.000155/2019-91 - Eletrônico **Voto:** 2504/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato. Representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando crime de maus-tratos contra criança (CP, art. 136, §3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: CC 102.833/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10/09/2009. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
234. **Processo:** 1.30.017.000160/2019-01 - Eletrônico **Voto:** 2507/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

## MUNICÍPIO

SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de fato. Apuração de crime de furto de água tratada, supostamente cometido por ex-vereador (CP, art. 155). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
235. Processo: 1.34.001.002908/2019-22 Voto: 2468/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de Fato. Manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando que, em 2008, menor de 8 anos de idade teria sido molestada (CP, art. 214, parágrafo único, vigente à época). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
236. Processo: 1.34.030.000053/2019-58 - Eletrônico Voto: 2988/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a economia popular por parte de representantes de pessoa jurídica privada. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Noticiante relata que comprou determinado produto da empresa no valor de R\$ 2.750,00, relacionado a vídeos publicitários, com expectativas de melhorias financeiras. Contudo, após a celebração do contrato, percebeu que se tratava de suposto esquema de pirâmide financeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
237. Processo: 1.35.000.000203/2019-43 - Eletrônico Voto: 2920/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, §2º) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Supostamente, dois usuários de rede social estariam elaborando e vendendo Trabalhos de Conclusão de Curso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Ofensa exclusivamente aos interesses de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

238.	Processo:	1.34.001.003158/2019-14	Voto: 2985/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato. Manifestação apresentada, de forma sigilosa, à Sala de Atendimento ao Cidadão. Particular teria publicado o seguinte comentário em um site que noticiava a morte de neto de ex-Presidente do Brasil: "Foi uma boa morte! O Barba está pagando por tudo que fez aos brasileiros!". Declínio de atribuições sob o fundamento de que a conduta não ofende bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Promoção de declínio que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora a publicação possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal. Inexistência de indícios mínimos de fato típico de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Não Provedimento do recurso				
239.	Processo:	JF/MRE-0001301- 67.2018.4.01.3821-INQ	Voto: 2668/2019	Origem: GABPRM2-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
	Relator(a): Deliberação:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Retirado de pauta pelo relator.		
Homologação de Arquivamento				
240.	Processo:	DPF/CAX-00035/2014-IPL	Voto: 2631/2019	Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial narrando suposta ameaça ao gerente da agência de Correios da cidade de Codó/MA por parte de funcionários do Correios (CP, art. 147). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de ameaça se consuma no momento em que o ofendido recebe a ofensa, mesmo que não se intimide ou se abale. Fatos ocorridos em novembro de 2013. Decurso de mais de 3 anos da data dos fatos. Extinção da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
241.	Processo:	DPF/PHB/PI-00094/2018-INQ	Voto: 2426/2019	Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Recebimento indevido de uma parcela de seguro-desemprego por terceiro não identificado junto à agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A instrução revelou que apenas uma parcela do benefício foi creditada e que o valor não foi sacado, pois permaneceu na conta bancária. A segunda e a terceira parcelas foram devolvidas por suspeita de irregularidade, e a quarta sequer foi disponibilizada em razão da suspeita de fraude. As diligências realizadas não evidenciaram indícios suficientes do delito, bem como não há elementos capazes de orientar diligências adicionais, uma vez que todas as informações disponíveis nos autos foram devidamente apuradas. Ausência de justa causa para prosseguimento da investigação penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
242.	Processo:	DPF/ROO-00082/2018-IPL	Voto: 2905/2019	Origem: GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial. Supostos crimes de falso testemunho (CP, art. 342) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Investigada que, em sede de ação para concessão de aposentadoria rural, teria apresentado comprovante de residência com nome de terceiro. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Terceiro prejudicado, em testemunho, afirmou que a investigada não residia no endereço, mas que já morou ali. Restou evidenciado que a investigada possui vínculo com o referido endereço, sendo proprietária do imóvel em tal localização. Ausência de dolo da investigada em falsificar		

- documento, vez que era verídico, sendo plausível a utilização do comprovante residencial. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
243. Processo: DPF/RO-0074/2018-INQ Voto: 2989/2019 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP em detrimento da Caixa Econômica Federal. Suposta tentativa de abertura de conta falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
244. Processo: DPF/RO-0157/2016-INQ Voto: 2983/2019 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Notícia-crime anônima. Suposto crime de usurpação de bem da União, consistente na comercialização de diamantes sem a devida autorização do órgão competente e sem a devida comprovação da origem lícita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não restou comprovada a materialidade do crime ora em análise. Inexistência de suporte probatório mínimo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
245. Processo: DPF/RO-0225/2017-INQ Voto: 2990/2019 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposta tentativa de compensação fraudulenta de dois cheques vinculados a uma conta da Caixa Econômica Federal. Fatos que teriam ocorrido em 11/08/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
246. Processo: DPF/RO-0235/2016-INQ Voto: 3000/2019 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 304 do CP. Suposta apresentação de documentos falsos para obtenção de nova carteira de identidade com número diverso. Os fatos mais recentes teriam ocorrido em setembro de 2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada ao crime é de 6 (seis) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, III), uma vez que já transcorreram mais de 12 (doze) anos desde a data dos fatos. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
247. Processo: DPF/RO-0498/2018-INQ Voto: 2984/2019 Origem: GABPRM2-BRC - BRUNO RODRIGUES CHAVES
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

- Ementa:** Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 21 da Lei nº 7.492/86, em razão de pessoa desconhecida ter se passado por outrem para realizar operação de câmbio. Fatos que teriam ocorrido em fevereiro de 2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
248. **Processo:** DPF-TAB/AM-00028/2018-INQ **Voto:** 2999/2019 **Origem:** GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo consta, no dia 12/02/2018, durante fiscalização policial de rotina, foram encontrados 6.295 g (seis mil e duzentos e noventa e cinco gramas) de pasta base de cocaína no interior de uma embarcação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa. Inexistência de imagens de câmeras de segurança e testemunhas que tenham visto o acondicionamento da droga. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016. No mesmo sentido, precedente desta Câmara: DPF-TAB/AM-00020/2018-INQ, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
249. **Processo:** DPF-TAB/AM-00193/2016-INQ **Voto:** 2997/2019 **Origem:** GABPRM1-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo consta, no dia 05/01/2016, durante fiscalização de rotina realizada na alfândega da Receita Federal no porto de Manaus/AM, foi apreendido um objeto postal contendo substância entorpecente. O referido objeto tinha como destino a cidade de Granada, na Espanha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
250. **Processo:** JF/PE-0000496-86.2017.4.05.8300-INQ **Voto:** 2993/2019 **Origem:** DICRIM/PRPE - DIVISÃO CRIMINAL DA PR/PE
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 297 ou 304 do CP, haja vista suposta falsificação de assinatura de servidor lotado na Secretaria do Patrimônio da União em Pernambuco " SPU/PE em duas Certidões Negativas de Domínio da União, emitidas em outubro de 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova para elucidação da autoria delitiva. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Ademais, conforme informação da SPU, o teor das certidões não era inverídico. Assim, não se trata de falsidade ideológica a favorecer o destinatário das certidões. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
251. **Processo:** SR/DPF/PI-00239/2016-IPL **Voto:** 2996/2019 **Origem:** GABPRM1-CVMSL - CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposto crime descrito no art. 289, § 1º, do CP, em decorrência do recebimento de auto de prisão lavrado pela Polícia Civil do Estado do Piauí em desfavor

da investigada, a qual teria sido surpreendida na posse de algumas notas falsas, no valor de R\$ 175,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não foram encaminhadas as cédulas supostamente falsas. Após realização de diversas diligências pela Polícia Federal, não foi possível localizar as notas. Ausência de comprovação da materialidade delitiva. Ademais, considerando que os fatos ocorreram em abril de 2010, incide ao caso a Orientação nº 26 desta 2ª CCR, que assim dispõe: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

252. Processo: SR/PF/CE-01650/2015-INQ Voto: 2991/2019 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar irregularidades relacionadas à abertura fraudulenta de empresa e consequente inscrição de CNPJ perante a Receita Federal. Suposta inscrição teria sido efetuada através da internet, mediante a utilização de número de CPF de terceiro. Fatos que teriam ocorrido em 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas não lograram êxito em identificar a autoria da conduta criminosa. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Ademais, não houve prejuízo efetivo ao particular envolvido e à Receita Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

253. Processo: SR/PF/CE-2017.0001215-INQ Voto: 2626/2019 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º e 304, ambos do Código Penal. Notícia da apresentação Laudo Técnico de Condições Ambientais falso para obtenção de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Quanto a suposta falsidade do laudo, tem-se que foi elaborado por profissional competente, que, ao elaborar o laudo, somente "copiou e colou" as informações de um modelo, alterando apenas dados pessoais no documento, em virtude da grande demanda a que estava submetido e da coincidência das funções examinadas. O INSS constatou de plano as irregularidades constantes no referido laudo, não ocorrendo qualquer prejuízo a autarquia federal. Investigado que já responde a vários processos instaurados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo suficiente a intervenção nos âmbitos cível e administrativo. Aplicação do Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal. Ademais, em virtude da dinâmica dos fatos, não se verifica dolo por parte do investigado de induzir em erro a Autarquia Previdenciária. Quanto ao suposto beneficiário, não se vislumbra adequação típica à conduta praticada, tendo em vista que acreditava-se no uso de laudo idôneo. Por fim, restou demonstrado que a aposentadoria pleiteada pelo investigado era devida em virtude da atividade profissional que exercia, mas foi indeferida por questões de direito, em razão da vigência de decreto que regulava a profissão à época dos fatos, não sendo ventilada a utilização de documento falso. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

254. Processo: 1.13.000.002107/2018-16 - Eletrônico Voto: 2850/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Notícia de Fato instaurada, a partir de cópia de procedimento administrativo fiscal encaminhado pela Agência Nacional de Telecomunicações " ANATEL, para apurar possível crime contra a ordem tributária praticado por determinada empresa de telefonia móvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De acordo com o Procurador oficiante: "Ainda que os valores de CIDE-FUST tenho sido lançados de maneira definitiva apenas em 2019,

absolutamente inviável apurar a existência de dolo criminal relativo a fatos ocorridos durante o ano de 2002. Além disso, a empresa no bojo do qual o suposto crime teria sido cometido já não existe a mais de 10 anos ("). Por fim, o parecer da ANATEL é claro em informar que o lançamento foi feito como que "por arbitramento", uma vez que, ao não separar em sua contabilidade, como determina a lei, rubricas distintas, a base de cálculo fora considerada globalmente e de forma indistinta. Ou seja, adotou-se signos presuntivos de capacidade contributiva, em tudo condizentes com a sistemática adotada pelo direito tributário, mas que enfraquecem, no caso, a visualização de um agir fraudulento." Caso em que não se verifica elementos seguros quanto à existência de fraude, restando, ainda, inviável a apuração da autoria 17 anos depois da ocorrência dos fatos. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

255. Processo: 1.13.000.002849/2018-41 - Eletrônico Voto: 2749/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 168-A do CP por parte de administradores de pessoa jurídica privada. Possível ausência de recolhimento ao INSS das contribuições descontadas dos empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Receita Federal de que não existem Representações Fiscais para Fins Penais (concluídas ou em trâmite) em desfavor da empresa investigada. Insuficiência de elementos que indiquem a ocorrência do crime ora em análise. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
256. Processo: 1.14.003.000263/2018-85 - Eletrônico Voto: 2674/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato narrando suposta ameaça praticada por funcionário do INSS ao interrogar testemunhas em processo administrativo para concessão de aposentadoria na qualidade de segurado especial (CP, art. 147). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de ameaça se consuma no momento em que o ofendido recebe a ofensa, mesmo que não se intimide ou se abale. Fato ocorrido em junho de 2015. Decurso de mais de 3 anos da data dos fatos. Extinção da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
257. Processo: 1.15.004.000141/2017-61 Voto: 2994/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento instaurado para apurar suposta aplicação irregular de recursos públicos provenientes de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste. Eventual aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a investigada utilizou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) obtido através do PRONAF para comprar ovelhas, conforme determinado em contrato, vindo a aliená-las depois por justo motivo. Inexistência de prejuízo sofrido pelo erário, porquanto houve o pagamento integral. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

258. Processo: 1.16.000.003198/2018-03 - Eletrônico Voto: 2849/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de possível crime de injúria praticado por uma servidora pública que compartilhou em sua rede social notícias sobre um Ministro do STF, proferindo xingamentos contra ele. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com a Súmula 714 do STF: "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções". Ausência de representação do ofendido. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
259. Processo: 1.20.000.000259/2019-21 - Eletrônico Voto: 2624/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Descumprimento de ordem judicial, por parte de delegada responsável pela Delegacia do Meio Ambiente em Cuiabá/MT, em razão da não liberação de produto florestal apreendido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ordem que não foi atendida tendo em vista que a madeira apreendida estava a disposição do Juizado Volante do Meio Ambiente, que determinou o perdimento do produto florestal nos autos de procedimento investigatório criminal. A ordem de cumprimento foi reconsiderada pelo juízo, que revogou em parte a liminar no tocante a liberação da madeira. Verifica-se, ademais, que o cumprimento da ordem que não estava ao alcance da investigada. Inexistência de dolo em desobedecer deliberadamente ordem judicial. Atipicidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
260. Processo: 1.23.000.001968/2018-31 - Eletrônico Voto: 2852/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, por meio do qual enviou diversas decisões que condenaram determinado banco privado por fraudes praticadas contra idosos. Constatação da ocorrência de contratações fraudulentas de empréstimo consignado nas folhas de pagamento de benefícios previdenciários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crimes de estelionato praticados por instituição privada em prejuízo de particulares. Hipótese na qual não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Desnecessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, haja vista que os fatos já foram analisados na seara estadual (pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
261. Processo: 1.27.003.000061/2019-66 - Eletrônico Voto: 2992/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada de forma sigilosa perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime descrito no art. 299 do CP. Relato de que determinada pessoa

teria prestado informações falsas para ingressar em universidade federal por meio do sistema de cotas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

262. Processo: 1.29.000.001114/2019-11 - Eletrônico Voto: 2410/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Apuração do crime de desobediência (CP, art. 330), supostamente cometido pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. M. Z. D. R. ajuizou ação previdenciária contra a autarquia, postulando aposentadoria por idade híbrida. Foi homologado acordo acerca do tempo de serviço rural na qualidade de segurada especial, entretanto, o pedido de concessão do benefício foi julgado improcedente. Recurso nominado da parte autora. Pedido de antecipação de tutela para que o INSS juntasse aos autos os comprovantes de averbação do reconhecimento do exercício de atividades rurais. Deferimento. Determinação cumprida pelo INSS. Despacho judicial determinando a "implantação do benefício" deferido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de deferimento de benefício previdenciário no feito. Reconhecimento apenas do tempo de serviço rural na qualidade de segurada especial. Averbação devidamente realizada e comprovada nos autos pela autarquia previdenciária. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação na esfera penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
263. Processo: 1.29.000.004062/2018-54 - Eletrônico Voto: 2853/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ocorrência registrada na Polícia Federal, informando a possível prática do delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Noticiada que estaria recebendo irregularmente benefício de pensão por morte desde de 26/07/2007, uma vez que a Justiça Estadual não teria reconhecido a união estável entre ela e o falecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi constatada qualquer irregularidade no processo administrativo de concessão do benefício em favor da ora noticiada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
264. Processo: 1.29.011.000077/2019-03 - Eletrônico Voto: 2851/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que remeteu cópia de documentos extraídos de um processo trabalhista que tramitou no Posto da Justiça do Trabalho de Itaqui/RS. Entendimento da magistrada de que as partes estavam se valendo da ação trabalhista para atingir fim não autorizado em lei. Processo que foi extinto sem resolução de mérito, por se tratar de lide simulada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Suposta fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo, como verificado na hipótese. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

265. Processo: 1.34.006.000122/2019-21 - Eletrônico Voto: 2861/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de estelionato majorado contra o INSS, tendo em vista a divergência encontrada entre as informações constantes no Sistema de Administração de Benefícios e o registro de informações sobre as perícias realizadas pelo segurado J.L.S. entre os períodos de 18/11/2008 a 01/05/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as diligências tomadas para a verificação das circunstâncias do recebimento do benefício demonstraram que o segurado efetivamente estava em tratamento na época dos fatos, restando comprovada a veracidade do laudo médico elaborado em 20/11/2008. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
266. Processo: 1.34.012.000593/2018-79 Voto: 2627/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação Fiscal para Fins Penais noticiando crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) praticado por cooperativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal do Brasil dando conta de que o procedimento administrativo fiscal contra o investigado encontra-se em curso. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às quatorze horas e dezoito minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da Republica

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Subprocurador-Geral da Republica

MARCIA NOLL BARBOZA  
Procuradora Regional da Republica

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Procurador Regional da Republica

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93; CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 7.347/85 (LACP), sobretudo o teor dos artigos 1º e 5º;

CONSIDERANDO o previsto na Lei n. 8.078 (CDC), em especial as normas dispostas em seu título III; CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de possível credenciamento de empresa em desacordo com os requisitos e padrões estabelecidos pelas Resoluções nºs 729 e 733 veiculada na manifestação de (fls. 2-65);

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema: 10073 - Concessão/Permissão/Autorização (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Objeto definitivo: Apurar notícia de possível credenciamento de empresa em desacordo com os requisitos e padrões estabelecidos pelas Resoluções nºs 729 e 733

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(2) Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR para apreciação;

(3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único;

(4) Expeça-se ofício ao representante requisitando, no prazo de 15 dias, manifestação pormenorizada acerca das alegações presentes nas documentações em anexo;

Maceió, AL, 30 de Abril de 2019.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Ref: PR-BA-00041506/2019. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, *in fine*, e *in fine*, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, *in fine*, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar Tomada de Contas Especial (TC 021.035/2017-2) instaurada pelo Fundo Ministério da Integração Nacional, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 36/2007, objetivando o desassoreamento da Calha do Rio Itapicuru/Mirim e reconstrução de encostas nas ruas São Geraldo, Cel. Fugêncio e Ibanez Saturnino no município de Jacobina/BA.;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: apurar Tomada de Contas Especial (TC 021.035/2017-2) instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da execução parcial do objeto do Convênio nº 36/2007, objetivando o desassoreamento da Calha do Rio Itapicuru/Mirim e reconstrução de encostas nas ruas São Geraldo, Cel. Fugêncio e Ibanez Saturnino no município de Jacobina/BA;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Notícia de Fato 1.14.000.000677/2019-15. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar suposta irregularidade na dispensação do medicamento Pirozinamida suspensão, para o tratamento da tuberculose em crianças em toda a rede de saúde em Salvador/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a" e 6º, inciso VII "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106, de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais

indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato 1.14.000.000677/2019-15, com o fito de apurar suposta irregularidade na dispensação do medicamento Pirozinamida suspensão, para o tratamento da tuberculose em crianças em toda a rede de saúde em Salvador/BA.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.14.000.000677/2019-15 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

Prazo Inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 130, DE 7 DE JUNHO DE 2019

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003718/2018-15 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposta irregularidade na ausência de concessão de benefício de salário maternidade por parte do INSS em face da segurada representante, empregada doméstica."

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 7 DE JUNHO DE 2019

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Notícia de Fato nº 1.15.000.004155/2018-74 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposta irregularidade em registro de cursos de EaD de medicina veterinária."

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 208, DE 17 DE JUNHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes nos autos nº 1019740-14.2018.4.01.3400;

Participação da ré em diversos pregões eletrônicos, mesmo após ser declarada inidônea. Crime do artigo 97 da Lei 8.666/93. Continuidade delitiva. Propositura de suspensão condicional do processo recusada pelo MPF. Aplicação do artigo 28 do CPP, por analogia de fato, assiste razão ao magistrado;

CONSIDERANDO a deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 8516/2019, de 25 de abril de 2019, em que decidiu pelo retorno dos autos para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, com redistribuição do feito;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a esta signatária para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

RESOLVE:

Designar o (a) Procurador (a) da República titular do PRDF - 15º OFÍCIO e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituam, para officiar nos autos nº 1019740-14.2018.4.01.3400.

ANA CAROLINA ALVES ARAÚJO ROMAN  
Procuradora-Chefe

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JUNHO DE 2019

NF n.º 1.18.003.000077/2019-88

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: apurar eventuais vícios construtivos no Residencial Talismã, em Quirinópolis/GO, objeto do PMCMV.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Joilson Ezequiel dos Santos Junior.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE JUNHO DE 2019

PP n.º 1.18.003.000431/2018-93

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando o prazo de tramitação do presente procedimento, e que ainda há necessidade de realização de diligências, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é: apurar notícia de descumprimento de jornada de trabalho no IFG, Campus Jataí.

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Jackeline Marques Faria.

SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Referência: 1.21.003.000072/2018-89. Assunto: Registrar

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea b, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de finalização do Procedimento Preparatório nº 1.21.003.000072/2018-89, a impossibilidade de sua prorrogação e a pendência de diligências apuratórias;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.21.003.000072/2018-89, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

“3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica. Apurar falha nos serviços de entrega de encomendas pela agência dos Correios em Mundo Novo/MS, conforme denúncia anônima realizada em 30/05/2018.”

2. Comunique-se à 3ª Câmara a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

4. Tendo em vista a existência de diligências em curso (Despacho 503/2019), deixo, por ora, de indicar novas diligências.

PALOMA ALVES RAMOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; pelo art. 5º, incisos II, "d", e III, "d", e pelo art. 6º, inciso VII, "b", ambos da Lei Complementar nº 75/93; e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando que o artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, dispõe que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando que foi instaurada, neste 1º Ofício da Procuradoria da República em Três Lagoas/MS, a Notícia de Fato nº 1.21.002.000078/2019-47, para acompanhamento de obras de escolas públicas supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas na cidade de Três Lagoas-MS;

Considerando que, na referida Notícia de Fato, foi solicitada informação à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, em relação a obras concluídas e em execução referente ao total de 19 (dezenove) escolas públicas;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS deixou de prestar informações em relação às obras em escolas públicas estaduais, afirmando que se tratam de instituições monitoradas pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que, na tabela encaminhada pela Nota Técnica nº 01/2019 do Grupo de Trabalho Pró-infância do MPF, verificou-se a seguinte situação das obras nas citadas escolas públicas estaduais:

1 - ID 27615 - Construção da Escola Estadual Professor Luiz Lopes de Carvalho, obra concluída;

2 - ID 6638: Reforma da Escola Estadual Afonso Pena, obra concluída;

3- ID 6639: Reforma da Escola Estadual Dom Aquino Corrêa, obra concluída;

4 - ID 11073: Ampliação da Escola Estadual Dom Aquino Corrêa, obra concluída;

5 - ID 11074: Ampliação da Escola Estadual João Magiano Pinto, obra concluída;

6 - ID 28439: Ampliação/Reforma da Escola Estadual Edwards Corrêa e Souza, obra concluída;

7 - ID 28440: Ampliação/Reforma da Escola Estadual Afonso Pena, obra concluída;

8 - ID 6641: Reforma da Escola Estadual João Dantas Filgueiras, obra concluída;

9 - ID 6677: Reforma da Escola Estadual Edwards Corrêa e Souza, obra concluída;

10 - ID 28442: Reforma/Ampliação da Escola Estadual João Dantas Filgueiras, obra concluída;

11 - ID 28441: Reforma/Ampliação da Escola Estadual Bom Jesus, obra concluída;

12 - ID 31524: Escola Estadual Bom Jesus, obra concluída;

13 - ID 6640: Reforma da Escola Estadual Fernando Corrêa, obra concluída;

14 - ID 6637: Reforma da Escola Estadual Afonso Francisco Xavier Trannin, obra concluída;

15 - ID 6676: Reforma da Escola Estadual João Margiano Pinto, obra concluída.

Considerando a necessidade de acompanhar as obras concluídas referentes às Escolas Estaduais Professor Luiz Lopes de Carvalho, Afonso Pena, Dom Aquino Corrêa, João Magiano Pinto, Edwards Corrêa e Souza, João Dantas Filgueiras, Bom Jesus, Fernando Corrêa e Afonso Francisco Xavier Trannin., em Três Lagoas-MS, nos termos da Nota Técnica nº 01/2019 do Grupo de Trabalho Proinfância do MPF,

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PAA) com o seguinte objeto: "acompanhar a situação das obras das Escolas Estaduais Professor Luiz Lopes de Carvalho, Afonso Pena, Dom Aquino Corrêa, João Magiano Pinto, Edwards Corrêa e Souza, João Dantas Filgueiras, Bom Jesus, Fernando Corrêa e Escola Afonso Francisco Xavier Trannin, monitoradas pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e financiadas pelo FNDE no município de Três Lagoas/MS, oriundas do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), segundo roteiro de sugestões relacionados na Nota Técnica nº 01/2019 do Grupo de Trabalho Proinfância do MPF ". Classificação: 10062 – Educação pré-escolar (Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Providência inicial: Determino seja oficiado à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com cópia integral dos autos, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em relação às obras das escolas públicas estaduais situadas em Três Lagoas-MS, destacadas nos itens "1" a "15" desta Portaria, indique o código INEP das referidas escolas tidas como concluídas no SIMEC/MEC (Sistema Integrado do Monitoramento Execução e Controle), bem como demonstre o seu efetivo funcionamento, encaminhando cópias dos respectivos documentos comprobatórios.

Fica designada a analista do MPU Evy Márcia Chaves para secretariar o feito, enquanto lotada no gabinete do 1º Ofício.

Com a resposta ao ofício expedido, façam-se os autos conclusos para análise.

Publique-se nos termos do art. 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP.

MARINO LUCIANELLI NETO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 119, DE 14 DE JUNHO DE 2019

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004775/2018-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e; CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n.º 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.004775/2018-79, com a seguinte ementa:

“DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO MMX SUDESTE MINERAÇÃO (3). MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG”

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

“APURAR DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IDENTIFICADOS PELO RELATÓRIO FEAM ‘MINAS ABANDONADAS’ - EMPREENDIMENTO MMX SUDESTE MINERAÇÃO (3), NO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG.”

DETERMINO, na forma dos artigos 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e do presente procedimento preparatório como Inquérito Civil;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSM PF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), fazendo-se comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSM PF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após, voltem os autos ao gabinete para deliberação.

TARCÍSIO HENRIQUES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 13 DE JUNHO DE 2019

(Instauração de Inquérito Civil). Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001800/2018-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e;

CONSIDERANDO a autuação de Procedimento Preparatório em referência, com a finalidade de apurar eventual retenção desmotivada/ilegal/abusiva da alfândega brasileira do medicamento VEGAM B12/ 1000mg (sublingual) desde 3 de fevereiro de 2018, receitados para representante e interessada Eduarda Micheline Campos Silva, diagnosticada com anemia severa com risco de leucemia;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação deste Procedimento já se encontra vencido, e o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"apurar eventual retenção ilegal/abusiva do medicamento VEGAM B12/1000mg (sublingual) pela alfândega brasileira, de uso prescrito para a promoção da saúde de Eduarda Micheline Campos Silva, diagnosticada com anemia severa com risco de evolução para quadro de leucemia."

DETERMINO, na forma dos artigos 4.º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2.º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a autuação desta Portaria e presente Procedimento Preparatório como Inquérito Civil,

devendo esta portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

DETERMINO, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, o registro e publicação da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE aos registros de praxe nos sistemas informatizados desta Procuradoria da República.

Após, cumpra-se o despacho em anexo.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1.º, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e no art. 1.º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1.º e 2.º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o fatos narrados no procedimento administrativo instaurado de ordem, para apurar as circunstâncias do rompimento de diversas barragens construídas em fazendas e sítios, que somadas as fortes chuvas ocorridas na madrugada do dia 12 de abril de 2018, causaram destruição e o alagamento de parte do município de Paragominas/PA

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório 1.23.006.000069/2018-61,

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6.º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16.º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF;

3 – Cumpra-se as diligências determinadas no despacho retro.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO

ADITAMENTO DE PORTARIA DE 12 DE MAIO DE 2019

ADITAMENTO DA PORTARIA nº 228/2017 de 09 de maio de 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil n.º 1.23.000.001452/2017-13, que possui como objeto "fiscalizar a duração razoável do Procedimento Administrativo nº 54100.004371/2016-37, de "identificação, reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos Quilombos Gibríé do São Lourenço, Barcarena/PA, pelo INCRA. ", RESOLVE:

1. Aditar a Portaria nº 228/2017 (PR-PA-00015915/2017), de 09 de maio de 2017, do referido Inquérito Civil, registrar e autuar o presente aditamento de Portaria, mantendo-se a numeração, e, registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: "monitorar as ações do PROGRAMA REURB – Projeto de Regularização Fundiária Urbana no município de Barcarena com o propósito de impedir a regularização fundiária dos imóveis situados na área da União, área da extinta CODEBAR (Companhia de Desenvolvimento de Barcarena) que estão em sobreposição aos territórios quilombolas de GIBRIÉ DO SÃO LOURENÇO, SÍTIO SÃO JOÃO, CUPUAÇU, BURAJUBA e SÍTIO CONCEIÇÃO;"

2. Comunicar o aditamento de Portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010) determine remessa de cópia desta portaria à Divisão de Editoração e Publicação/SEJUD (PGR).

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 116, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000277/2019-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso das atribuições estabelecidas no artigo 129, II e III, da Constituição Federal; nos artigos 5.º, III, "b" e "d", e 6.º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 75/93; nos artigos 1.º, I e VIII, 5.º e 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85; e nos termos da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República na Paraíba o Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação de Evandro Batista de Almeida, tratando da situação da elefanta “Lady”, animal de origem asiática sob a custódia do IBAMA e cedido ao Parque Zoobotânico Arruda Câmara;

CONSIDERANDO que a professora Rita de Cássia Maria Garcia havia se comprometido a realizar perícia de bem-estar animal da elefanta e que suas conclusões ainda não vieram aos autos.

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, adotando as medidas necessárias a sua garantia, bem como "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de acesso aos resultados da perícia;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil - IC, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria;
2. Publique-se.

WERTON MAGALHAES COSTA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 80, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004388/2018-93

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004388/2018-93 visa apurar notícia de que a empresa Pedreira Esperança Ltda., CNPJ nº 16.843.822/0001-74, rotineiramente transporta em veículos terrestres cargas de areia e brita com peso superior ao permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.004388/2018-93 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia de que a empresa Pedreira Esperança Ltda., CNPJ nº 16.843.822/0001-74, rotineiramente transporta em veículos terrestres cargas de areia e brita com peso superior ao permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 25.171, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSM PF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE; e

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Por fim, expeça-se ofício à PR/PE para que informe, com base nas Notas Fiscais encaminhadas pela representada (cujas cópias deverão ser encaminhadas em anexo ao expediente), se os veículos responsáveis pelo transporte da empresa Pedreira Esperança Ltda. trafegam com excesso de peso, devendo, em caso positivo, elaborar um relatório, por amostragem, com os principais casos de excesso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 689, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 para cancelar as férias do Procurador da República FABIO BRITO SANCHES no período de 22 a 31 de julho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República FABIO BRITO SANCHES solicitou cancelamento de férias de 22 a 31 de julho de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 624/2019, publicada no DMPF-e 104 - Extrajudicial de 05 de junho de 2019, Página 19), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 para cancelar as férias do Procurador da República FABIO BRITO SANCHES no período de 22 a 31 de julho de 2019 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000305/2018-45 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Apurar possíveis irregularidades na construção de quadra de vôlei de praia para a realização do Circuito Mundial de Vôlei de Praia no Município de Miguel Pereira. Contrato de obra emergencial sem licitação através de convênio firmado entre o Ministério do Esporte (SNEAR) e o Município. Convênio nº 864406/2018”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000223/2018-31 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO/RESIDUAL – Apurar possível cometimento de ato de improbidade administrativa em razão de fraude eleitoral praticada por Mário Cesar Pereira Gomes, servidor público federal com auxílio dos nacionais Ramon Rodrigo Ferreira Gonçalves, Marcelo da Silva Ribeiro e Wallace Machado Oliveira, em benefício do vereador Adriano Morie, candidato à reeleição pelo Município de Queimados. Inquérito Civil nº. 77/2017 (MPRJ nº. 2016.01076931)”.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000308/2018-19 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO/SAÚDE – Apurar possível ato de improbidade administrativa cometido, em tese, pelo Prefeito Municipal de Mesquita, Jorge Miranda, e outros agentes públicos, em comunicar falsamente ao Ministério da Saúde (por meio do Cadastro Nacional de Saúde – CNES) que a Unidade Mista de Saúde Dr. Mário Bento estaria em pleno funcionamento, gerando repasses de verbas à UMS supostamente fechada.”

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor

artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato nº 1.30.017.000278/2018-41 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “Trata-se de representação sigilosa, denunciando irregularidades em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, localizado na Av. Nossa Senhora das Graças, 50, Xerém, Duque de Caxias – RJ, o qual iniciou contratações ilícitas de terceirizados, porém ainda existem um concurso público realizado, cujo edital é o de nº 1/2014, para nomeação de 80 vagas; que a vigência do concurso é até 18 de outubro de 2018 e até o momento não foram realizadas as devidas nomeações.”

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000182/2018-82 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “Patrimônio Público – Saúde. Apurar suposta falta de pagamento, por parte do Município de Duque de Caxias, dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS.”

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 17 DE JUNHO DE 2019

Ref.: IC 1.30.010.000154/2012-30

Trata-se de inquérito civil instaurado de ofício encaminhado em declínio de atribuição pelo Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, para apurar regularidade ambiental de empresas extratoras de areia na região do sul fluminense (fls.86/90) no Rio Paraíba do Sul, em especial no que tange ao Município de Valença/RJ.

Ofício de fl.80 da promotoria de justiça de tutela coletiva, núcleo Barra do Pirai requisita ao FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente) a lista completa de todos os areais que funcionam nos municípios de atribuição da mencionada Promotoria de Justiça e Tutela Coletiva (Barra do Pirai, Engenho Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paracambi, Paty do Alferes, Pirai, Pinheiral, Rio das Flores, Valença e Vassouras), com ou sem licença emitida por este órgão, devendo indicar os respectivos endereços e responsáveis bem como quais possuem o devido licenciamento ambiental.

Após análise da lista enviada pelo FEEMA (fls.86/90) constatou-se que algumas dessas empresas que atuam com extração de areia da região do sul fluminense já possuíam procedimentos investigatório nesta Procuradoria.

Ademais, despacho de fls. 218/221, determina a instauração do inquérito civil público para as seguintes empresas: Magnesita SA (antiga Copami Mineração Ltda)- Proc E-07/201548/89; Miloe-Mineração Siloe Ltda Proc E 07/200640/91; Olaria São Sebastião Ltda-Proc E-07/2023444/05, E-07/201115/94, E 07/201489/95; NR Barbosa Ferreira Gomes-Proc E 07/201696/04; Mineração Barão de Vassouras-Proc E-07/200610/02; Cerâmica Vaz Ltda-Proc.: E-07/201555/96. Vide Certidão de fl. 224.

Assim, restou pendente no presente inquérito civil a análise da regularidade ambiental da empresa Cerâmica Itakamosi LTDA.

Às fls.307/312, consta informação prestada pela Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul-SUPMEP que a empresa Cerâmica Itakamosi Ltda não é proprietária do endereço onde funcionava sua atividade. O atual proprietário do imóvel na referida localidade é Ademar Cardoso Ramin. O mesmo adquiriu em 1992 toda a propriedade da Pessoa Jurídica Agro Indústria Pirai, que em 1994 vendeu a propriedade ao Sr. José Moacyr Silveira de Souza proprietário de diversas empresas, inclusive a Cerâmica Itakamosi. Ademar Cardoso Ramin informou ainda, que recuperou a propriedade do imóvel de forma judicial, por falta de pagamento, sendo atualmente o responsável pelo imóvel. Extrai-se do relatório de vistoria 581.06.18-OFMP que não ocorria extração de areia e pelas características observadas não ocorre extração há tempos, no entanto constava no local um silo de madeira implantado em área de preservação permanente-APP do rio Paraíba Do Sul ( fls. 308/309).

Expedido ofício, à fl.314, por esta Procuradoria à Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul-SUPMEP, solicitando informar se houve atendimento da notificação SUPMEPNOT/01094163 (fl.312), que determinava retirada do silo; se persistia a regeneração natural mencionada no relatório de vistoria 5810618-OFMP e esclarecimentos sobre possíveis medidas adicionais para a recuperação integral do areal; bem como se há passivo ambiental e se há necessidade de recuperação e compensação ambiental, em razão da atividade extratora.

Em resposta, a SUPMEP envia o relatório 5403.05.19-OFMP (fl.317); e relatório de vistoria 917.09.18-LO (fl.318).

É o necessário.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O presente foi procedimento instaurado de ofício encaminhado em declínio de atribuição pelo Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro para apurar regularidades ambientais de empresas extratoras de areia na região do sul fluminense (fls.86/90) no Rio Paraíba do Sul, em especial no que tange ao Município de Valença/RJ.

No decorrer do Inquérito Civil, foi constatado a generalidade do objeto da investigação, qual seja, a apurar regularidade ambiental de empresas extratoras de areia na região do sul fluminense (fls.86/90) no Rio Paraíba do Sul, em especial no que tange ao Município de Valença/RJ. Dessa forma, visando melhor apurar os fatos, após relatórios de vistoria de fls. 212/217, instaurou-se um inquérito civil para cada empresa extratora da região

com objetivo de apurar possíveis irregularidades, restando pendente no presente inquérito civil, a análise da regularidade ambiental da empresa Cerâmica Itakamosi Ltda.

Tendo em vista que, os relatórios de fls. 212/217 não mencionavam a empresa Cerâmica Itakamosi Ltda, fez-se necessária continuar as diligências em torno da mesma neste presente inquérito civil.(fl.218/222).

Em ofício de fls. 307/312, constatou-se que o atual responsável pelo imóvel é Ademar Cardoso Ramin, que vendeu a propriedade para o proprietário da empresa Cerâmica Itakamosi, mas o recuperou por falta de pagamento, sendo atualmente o responsável pelo imóvel. Extrai-se do relatório que não ocorria extração de areia e pelas características observadas não ocorre extração de areia no local, pendente no local um silo de madeira implantado em área de APP do rio Paraíba do Sul.

Destarte, nova vistoria no local realizada pela Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul-SUPMEP verificou as seguintes informações sobre o endereço onde consta a empresa Cerâmica Itakamosi: (i) a extração de areia não ocorre a anos; (ii) não existe nenhum passivo ambiental, visto que o silo foi removido; (iii) a área encontra-se em regeneração natural, de acordo com relatório de vistoria 917.09.18-LO (fl. 318).

Pelo que se verifica das apurações acima relatadas, o presente procedimento teve seu objeto específico esvaziado, eis que foram instaurados novos inquéritos civis para apurar a regularidade ambiental de cada empresa da região do sul fluminense no Rio Paraíba do Sul, em especial no que tange ao município de Valença/RJ (fls. 218/221 e 224). Em relação a investigação da empresa Cerâmica Itakami Ltda, qual seja, a regularidade da atividade de extração mineral, única empresa restante na investigação do presente Inquérito Civil, a área encontra-se em regeneração natural, não há atividade de extração mineral e não existe nenhum passivo ambiental (fls. 317/318), não se comprovando nos autos a materialidade dos fatos investigados.

Destarte, não restou comprovado nos autos a materialidade dos fatos quanto à empresa Cerâmica Itakamosi.

Ademais, destaca-se que no processo em análise, não se verificam condutas omissivas, ou condutas comissivas, por parte do INEA que ensejassem atuações preventivas deste órgão na tutela do meio ambiente a título de prevenção, ou precaução, ou mesmo repressivas a título de reparação de dano, posto que comprovados nos autos as devidas atuações do órgão envolvido.

Portanto, após diligências, conclui-se que se encontra exaurido o objeto do presente auto, inexistente outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial, em razão da inexistência de provas acerca da materialidade dos fatos e em especial, pois, não há dano ambiental identificado, não há atividade de extração mineral, e não há nenhum passivo ambiental.

Diante das razões expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no artigo 17 e §§ da Resolução nº87 do CSMPPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a partir de declínio de competência para este órgão ministerial, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9º da Lei nº7.347/1985, c/c, o artigo 17§3º, da Resolução n. 87 do CSMPPF;

b) Remetam-se os autos, no prazo de três dias, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Publique-se nos termos do artigo 16, §1º, I, da Resolução nº87 do CSMPPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 1.28.000.00475/2019-88 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possível irregularidade na contratação da empresa RR SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO LTDA. (CNPJ n.º 09.288.324/0001-41) pela Base Naval de Natal – BNN e pelo Centro de Intendência da Marinha em Natal/RN, para prestação de serviços.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: RR SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE EMPREGO LTDA – ME; ROBERTO FIRMINO SOARES.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: SIGILOS.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório nº 1.29.009.000149/2018-42, instaurado com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades referentes à utilização de recursos públicos para aquisição de hormônio para engravidar, por parte da Primeiro Tenente Cassia Justo, Oficial Dentista da 13ª Cia Com Mec de São Gabriel;

CONSIDERANDO a existência de diligências em andamento, notadamente a pendência de expedição de ofício à 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do procedimento citado expirou em 16/06/2019;

CONSIDERANDO, por fim, o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF e o contido no art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o seguinte objeto: averiguar possíveis irregularidades referentes à utilização de recursos públicos para aquisição de hormônio para engravidar, por parte da Primeiro Tenente Cassia Justo, Oficial Dentista da 13ª Cia Com Mec de São Gabriel.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante notificação no Sistema Único, à 1ª CCR; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

CAMILA BORTOLOTTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000517/2018-42 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades em contratos firmados pela Prefeitura de Farroupilha/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurada a partir da representação encaminhada pelo Observatório Social de Farroupilha, dando conta de possíveis irregularidades em duas contratações realizadas pelo Município de Farroupilha/RS;

CONSIDERANDO que, segundo apurou-se, uma das licitações foi instaurada para contratação de empresa para organização e captação de projeto financiados através da Lei Rouanet, e o outro certame objetivou a contratação de empresa para realização de evento comemorativo no Município;

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000517/2018-42 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar possíveis irregularidades em contratos firmados pela Prefeitura de Farroupilha/RS;

b) Autor(es) da representação: Observatório Social de Farroupilha.

II - cumpra-se o despacho anteriormente exarado;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 17 DE JUNHO DE 2019

NF nº 1.29.003.000399/2018-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;  
Considerando a denúncia de suposta prática de irregularidades por parte da servidora Neila Sperotto, lotada no Campus Rolante do Instituto Federal de Educação do Rio Grande do Sul;

Considerando que as informações prestadas pela referida Autarquia concluem que, dentre as imputações, a única pendente de conclusão é o suposto pagamento indevido de auxílio-transporte à referida servidora;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “P”, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de acompanhar a finalização do procedimento administrativo instaurado para apurar o suposto pagamento indevido de auxílio-transporte à servidora Neila Sperotto, lotada no Campus Rolante do Instituto Federal de Educação do Rio Grande do Sul;

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 150, DE 11 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 22º Ofício desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

considerando os termos do ofício OF/NUCIME/PR/RS/Nº 1367/2019, no qual é questionada eventual atribuição do IBAMA para o licenciamento ambiental de aterro sanitário a ser implementado no município de Viamão, RS;

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Apurar eventual competência material do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para efetuar o licenciamento ambiental referente à instalação de aterro sanitário em área conhecida como Fazenda Montes Verdes, localizada em Viamão, RS.”

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.001342/2019-91 na categoria de Inquérito Civil;

II. Cumpram-se as determinações contidas no despacho PR-RS-00036275/2019.

JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Ref. Inquérito Civil Público n. 1.29.009.000497/2019-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “d”, e no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, inciso XIV, alínea “g”, inciso XIX, alíneas “a” e “b”, e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sem prejuízo de outros dispositivos legais e,

CONSIDERANDO a condição do Ministério Público Federal de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, de zelar pela proteção aos direitos sociais e individuais indisponíveis, bem como suas funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, arts. 127, caput e 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos I, e III, “e”;

CONSIDERANDO que o direito à saúde de crianças e adolescentes recebe proteção constitucional, elencada no art. 227, bem como o contido no art. 14, § 1º, da Lei nº 8.069/90, que estabelece a obrigatoriedade de vacinação de crianças e adolescentes nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.29.009.000497/2019-21, instaurado para “apurar as medidas adotadas para suprir a baixa cobertura vacinal contra a poliomielite (inferior a 95%) no Município de Quaraí/RS.”

CONSIDERANDO que, dentre as causas identificadas pelo Ministério da Saúde para a baixa cobertura vacinal contra a poliomielite estão os problemas operacionais do sistema, que impedem a transmissão de dados”, fato que “pode acontecer principalmente em locais que tem o sistema próprio e tem que fazer a conversão dos dados para retransmiti-lo para o sistema PNI.”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde também identificou como causa da baixa cobertura vacinal a não implementação, em todas as salas de vacinação, do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações, o que dificulta o real conhecimento do número de vacinados no país, bem como estratégias de resgate de não vacinados e sem os esquemas completos;

CONSIDERANDO que o Município de Quaraí não atingiu a meta preconizada pelo Ministério da Saúde, ou seja, percentual de vacinação de 95 %, bem como não adotou todas as medidas necessárias para que se alcance tal percentual;

CONSIDERANDO a informação do Município de Quaraí/RS no sentido de que a Secretaria Municipal de Saúde possui um sistema próprio de gerenciamento de dados, o G-MUS e que está ocorrendo uma falta de comunicação de dados, ou seja, não está ocorrendo a transmissão de dados para o Sistema SPNI;

CONSIDERANDO, enfim, ser cabível ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

RESOLVE, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com esteio no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Quaraí que: (a) seja realizada a implantação do SI-PNI em seu município, bem como o treinamento adequado dos servidores responsáveis pela utilização do referido sistema, a fim de que as informações nominalmente identificadas da cobertura vacinal cheguem regularmente ao Ministério da Saúde.

Deverá a autoridade recomendada encaminhar ao Ministério Público Federal, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento, manifestação sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, indicando de forma especificada, em caso positivo, as medidas administrativas a serem tomadas. Outrossim, confere-se o prazo de 180 dias, a contar do recebimento, para a comprovação do seu efetivo cumprimento.

A presente Recomendação dá ciência e previne responsabilidade do destinatário. Do não acatamento da presente recomendação ou da ausência de manifestação sobre o caso poderá resultar o ajuizamento de demandas judiciais.

Nos termos do art. 23 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dê-se ciência da presente recomendação à PFDC, publicando-se o ato, na forma do art. 5º, VI, da Resolução nº87/2006 do CSMPF.

RODRIGO SALES GRAEFF  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE JUNHO DE 2019

1.33.015.000078/2019-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de

1993;

- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura Inquérito Civil, tendo por objeto implementar as providências sugeridas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT-PROINFÂNCIA), a fim de garantir a consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) no Município de Mafra.

Autor da representação: de Ofício (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal).

Possível responsável pelos fatos investigados: Município de Mafra - SC.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 338, DE 13 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PDJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2345, 2346, 2348 e 2349, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
105º/Joinville	Simone Cristina Schultz Corrêa (19 de junho)
88º/Blumenau	Carlos Eduardo Cunha (21 de junho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
105ª/Joinville	Germano Krause de Freitas (19 de junho)
88ª/Blumenau	Odair Tramontin (21 de junho)

MARCELO DA MOTA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 342, DE 14 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2.378 e 2.381/2019, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
17ª/Jaraguá do Sul	Ricardo Viviani de Souza (14 de junho)
39ª/Ituporanga	Rafaela Denise da Silveira (21 de junho)
74ª/Rio Negrinho	Diogo Luiz Deschamps (14 de junho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
17ª/Jaraguá do Sul	Rafael Meira Luz (14 de junho)
39ª/Ituporanga	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini (21 de junho)
74ª/Rio Negrinho	Roberta Trentini Machado Gonçalves (14 de junho)

MARCELO DA MOTA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Assunto: “CONSUMIDOR – Trata-se de Peça de Informação nº 66.0426.0001974/2018-6, instaurada no âmbito do MPE para apurar eventual prática abusiva – Cobrança de honorários advocatícios de forma majorada por parte de escritório de advocacia contratado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS, para cobrança de mensalidade escolar de alunos inadimplentes.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autou, em 05/09/2018, a Notícia de Fato nº 1.34.012.000582/2018-99, instaurada a partir do declínio de atribuição da representação nº 66.0426.0001974/2018-6, originado no Ministério Público do Estadual, para apurar eventual irregularidade na cobrança de honorários advocatícios de forma majorada por parte de escritório de advocacia contratado pela Universidade Católica de Santos – UNISANTOS, para cobrança de mensalidade escolar de alunos inadimplentes, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000582/2018-99, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;  
c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 232, DE 18 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007871/2018-48, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. UNIFESP. Processo Administrativo Disciplinar nº 23089.0010099/2015-24. Infração funcional e irregularidades administrativas em processo licitatório – Pregão nº 551/2011, para entrega de materiais químicos.”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007871/2018-48 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

LISIANE C. BRAECHER  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato nº 1.35.000.000688/2019-75. Assunto: Apurar supostas irregularidades identificadas em avença administrativa firmada pela APEC – Associação Produtiva e Educativa de Capacitação com o município de Ribeirópolis-SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000688/2019-75, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades identificadas em avença administrativa firmada pela APEC – Associação Produtiva e Educativa de Capacitação com o município de Ribeirópolis-SE.,

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), a presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

(I) Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Notícia de Fato nº 1.35.000.000688/2019-75, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº 001/2015, firmado entre o município de Ribeirópolis-SE, durante a gestão de JOÃO FRANCISCO DA CUNHA, e a APEC – Associação Produtiva e Educativa de Capacitação tendo como objeto, em síntese, a execução dos serviços de saúde de atenção básica e de média complexidade de alçada da municipalidade”;

(II) Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

(III) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção - 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Ref.: Notícia de Fato nº 1.35.000.000696/2019-11. Assunto: Apurar supostas irregularidades identificadas em avença administrativa firmada pela APEC – Associação Produtiva e Educativa de Capacitação com o município de Monte Alegre de Sergipe-SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.000696/2019-11, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades identificadas em avença administrativa firmada pela APEC – Associação Produtiva e Educativa de Capacitação com o município de Monte Alegre de Sergipe-SE,

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), a presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

(I) Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Notícia de Fato nº 1.35.000.000696/2019-11, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar possíveis irregularidades na execução de avenças administrativas firmadas entre o município de Monte Alegre-SE e a APEC – Associação Produtiva e Educativa de Capacitação tendo como objeto, em síntese, a execução dos serviços de saúde de atenção básica e de média complexidade de alçada da municipalidade”;

(II) Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

(III) Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção - 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE ABRIL DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001578/2018-40

Trata-se de procedimento instaurado para apurar o fornecimento indevido de dados pessoais de José Alberto Martorelli pelo site de pesquisa Google (f. 01-04).

Na manifestação, o denunciante alega que a Google estava disponibilizando publicamente seus dados pessoais e os de milhares de pessoas, abalando sua privacidade, dignidade e segurança, por não se tratar de informações públicas. Narra ainda que procurou a Google por diversas vezes e entrou em contato com o Comitê Gestor de Internet do Brasil - CGI e a Anatel, mas suas reclamações nunca foram atendidas.

Em 08.11.2018, foi solicitada ao denunciante comprovação dos contatos efetuados com a empresa sobre a irregularidade denunciada (fl. 14). Em 20.11.2018, o Sr. José Alberto encaminhou, por e-mail, cópia das reclamações feitas (f. 15-20).

Solicitadas informações, em 19.12.2018, a GOOGLE Brasil Internet LTDA. informou que o expediente instaurado a partir da representação não estava acompanhado de qualquer indício de que a situação relatada estaria ocorrendo, sendo insuficientes as informações recebidas. Afirmou que a Google figura apenas como gestora da ferramenta de pesquisa, possibilitando a busca de resultados públicos na internet e fornecendo as informações constantes em sites hospedados por terceiros. Porém, esclareceu que, embora sejam eles os verdadeiros responsáveis pelo conteúdo, a empresa pode, eventualmente, remover alguns links da ferramenta de pesquisa em obediência às Políticas de Remoção da Google, como aqueles que fornecem informações sensíveis, a exemplo de CPF, números de contas bancárias e de cartões de crédito. Aduziu que, entretanto, nesses casos, os dados permanecem disponíveis na internet, salvo se removidos dos sites de origem, gerenciados por terceiros. Destacou que é imprescindível a indicação, pelo interessado, da URL (endereço virtual) em que consta a informação abusiva, para que seja possível a localização precisa e a devida análise pela Google,

como prevê o art. 19 do Marco Civil da Internet e o entendimento do STJ, segundo os quais as ordens judiciais de remoção de informações da internet devem, invariavelmente, conter a informação da URL para serem excluídas do ambiente virtual. Informou que, como o denunciante não a forneceu, é impossível a adoção de qualquer postura repressiva no ambiente virtual pela Google. Detalhou ainda o funcionamento da ferramenta de pesquisa, ressaltando que o conteúdo veiculado é de titularidade de terceiros e somente cataloga e organiza as páginas já publicamente disponíveis, de modo que a remoção não impede que outros buscadores, como Bing e outras redes sociais, forneçam dados (f. 31-54).

Após a realização de pesquisa de correlatos, foi identificada reclamação já instaurada pelo denunciante na Ouvidoria do Ministério Público Estadual (f. 61).

Foi encaminhada cópia da resposta da empresa ao interessado, para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias (f. 67). Por e-mail, em 21.02.2019, ele informou que a Google argumentou não ter maiores informações, pois não compareceu à audiência no Procon-SE, em ato de desprezo. Afirmou que a empresa continua violando a intimidade das pessoas e abusando de seu poder econômico, desobedecendo ordens judiciais e atrapalhando investigações da Polícia Federal. Relatou também que não houve resposta da empresa à ANATEL e ao Comitê Gestor de Internet do Brasil. Na oportunidade, forneceu o URL da página com a suposta informação indevidamente veiculada pelo Google e apresentou o termo da sessão de conciliação frustrada no Procon Estadual (f. 68-69).

Por meio do Ofício n. 134/2019 GSN/PR/SE, esta Procuradoria encaminhou cópia da manifestação do Sr. José Alberto à Google, para ciência e manifestação em 15 dias, (f. 75-77). Em resposta, a oficiada reiterou as informações anteriormente fornecidas, acrescentando que o material inserto no endereço eletrônico indicado pelo denunciante não se encontra hospedado pela Google, não cabendo ao provedor de busca responder pela indisponibilização de página publicamente disponível na rede e sim ao sistema hospedeiro. Declarou ainda que a URL indicada parece veicular material lícito e informação pública, incapaz de causar dano à intimidade, referindo-se tão somente ao nome do denunciante e de outras pessoas vinculadas a determinado endereço, recolhidos de sites oficiais do governo. Argumentou que o conteúdo não se enquadra nas situações excepcionais de remoção extrajudicial, entendendo ser necessária a intervenção judicial para o balanceamento dos direitos constitucionalmente envolvidos. Esclareceu que, como a Google não foi devidamente citada nos autos da reclamação do Procon/SE, por fornecimento de endereço incorreto da sede da empresa pelo denunciante, não teve como comparecer à sessão conciliatória (f. 79-112).

Foi encaminhada cópia das informações prestadas pela empresa Google Brasil para ciência e manifestação do denunciante, em 10 dias (f. 116-150). Em resposta, o Sr. José Alberto Martorelli informou, por e-mail, que tinha interesse em prosseguir com o feito pela violação à sua intimidade causada pela Google, que age com má-fé perante a sociedade. Na oportunidade, alegou ainda que o escritório patrono da Google é o mesmo que realiza acordos junto ao TJ/SE e não os cumpre, sendo necessário, em diversos casos, o bloqueio mediante o BACEN para realização dos pagamentos (f. 153-159).

Pelo narrado, considerando que o objeto da reclamação trata de direito essencialmente individual, que não se enquadra no conceito de interesse individual indisponível, difuso ou coletivo, relativos ao consumidor, previstos nos art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar n. 75/1993, c/c art. 129, III, da CF/88, verifica-se não ser hipótese de atuação do Ministério Público Federal.

Na mesma linha de reflexão, fica obstaculizada a atuação do MPF no caso em tela, devido à norma trazida no art. 15 da LC nº 75/93, segundo o qual “é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados”.

A impossibilidade/inviabilidade de atuação do MPF em situações como a presente, são, inclusive, referendadas pela 3ª Câmara de Coodenação e Revisão do MPF, conforme se verifica do seu Enunciado nº 3, in verbis:

Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise.

Por fim, importa consignar que, da análise dos fatos, não se vislumbra qualquer ato ilícito ou reprovável, que mereça repreensão por parte do Estado, não havendo quaisquer providências a serem adotadas.

Dessa forma, promovo o arquivamento deste procedimento.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMFP n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO  
Procuradora Regional da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 15 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001134/2015-24

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de investigar supostas irregularidades na oferta de cursos de graduação e pós-graduação pela Faculdade Teológica do Distrito Federal (Fatheo), em parceria com a Faculdade Teológica (Fateh) e com a Faculdade Evangélica Batista Kurios (Faculdade Kurios).

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em última diligência, reiteraram-se os ofícios enviados às Faculdades Kurios e Fatheo, bem como foi determinada a reiteração do Ofício nº 3777/2017/PRTO/PRDC enviado ao MEC.

4. Em pesquisa ao Diário Oficial da União, constatou-se que a Faculdade Kurios consta com o nome fantasia “Faculdade Excelência-Faex”, tendo como mantenedora o Instituto Cristão de Desenvolvimento Humano Ltda.

5. Em resposta, a Faculdade Fatheo, por meio do advogado Dr. Carlos Noleto OAB/TO nº906, encaminhou sua 3ª alteração contratual, a lista de alunos do dia 14/04/2012 da disciplina de Direito Canônico e a declaração de parceria entre a Fatheo/DF e a Hokemãh-MA.

6. Contudo, a Faculdade Fatheo não prestou todas as informações solicitadas.

7. Quanto à Faculdade Excelência – Faex (antiga Faculdade Kurios), o ofício não foi entregue pelos Correios.

8. Além disso, o Ofício nº3777/2017/PRTO/PRDC ainda não foi reiterado.

9. Ante o exposto, devem ser adotadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC; e

(ii) providencie-se novas pesquisas para o envio do ofício à Faculdade Excelência – Faex;

(iii) reitere-se o Ofício nº 3777/2017/PRTO/PRDC (fl.113), encaminhado ao MEC; e

(iv) oficie-se novamente à Faculdade Fatheo requisitando que preste todas as informações solicitadas no Ofício nº 285/2019/PRTO/PRDC.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 114/2019  
Divulgação: terça-feira, 18 de junho de 2019 - Publicação: quarta-feira, 19 de junho de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**